



PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO (PDUI)

REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ — PR

Produto 5 – Modelo de Governança Interfederativa

Etapa 05 – Modelo de Governança Interfederativa

Novembro, 2022

APRESENTAÇÃO

O presente documento técnico corresponde ao *Produto 5 – Modelo de Governança Interfederativa* produzido durante a Etapa 05 do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá, decorrente da Concorrência Pública 001/2019 e do Contrato de Prestação de Serviços N.º 008/2020, celebrado no dia 8 de outubro de 2020 entre a URBTEC™ Engenharia, Planejamento e Consultoria e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

EQUIPE DE SUPERVISÃO (ES)

VIRGÍNIA THEREZA NALINI
GESTORA DO CONTRATO 008/2020
entre 08 de outubro de 2020 e 17 de fevereiro de 2022

GERALDO LUIZ FARIAS
GESTOR DO CONTRATO 008/2020
a partir de 18 de fevereiro de 2022

CARLOS AUGUSTO STORER
FISCAL DO CONTRATO
entre 08 de outubro de 2020 e 17 de fevereiro de 2022

FERNANDO DOMINGUES CAETANO
FISCAL DO CONTRATO 008/2020

GLAUCO PEREIRA JUNIOR
FISCAL DO CONTRATO
a partir de 18 de fevereiro de 2022

REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS

RODRIGO PINA DE ALMEIDA
CASA CIVIL

FABRICIO CASTILHO HAESBAERT
JOZEMAR LOSANO
SERGIO AUGUSTO PORTELA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

EVERTON LUIS DA COSTA SOUZA
ANTONIO CARLOS C. MORETO
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
E DO TURISMO - SEDEST

JOSIL DO ROCIO VOIDELA BAPTISTA | TITULAR
LUCIANA BRUEL PEREIRA | SUPLENTE
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL

FABRICIO MIYAGIMA
GUSTAVO MACHADO
SONIA MARIA DOS SANTOS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES - SEPL

VERSÃO PRELIMINAR



REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS

ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS | TITULAR
OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA | SUPLENTE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ - DER

GISLAINE ELIZETE BELOTO | ARQUITETA DOCENTE DA UEM | TITULAR
HITOMI MUKAI | ARQUITETA DOCENTE DA UNIOESTE | SUPLENTE
SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

RAPHAEL ROLIM DE MOURA | DIRETOR GERAL | TITULAR
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO | COORDENADOR JURÍDICO | SUPLENTE
COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

EQUIPE DE APOIO (EA)

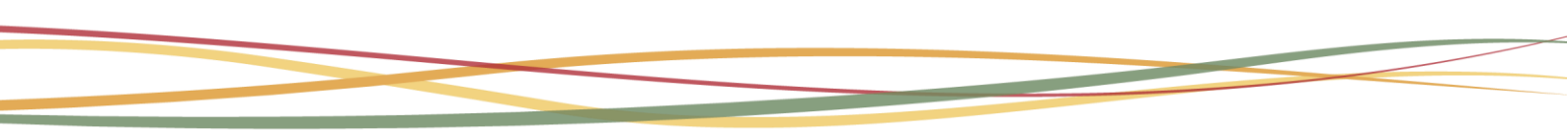
FERNANDO BRAMBILLA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE - AMUSEP

ALEXANDRE CANTAGALLO
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ - AMUVI

ADRIANA DE SOUZA RICARDO GAIO
EDGAR SILVESTRE
FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
FERNANDO HENRIQUE BOSCHINI LEMUCCH
ESCRITÓRIO REGIONAL DO PARANACIDADE DE MARINGÁ - ERMGA

BRUNA BARBOSA BARROCA
SAMIRA ELIAS SILVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

VERSÃO PRELIMINAR



EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO MUNICIPAL (EAM)

MUNICÍPIO DE ÂNGULO
DONIZETE NEGRI
EDIMILSON MOREIRA
EDSON BUZATTO
JOSÉ MARCIO VILHENA
TAIS VITORINO DOS SANTOS

MUNICÍPIO DE ASTORGA
ALEXANDRE O. GONÇALVES
EDINEIA MELAGUTTI

MUNICÍPIO DE ATALAIA
EDUARDO SIROTE BORGES
GEISIMONE BENTO DE LIMA
JOSÉ ANDREY CESTARO
JULIANA SILVA RODRIGUES
PAULO CESAR TRASSI
RENATA VILHENA DE PAIVA
RODRIGO CRISTIANO AFONSO
VANDERLEI BERTI

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
BRUNA ZONIN MUNARETTO
DANIEL LUCAS DE SOUZA
DANIELE CRISTHINE PAREIRA
FABIANE R. C. DA SILVA
EMANUEL DE PAULA SILVA
MARCOS AURELIO MENDONÇA
PEDRO GABRIEL SIMILI
PEDRO JAIRO DA COSTA MELO
RONITA A. DE CARVALHO

MUNICÍPIO DE CAMBIRA
EDIPO ALVES SOARES
JULIO CESAR B. SAPATINI
JORGE MARCATO DONATO
RAFAEL TRINDADE SPERANDIO
RODRIGO RODRIGUES

MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
DANIELI OLIVEIRA DE PONTE
DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO
JOSÉ ALBERTO DE MENDONÇA
NAZARENO MARÓSTICA
RAFAEL JACOMINI REIS

MUNICÍPIO DE FLORAÍ
AMANDA TULER BELUOMINI
BRUNA CARLA FERNANDES
EDSON VIOTTO
ELISANGELA C. GANAZZA
MARCOS TULIO C. GIMENEZ
JOÃO DONIZETE LONGO
PAULO SERGIO CONTIN

MUNICÍPIO DE FLORESTA
ADEMIR LUIZ MACIEL
EDIVALDO DIAS
JAIANE CAMILA OLIVEIRA
LARYSSA REGINA PIROLA
MARCELA INACIO DE BRITO
RODRIGO CESR MARANGONI

MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
MARIA LUIZA B. P. DE SOUZA

MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ADALBERTO JOSÉ MOREIRA
ANGELO ZAMPIERI NETO
DELCRECIO JOSÉ DRIUSSI
GUSTAVO SOUZA KUHN
HEITOR LOPES CANAVEZI
OTÁVIO H. G. DE ALMEIDA
VINICIUS MENDES PARLADORE

MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
BARBARA SANTOS GARCIA
CARLOS HENRIQUE J. NAUFEL
HELTON E. DE CAMARGO
LUIZ FLORENTINO RIBEIRO
MARIA A. ALINO ROSA

MUNICÍPIO DE IVATUBA
ODEIR PEREIRA DE MELO
REINALDO DA SILVA
ROBERTO AUGUSTO GOVERNO
VALTER VASSOLER JUNIOR

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ELVIS JUNIOR PONTARA
MILENI CRISTINA DA SILVA
THAYNÁ R DE O. BOLDRIN
VITOR M. ELIAS HASHIMOTO

MUNICÍPIO DE LOBATO
ANA PAULA KANEKO
EDINO WILSON F. NEVES
ODAIR LAURENTINO
PASCOAL A. PALHARES
TIHARA KELI M.S. MANTOVANI

MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ADALBERTO W. F. DA SILVA
ELTON A. M. DA SILVA
JOÃO RENATO ANTONIAZI
MAURICIO ROBERTO CEOLIM

MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
DIONI DE SOUZA GOMES
GILBERTO A. DOMINGUES JR
PATRICIA SALVADOR CANDIDO
RAFAEL ROSSETTO RIBEIRO
RONALDO DEO SILVA

MUNICÍPIO DE MARIALVA
PAULO UNGARI

MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ANA LÚCIA RODRIGUES
BRUNA BARBOSA BARROCA
LAURA GRANZOTTO
LEONARDO RAMOS FABIAN
RODOLFO VASSOLER DA SILVA
ROGÉRIO YABIKU
SAMIRA ELIAS SILVA
SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELO
LEANDRO A. DO PRADO
LETICIA BORGES DOS REIS
LEILA MARIA SPESSATO
MIRIÃ NUNES VENANCIO

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ALYSON RODOLFO OZAKO
BRUNA MICHELLY PRESNAL

MICHEL A. DE ABREU GOMES
RODRIGO FRANCO SIQUEIRA
VINICIUS FATOBENI SALVATERRA

MUNICÍPIO DE OURIZONA
FABIANI FERRAREZI
OSWALDO MAGGI FILHO
RAFAELA DE ALEMAR FARDIN
ROSA M. DA SILVA MARTINS
RUBENS VANÇO

MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
MARI CATIENE LORENÇONE
MAYCON RENATO T. BELÉM

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
CASTELO BRANCO
ADEMIR CRISPIM DA SILVA
ADRIANO LEINER FACCIN
DIONÍSIO GIL CARRARO
EWERTON GUELSSI
HYAGO MAGALHÃES SEVILHA
JOSÉ ANTONIO TROLEIS
LILIANE SCHILIVE FACCIN
MARCO AURÉLIO ROQUE

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
CARLOS ENEIAS F. A DA SILVA
HELOISA RIGHETTO SENISE
JAIME BERLESEI JÚNIOR
LIGYA FERNANDES LUCIER
MARIAN ANGELA JAMBERS
SACANDELA
RENATA ALVEZ PEREZ

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
CAIO HENRIQUE JUVÊNCIO
CÍNTIA DE SOUZA QUELIN
RENAN GHIRALDI DE OLIVEIRA
VALCI PERDOMO DA SILVA
YOHANA MACKERT

MUNICÍPIO DE SARANDI
EDUARDO APARECIDO S. KUN
FABIANO NEVES GONÇALVEZ
MAURÍCIO ROGÉRIO DA SILVA
NÍDIA YURI KURATA

EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL URBTEC™

LUIZ HAYAKAWA | DR. ARQUITETO URBANISTA

COORDENADOR GERAL

LUIS HENRIQUE FRAGOMENI | MSC. ARQUITETO URBANISTA
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CELSO ANTONIO LAGO BECKMAN | MSC. ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GIL FERNANDO BUENO POLIDORO | MSC. GEÓLOGO
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE MEIO AMBIENTE

GUSTAVO TANIGUCHI | MSC. ENG. CIVIL
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE MOBILIDADE URBANA

SUELY FISCHER DE MORAIS | SOCIOLOGA
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO

GUILHERME KIRCHER FRAGOMENI | MSC. ADVOGADO
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL

PEDRO LUIZ FUENTES DIAS | MSC. ENGENHEIRO FLORESTAL
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO

ESPECIALISTAS

MAXIMO A. SILVA MIQUELES | ENGENHEIRO CARTÓGRAFO
GEOPROCESSAMENTO E CARTOGRAFIA

PAULO VICTOR GREIN | JORNALISTA
REDATOR

JOSE GERALDO LOPES DE NORONHA FILHO
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LUARA ANDRADE GODOI
SECRETARIADO EXECUTIVO

APOIO

VERSÃO PRELIMINAR



EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR URBTEC™

GUSTAVO TANIGUCHI | MSC. ENGENHEIRO CIVIL
COORDENADOR GERAL ADJUNTO

MANOELA FAJGENBAUM FEIGES | MSC. ARQUITETA URBANISTA
COORDENADORA ADJUNTA

LISSANDRA BALDISSERA | ARQUITETA URBANISTA
ANALISTA DO CONTRATO

LUIZA AMORIELO SPOLADOR | ARQUITETA URBANISTA
APOIO TÉCNICO

MARIA EDUARDA DIRCKSEN AGUIAR | ARQUITETA URBANISTA

MARIA VITÓRIA CAVALOTTI KULTCHEK | ARQUITETA URBANISTA

AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA | DR. GEÓGRAFO

ANNELISSA GOBEL DONHA | MSC. ENGENHEIRA AGRÔNOMA

CECÍLIA PAROLIM FERRAZ | ENGENHEIRA CARTÓGRAFA E AGRIMENSORA

CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA | ADVOGADO

LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI | ADVOGADA

MARIANO DE MATOS MACEDO | DR. ECONOMISTA

MATHEUS ROCHA CARNEIRO | JORNALISTA

RENATO STALL FILHO | ARQUITETO URBANISTA

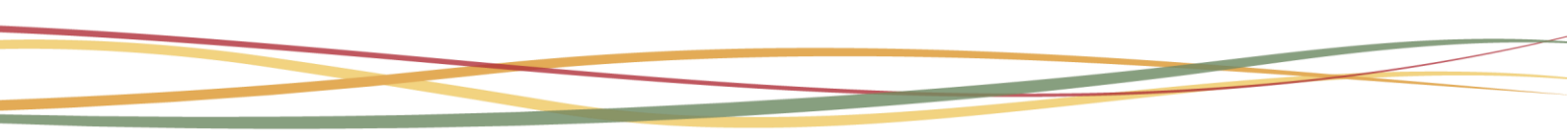
SÉRGIO LUIZ ZACARIAS | JORNALISTA

EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR URBTEC™

SOFIA DE TOLEDO CENCI

ESTAGIÁRIA DE ARQUITETURA E URBANISMO

VERSÃO PRELIMINAR



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. MODELO PRELIMINAR PARA GOVERNANÇA.....	15
1.1. PROPOSTA DE MODELO PRELIMINAR — MODELO ORGANIZACIONAL.....	15
1.2. CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCIPAIS PROCESSOS DE GESTÃO POR FPIC.....	52
2. DEFINIÇÃO DO MODELO DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	104
ANEXO I — ÍNDICE FIRJAN DE GESTÃO FISCAL: ASPECTOS METODOLÓGICOS..	107
ANEXO II — MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.....	110
ANEXO III — MINUTA DE ANTEPROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	130

VERSÃO PRELIMINAR



ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 — Degraus de integração metropolitana	22
Figura 2 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo — Fluxograma do Processo 01: Anuência prévia de Parcelamentos do Solo	56
Figura 3 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo — Fluxograma dos Processo 02 e 03: Emissão de Consultas Prévias e Avaliação de EIVs.....	59
Figura 4 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo — Fluxograma do Processo 04: Acompanhamento e Anuência de Planos Diretores Municipais.....	62
Figura 5 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo — Fluxograma do Processo 05: Anuência de Alteração de Perímetros Urbanos.....	65
Figura 6 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo — Fluxograma do Processo 05: Anuência de alterações de perímetros urbanos	65
Figura 7 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo — Fluxograma do Processo 06: Implementação do Sistema de Informações Metropolitanas.....	68
Figura 8 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo — Fluxograma do Processo 07: Alteração do PDUI e do Macrozoneamento Metropolitano	70
Figura 9 — FPIC de Mobilidade Metropolitana — Fluxograma do Processo 01: Implementação de novas linhas de transporte metropolitano e integração de linhas metropolitanas e municipais	75
Figura 11 — FPIC de Mobilidade Metropolitana — Fluxograma do Processo 02: Elaboração e Revisão dos Planos de Mobilidade Municipais	78
Figura 12 — FPIC de Mobilidade Metropolitana — Fluxograma do Processo 03: Acompanhamento de alterações da hierarquia viária municipal.....	80
Figura 13 — FPIC de Meio Ambiente — Fluxograma do Processo 01: Coordenação e Planejamento de UCs, AEs e Parques	85
Figura 14 — FPIC de Meio Ambiente — Fluxograma do Processo 02: Atuação subsidiária em processos de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos	89
Figura 15 — FPIC de Meio Ambiente — Fluxograma do Processo 03: Gestão Integrada de Áreas de Risco.....	92
Figura 16 — FPIC de Meio Ambiente — Fluxograma do Processo 04: Gestão Integrada de Áreas de Mananciais	95

Figura 17 — FPIC de Meio Ambiente — Fluxograma do Processo 05: Planejamento da Gestão de Resíduos Sólidos.....	99
Figura 18 — Indicadores do Índice Firjan de Gestão Fiscal.....	107

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 — Propostas para a composição do Conselho Deliberativo da RMM.....	23
Quadro 2 — Propostas para a composição da Instância Executiva da RMM.....	25
Quadro 3 — Proposta de Composição para a Instância Técnico-Consultiva.....	29
Quadro 4 — Síntese — Administração Indireta.....	31
Quadro 5 — Profissionais previstos para a Instância Técnico-Consultiva.....	35
Quadro 6 — Cálculo base de remuneração do corpo técnico do Ente Metropolitano.....	37
Quadro 7 — Cálculo base de infraestrutura do Ente Metropolitano — Valores iniciais.....	41
Quadro 8 — Cálculo base de infraestrutura do Ente Metropolitano — Valores mensais.....	42
Quadro 9 — Condição dos municípios da Região Metropolitana de Maringá relativas ao Índice Firjan de Gestão Fiscal — 2019.....	44
Quadro 10 — Cenários para o rateio de custos operacionais entre o estado e municípios.....	48
Quadro 11 — Processos metropolitanos da FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo.....	52
Quadro 12 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 01 — Atores e Atribuições.....	55
Quadro 13 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processos 02 e 03 — Atores e Atribuições.....	57
Quadro 14 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 04 — Atores e Atribuições.....	61
Quadro 15 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 05 — Atores e Atribuições.....	64
Quadro 16 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 06 — Atores e Atribuições.....	66

Quadro 17 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 07 — Atores e Atribuições	69
Quadro 18 — Processos metropolitanos da FPIC de Mobilidade Metropolitana.....	71
Quadro 19 — FPIC de Mobilidade Metropolitana: Processo 01 — Atores e Atribuições.....	73
Quadro 21 — FPIC de Mobilidade Metropolitana: Processo 02 — Atores e Atribuições.....	76
Quadro 22 — FPIC de Mobilidade Metropolitana: Processo 03 — Atores e Atribuições.....	79
Quadro 23 — Processos metropolitanos da FPIC de Meio Ambiente.....	81
Quadro 24 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 01 — Atores e Atribuições	84
Quadro 25 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 02 — Atores e Atribuições	88
Quadro 26 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 03 — Atores e Atribuições	90
Quadro 27 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 04 — Atores e Atribuições	94
Quadro 28 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 05 — Atores e Atribuições	97

VERSÃO PRELIMINAR



SIGLAS

ANA — Agência Nacional de Águas

APA — Área de Proteção Integral

APP — Área de Preservação Permanente

COMEL — Coordenação da Região Metropolitana de Londrina

COMEM — Coordenação da Região Metropolitana de Maringá

EIV — Estudo de Impacto de Vizinhança

EVTEA — Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental

FPIC — Função Pública de Interesse Comum

MAPBIOMAS — Projeto de Mapeamento Anual do Uso e Cobertura da Terra no Brasil

MPPR — Ministério Público do Paraná

ONU — Organização das Nações Unidas

ODS — Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

PARANACIDADE — Serviço Social Autônomo Paranacidade

PD — Plano Diretor

PDM — Plano Diretor Municipal

PDUI — Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado

PEDU — Política Estadual de Desenvolvimento Urbano

PDUR — Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná

RM — Região Metropolitana

RMM — Região Metropolitana de Maringá

SANEPAR — Companhia de Saneamento do Paraná

SEDU — Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas

INTRODUÇÃO

O *Produto 05 — Modelo de Governança Interfederativa* contém os principais resultados obtidos na *Etapa 05 — Modelo de Governança Interfederativa* de elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM). O principal objetivo desta etapa diz respeito à proposição de um modelo de governança para o novo ente metropolitano, responsável pela administração e execução das funções públicas de interesse comum da região.

Em conformidade com o Termo de Referência deste contrato, o relatório deverá contemplar os seguintes subprodutos:

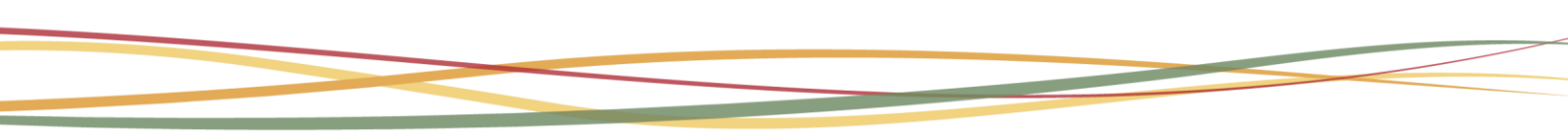
- P5A — Modelo Preliminar de Gestão Interfederativa.
- P5B — Definição do Modelo de Governança Interfederativa.
- P5C — Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar.

Os referidos subprodutos serão apresentados neste documento de forma conjunta, e estruturam o conteúdo elaborado para esta etapa.

- *Modelo Preliminar de Gestão Interfederativa:* neste capítulo será apresentado o modelo preliminar para governança interfederativa. O modelo foi debatido em conjunto com os gestores públicos, com os técnicos municipais, com a sociedade civil organizada e com a população em geral. A participação dos diversos atores ocorreu a partir do canal oficial de comunicação do PDUI e dos eventos previstos para a Etapa, tais como *workshops*, reuniões, oficina técnica e audiência pública.

- *Definição do Modelo de Governança Interfederativa:* a partir das contribuições dos atores envolvidos no processo de elaboração do PDUI, o Modelo Preliminar foi adaptado e complementado, resultando na proposição para a Minuta de Anteprojeto de Lei apresentada ao final deste documento. No capítulo de Definição do Modelo de Governança Interfederativa serão descritos os principais apontamentos recebidos ao longo do processo de debate do Modelo de Governança.

- *Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar:* apresentada ao final do documento, no Anexo II, consiste na proposta preliminar da Minuta de Anteprojeto de Lei da Governança Interfederativa.



1. MODELO PRELIMINAR PARA GOVERNANÇA

O presente capítulo tem por objetivo a apresentação do Modelo Preliminar para a governança interfederativa da RMM. É importante ressaltar que o debate acerca da gestão do território já havia sido iniciado ainda na Etapa 04, com a apresentação de uma primeira versão preliminar do modelo. Essa teve por função fomentar o debate e facilitar a compreensão dos processos de gestão, cuja definição consistia no principal produto daquela Etapa.

A avaliação técnica naquele momento foi de que não seria possível tratar dos processos de gestão relativos às FPICs prioritárias sem que fosse abordada, minimamente, a estrutura do ente metropolitano. Partindo do mesmo princípio, entende-se que também não é possível aprofundar a proposta de modelo de gestão sem considerar sua influência nos processos de gestão das FPICs.

Dessa forma, o conteúdo apresentado a seguir, além de compreender a estruturação mínima do modelo preliminar da governança interfederativa, apresenta a revisão dos processos referentes às FPICs prioritárias. Esses foram adaptados em função do aprofundamento da proposta para a governança.

1.1. PROPOSTA DE MODELO PRELIMINAR – MODELO ORGANIZACIONAL

O Estatuto da Metrópole — EM (Lei Federal 13.089 de 2015 e alterações) define o conceito de região metropolitana:

unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; (BRASIL, 2015, s/p.)

Embora a acurácia da definição do Estatuto seja objeto de debate entre estudiosos e acadêmicos da área do planejamento urbano e regional, a conceituação preconizada em lei revela a finalidade de instituir legalmente um território metropolitano, evidenciando a RM como **uma unidade de planejamento e execução de funções públicas de interesse comum**. Para além de caracterizar regiões em que há o processo de conurbação e elevado movimento pendular, por exemplo, a instituição da região metropolitana pode ser interpretada como uma ferramenta para gestão associada de questões comuns a dois ou mais entes federativos.

Considerando essa abordagem, é possível relacionar a gestão e o planejamento metropolitano às razões de instituição da RM. A importância conferida ao planejamento regional alinha-se ao preconizado em nível global por documentos como a Agenda 2030¹ e a Nova Agenda Urbana (2016)². Uma das metas relacionados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, por exemplo, determina: “Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento” (ONU, 2022, s/p.).

Nos compromissos assumidos pelo Brasil na Nova Agenda Urbana (2016)³, destaca-se:

[...] 90. Apoiaremos, em conformidade com as legislações nacionais, o fortalecimento da capacidade dos governos subnacionais e locais de **implementar de forma eficaz uma governança local e metropolitana multinível, que ultrapasse limites administrativos e que se baseie nas funções de cada território**, garantindo o envolvimento de governos subnacionais e locais na tomada de decisões e trabalhando para prover-lhes a autoridade e os recursos necessários para gerenciar desafios urbanos, metropolitanos e territoriais críticos. [...] (ONU, 2017, p.23 — grifo nosso)

A participação do Brasil como signatário dos documentos supracitados apenas reforça o arcabouço legislativo nacional, sobretudo os Estatutos da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) e da MetrÓpole para o desenvolvimento urbano sustentável. Em relação à governança multinível, o EM propõe a implementação da governança interfederativa⁴, definida como o “compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum” (BRASIL, 2015, s/p.).

¹ A Agenda 2030, coordenada pelas Nações Unidas, consiste em um documento subscrito por 193 países que define 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas sobre a efetivação dos direitos humanos e promoção de desenvolvimento, a serem atingidas no período de 2016 a 2030. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)

² Nova Agenda Urbana (NAU), documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).

³ Idem ao anterior.

⁴ Em relação à estrutura da governança metropolitana apresentada no Estatuto da MetrÓpole, destaca-se que o Fórum Nacional de Entidades Metropolitanas (FNEM), reativado recentemente (2021), tem promovido a troca de experiências entre as regiões metropolitanas existentes e debatido as disposições contidas no Estatuto. De maneira geral, o desenho institucional da governança tem se mostrado um desafio de caráter nacional, sendo cogitada dentro do FNEM a possibilidade de mobilizar a revisão do Estatuto MetrÓpole, ampliando as diretrizes e orientações para a implementação da governança nos moldes previstos em lei.

De acordo com o Estatuto, em seu artigo 14, a devida instalação da governança interfederativa entre estados e municípios da unidade territorial em questão constitui um dos critérios para o apoio da União.

O EM, em seu artigo 8º, define a estrutura básica da governança interfederativa, a saber:

- I — instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;
- II — instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;
- III — organização pública com funções técnico-consultivas; e
- IV — sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas. (BRASIL, 2015, s/p.)

Em atendimento ao especificado na legislação federal e considerando o escopo de elaboração do PDUI da RM de Maringá, a seguir será apresentada uma proposição para o modelo de governança interfederativa. Cabe destacar que os debates acerca da governança da RM já haviam sido iniciados ainda na Etapa 04 do PDUI, com a apresentação de um primeiro modelo ainda naquela fase. A partir da participação dos atores envolvidos no processo de elaboração do Plano, foi possível aprofundar a proposta, a qual ainda é considerada preliminar neste relatório, visto que será mais amplamente debatida ao longo desta Etapa.

Reconhecendo que a definição do modelo para a governança não se trata de uma questão meramente técnica, mas também política, o conteúdo apresentado a seguir foi concebido de forma a orientar o debate público a partir de considerações sob a perspectiva da técnica. Ou seja, longe de esgotar a discussão sobre a governança da RM, o conteúdo se propõe a fornecer subsídios para construção coletiva entre os atores envolvidos de um modelo viável, que corresponda à realidade regional e permita a devida gestão do território metropolitano.

A proposta para a governança interfederativa da RM está pautada na estrutura mínima definida pelo Estatuto da MetrÓpole, sendo composta da seguinte forma:

- I. **Instância Deliberativa — na forma de um Conselho Deliberativo**, o qual deverá definir as diretrizes para gestão, implementação e

execução das funções públicas de interesse comum na região metropolitana.

- II. **Instância Executiva — na forma de um Comitê Executivo**, o qual deverá executar as políticas definidas pelo conselho deliberativo e deliberar sobre ações que envolvam a alocação de recursos.
- III. **Instância Técnico-Consultiva — organização pública** que irá operacionalizar a execução das funções públicas de interesse comum e prestar auxílio técnico e administrativo às demais instâncias.
- IV. **Sistema Integrado de alocação de recursos e de prestação de contas** — sistema que deverá permitir o financiamento das ações necessárias para a execução das funções públicas de interesse comum na RM.

A relação entre as instâncias que compõem a governança interfederativa é explanada a partir da apresentação das propostas para as atribuições e para a composição de cada instância, e será aprofundada na sequência, no capítulo dedicado aos processos de gestão por FPIC.

1.1.1.1. INSTÂNCIA DELIBERATIVA — CONSELHO DELIBERATIVO

1.1.1.2. Atribuições

Considera-se que o Conselho Deliberativo deverá constituir a instância máxima decisória da Governança Interfederativa, tendo caráter deliberativo, colegiado e permanente. De maneira geral, a instância terá por competência a definição das diretrizes para o desenvolvimento metropolitano e para o planejamento, a gestão e a execução das FPICs. De maneira específica, é proposto que sejam atribuições do Conselho:

- implementar as Políticas Públicas Metropolitanas e coordenar as Funções Públicas de Interesse Comum;
- identificar demandas, propostas e entraves;
- aprovar a elaboração e a implantação de Planos, Projetos e Programas metropolitanos;
- demandar a elaboração de Planos, Programas e Projetos;
- aprovar o PDUI e suas revisões;
- promover a articulação dos municípios metropolitanos entre si, com órgãos e instituições estaduais e federais e com organizações

privadas para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum;

- supervisionar a atuação das demais instâncias;
- Aprovar o seu Estatuto e o Regimento Interno, e acompanhar e fiscalizar os seus cumprimentos;
- aprovar e acompanhar os demais Estatutos e Regimentos Internos vinculados às Instâncias Técnico-Consultiva e Executiva;
- aprovar as contas do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas;
- criar Câmaras Técnicas para aprofundar o debate sobre temáticas setoriais;
- aprovar o regimento interno das Câmaras Técnicas;
- consultar as Câmaras Técnicas e a Instância Técnico-Consultiva;
- promover audiências e consultas públicas e outros instrumentos para promoção da gestão democrática do território metropolitano;
- deliberar acerca de impasses intermunicipais.

No que diz respeito às Câmaras Técnicas, é proposto que elas tenham como principal objetivo subsidiar tecnicamente as demais instâncias, emitindo pareceres e elaborando proposições sobre temas específicos relativos à gestão metropolitana. Sugere-se que as Câmaras sejam criadas a partir da identificação de demandas, sendo recomendado, a princípio, a criação de três Câmaras Técnicas para tratar sobre as FPICs de Meio Ambiente, de Planejamento Territorial e Uso e Ocupação do Solo e de Mobilidade Metropolitana.

1.1.1.3. Composição

Tendo em vista o caráter da Instância Deliberativa proposta, bem como as disposições contidas no Estatuto da MetrÓpole, compreende-se que o Conselho deve considerar em sua composição:

- I. Representantes da Sociedade Civil;
- II. Representantes do Poder Público dos municípios da RM;
- III. Representantes do Poder Público do Estado do Paraná.

Recomenda-se que a composição do Conselho seja paritária entre os três segmentos supracitados, de forma a equilibrar os interesses envolvidos. Além disso, considera-se pertinente a participação de um representante da Instância Técnico-

Consultiva, de forma a fomentar o diálogo entre as instâncias que compõem o ente metropolitano.

Outra recomendação diz respeito à participação do Governador Estadual — ou representante indicado — para ocupar a presidência do Conselho.

Em relação aos representantes da Sociedade Civil, o Ministério das Cidades (2006)⁵ publicou recomendações para a constituição de Conselhos Estaduais e Municipais das Cidades⁶, indicando a participação representativa dos seguintes segmentos⁷:

- Entidades dos Movimentos Populares;
- Entidades Empresariais;
- Entidades dos Trabalhadores;
- Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa;
- Organizações Não Governamentais.

Apesar da recomendação não tratar especificamente de regiões metropolitanas, compreende-se que pode ser utilizada como um referencial para iniciar o debate sobre quais segmentos da Sociedade Civil podem ser considerados na composição do Conselho Deliberativo.

Para a representação do poder público estadual, recomenda-se que sejam considerados representantes de órgãos e instituições estaduais que atuam em áreas relacionadas, sobretudo, às FPICs prioritárias, destacando-se:

- Casa Civil (CC);
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU);
- Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL);
- Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL);

⁵ Extinto em 2019, englobado pelo atual Ministério do Desenvolvimento Regional.

⁶ MCID – Ministério das Cidades. Conselho das Cidades: Um Exercício de Gestão Democrática. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Publicacoes/UmExercicioGestaoDemocratica.pdf>> Acesso em 11/08/2022.

⁷ O documento foi produzido com base na Resolução n.º 13, de 16 de junho de 2004, e na Resolução n.º 25, de 18 de março de 2005, do ConCidades e nas deliberações da Segunda Conferência Nacional das Cidades.

- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST);
- Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- Departamento de Estradas de Rodagem (DER) — SEIL;
- Instituto Água e Terra (IAT) — SEDEST;
- Microrregião de Águas e Esgoto do Oeste.

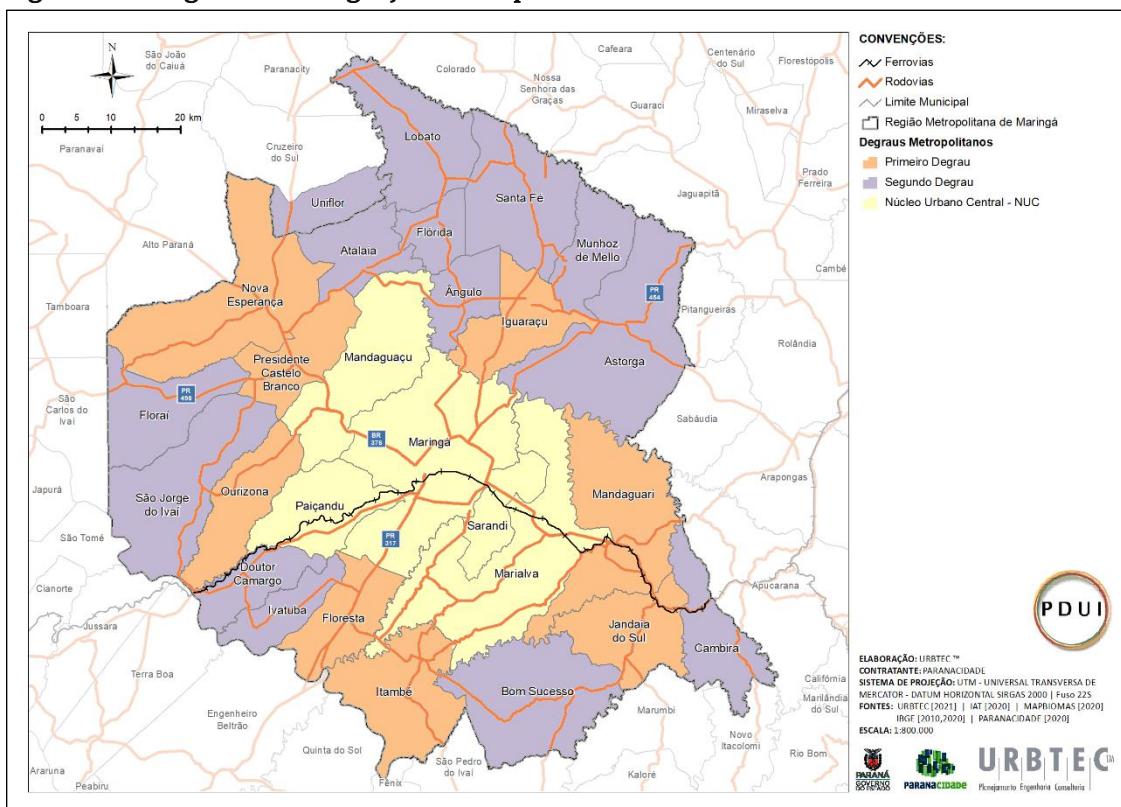
Em princípio, é pertinente que a representação do poder público municipal considere, ao menos, um representante por município metropolitano para participação no Conselho. No entanto, para o caso da RMM são necessárias algumas considerações, a saber:

- De acordo com a Lei Complementar 83 de 1998 e alterações, a RMM é composta por 26 municípios.⁸
- O debate acerca de determinação territorial da RMM está ocorrendo em paralelo à elaboração do modelo de governança, sendo ambos parte do escopo da elaboração do PDUI.

No que diz respeito ao debate sobre a delimitação territorial da RM, no *Subproduto P3F — Consolidação do Recorte Territorial Metropolitano* são apresentadas opções para conformação da RM. As opções consideram aspectos institucionais, a gestão das funções públicas de interesse comum e a visão estratégica para o desenvolvimento da região, sendo estruturadas a partir de degraus de integração, conforme apresentado na figura a seguir.

⁸ No caso de uma composição paritária com um representante por município, o conselho teria, no mínimo, 78 conselheiros. Em virtude da incipiência da cultura metropolitana na região, avalia-se que um conselho numeroso pode trazer morosidade aos processos e resultar na desmobilização dos conselheiros.

Figura 1 — Degraus de integração metropolitana



Fonte: URBTEC™ (2022).

Tendo em vista o exposto, a seguir são apresentadas propostas para a composição do Conselho Deliberativo, que têm como base as possibilidades de recorte territorial apresentadas no *Subproduto P3F — Consolidação do Recorte Territorial Metropolitano*, e a composição paritária entre representantes do poder público municipal, estadual e sociedade civil.

É importante ressaltar que as propostas apresentadas a seguir objetivam fomentar o debate acerca da composição do Conselho Deliberativo, devendo ser considerada ainda a possibilidade de participação de outros segmentos sociais e de órgãos e instituições estaduais. Ademais, reforça-se a possibilidade de participação de representante da Instância Técnico-Consultiva como forma de fortalecer o diálogo e o alinhamento interno ao órgão metropolitano. Em uma lógica similar, também é possível avaliar a representação de membros do legislativo municipal e estadual como forma de ampliar o diálogo entre os poderes e alinhar ações com impacto sobre o território metropolitano.

Quadro 1 — Propostas para a composição do Conselho Deliberativo da RMM

OPÇÃO N. DE MUNICÍPIOS	REPRESENTAÇÃO		
	PODER PÚBLICO MUNICIPAL	PODER PÚBLICO ESTADUAL	SOCIEDADE CIVIL
Opção 01, composta por NUC, 1º Degrau e 2º Degrau (13 municípios)	1 (um) representante por Município do NUC (Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Paiçandu, Sarandi)	- 1 (um) representante do Governador Estadual - ou indicação para ocupar a presidência do Conselho	- 2 (dois) representante de Entidades dos Movimentos Populares;
	4 (quatro) representantes dos Municípios que compõem o 1º Degrau e 2º Degrau (Cambira, Jandaia do Sul, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Iguaraçu, Floresta e Astorga)	- 1 (um) representante da Casa Civil - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU)	- 1 (um) representante de Entidades Empresariais;
Opção 02, composta por NUC, 1º Degrau e 2º Degrau (21 municípios)	1 (um) representante por município NUC (Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Paiçandu, Sarandi)	- 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL)	- 1 (um) representante de Entidades dos Trabalhadores;
	3 (três) representantes dos Municípios que compõem o 1º Degrau (Jandaia do Sul, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Iguaraçu, Itambé, Floresta, Ourizona)	- 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)	- 2 (dois) representantes de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa;
	1 (um) representante dos Municípios que compõem o 2º Degrau (Cambira, Atalaia, Bom Sucesso, Ivatuba, Doutor Camargo, São Jorge do Ivaí, Florai e Astorga)	- 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST)	- 3 (três) representantes de Organizações não Governamentais.
Opção 03, composta por NUC, 1º Degrau e 2º Degrau (26 municípios)	1 (um) representante por município NUC (Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Paiçandu, Sarandi)	- 1 (um) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)	
	2 (dois) representantes dos Municípios que compõem o 1º Degrau (Jandaia do Sul, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Iguaraçu, Itambé, Floresta, Ourizona)	representante da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil	
	2 (dois) representantes dos Municípios que compõem o 2º Degrau (Cambira, Jandaia do Sul, Atalaia, Bom Sucesso, Ivatuba, Doutor Camargo, São Jorge do Ivaí, Florai, Astorga, Munhoz de Melo, Ângulo, Santa Fé, Flórida e Lobato).	- 1 (um) representante da Microrregião de Águas e Esgoto do Oeste).	

Fonte: URBTEC™ (2022).

Compreende-se que as Câmaras Técnicas deverão ter sua composição determinada em seu momento de criação, com a participação de membros do Conselho Deliberativo. Contudo, tendo em vista suas atribuições e considerando sua especificidade, sugere-se que as Câmaras prevejam espaço para a participação de:

(i) técnicos e representantes da Instância Técnico-Consultiva; (ii) técnicos municipais, considerando a pertinência da temática em questão ao município; (iii) técnicos e representantes de concessionárias prestadoras de determinado serviço público, considerando a pertinência da temática em questão; (iv) representantes de instituições de ensino superior e de pesquisa, considerando a pertinência para a temática em questão; (v) representantes de órgãos e instituições estaduais ou federais, considerando a pertinência para a temática em questão; (v) representantes de organizações não governamentais e movimentos sociais, considerando a pertinência para a temática em questão.

Também pode ser avaliada a inclusão de representantes do Ministério Público para o acompanhamento do debate metropolitano acerca de temáticas específicas, quando for área afeta à atuação do Ministério.

1.1.1.4. INSTÂNCIA EXECUTIVA — COMITÊ EXECUTIVO

1.1.1.5. Atribuições

A Instância Executiva deverá ter um caráter estratégico, ocupando-se de deliberar sobre questões de interesse metropolitano e, sobretudo, relacionadas à movimentação de recursos. As definições do Comitê Executivo deverão observar as diretrizes determinadas pela Instância Deliberativa. É proposto que suas atribuições contemplem:

- executar as funções públicas de interesse comum, conforme as diretrizes do Conselho Deliberativo;
- identificar demandas, propostas e entraves;
- aprovar as movimentações do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas;
- definir e aprovar os instrumentos, as ações e os recursos a serem empregados na gestão e execução das funções públicas de interesse comum e das deliberações do Conselho;
- definir o tipo de instrumento a ser firmado, entre convênios, consórcios públicos, contratos de gestão, acordos, parcerias público-privadas e outros, com instituições financeiras nacionais ou internacionais e com a iniciativa privada;

- definir os critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes integrantes na execução das ações deliberadas pelo Conselho;
- acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução orçamentária de Planos, Projetos e Programas Metropolitanos;
- supervisionar a atuação da Instância Técnico-Consultiva;
- consultar as Câmaras Técnicas e a Instância Técnico-Consultiva;
- promover audiências e consultas públicas e outros instrumentos para promoção da gestão democrática do território metropolitano.

1.1.1.6. Composição

De maneira similar ao Conselho Deliberativo, considera-se que a Instância Executiva deverá ser composta de forma paritária, equilibrando os interesses envolvidos. Considerando o disposto no Estatuto da Metrópole, essa instância deve necessariamente ser composta por representantes do Poder Executivo Estadual e do Poder Executivo Municipal.

Em virtude das atribuições previstas para a instância, que implicam na mobilização de recursos públicos, recomenda-se que, independentemente da delimitação territorial a ser adotada, todos os municípios metropolitanos possuam, ao menos, um representante com direito à voto.

Sugere-se que a representação estadual seja proporcional a dos municípios, sendo recomendada a participação de representantes dos seguintes órgãos da administração pública:

- Casa Civil (CC);
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU);
- Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL);
- Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL);
- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST);
- Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- Secretaria de Estado da Saúde (SESA);
- Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP);

- Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB);
- Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED);
- Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF);
- Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC).

Quadro 2 — Propostas para a composição da Instância Executiva da RMM

OPÇÃO N.º DE MUNICÍPIOS	REPRESENTAÇÃO	
	Poder Executivo Municipal	Poder Executivo Estadual
Opção 01, composta por NUC, 1º Degrau e 2º Degrau (13 municípios)	1(um) representante por Município: Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Paiçandu, Sarandi, Cambira, Jandaia do Sul, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Iguaraçu, Floresta e Astorga.	- 1 (um) representante do Representante do Governador Estadual; - 2 (dois) representantes da Casa Civil; - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU); - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL); - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL); - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST); - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).
Opção 02, composta por NUC, 1º Degrau e 2º Degrau (21 municípios)	1 (um) representante por município: Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Paiçandu, Sarandi, Jandaia do Sul, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Iguaraçu, Itambé, Floresta, Ourizona, Cambira, Atalaia, Bom Sucesso, Ivatuba, Doutor Camargo, São Jorge do Ivaí, Florai e Astorga.	- 3 (três) representantes do Representante do Governador Estadual; - 3 (três) representantes da Casa Civil; - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU); - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL); - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL); - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST); - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).
Opção 03, composta por NUC, 1º Degrau e 2º Degrau (26 municípios)	1 (um) representante por município: Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Paiçandu, Sarandi, Jandaia do Sul, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Iguaraçu, Itambé, Floresta, Ourizona, Cambira, Jandaia do Sul, Atalaia, Bom Sucesso, Ivatuba, Doutor Camargo, São Jorge do Ivaí, Florai,	- 3 (três) representantes do Representante do Governador Estadual; - 3 (três) representantes da Casa Civil; - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU); - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL); - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL);

OPÇÃO N.º DE MUNICÍPIOS	REPRESENTAÇÃO	
	Poder Executivo Municipal	Poder Executivo Estadual
	Astorga, Munhoz de Melo, Ângulo, Santa Fé, Flórida e Lobato.	- 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST); - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA). - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde (SESA); - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP). - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB); - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED); - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF); - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC).

Fonte: URBTEC™ (2022).

1.1.1.7. INSTÂNCIA TÉCNICO-CONSULTIVA

1.1.1.8. Atribuições

A Instância Técnico-Consultiva será responsável por planejar e operacionalizar a execução das funções públicas de interesse comum, articulando-se com demais órgãos, instituições estaduais, federais e municipais e organizações privadas. A instância também tem por competência prestar apoio técnico e administrativo às demais instâncias do Ente Metropolitano. As atribuições propostas para essa instância são:

- operacionalizar a execução das funções públicas de interesse comum, conforme as deliberações do Conselho Deliberativo e da Instância Executiva;
- identificar demandas, propostas e entraves;
- promover e elaborar, ou contratar, estudos, planos, programas e projetos;
- articular-se com órgãos e instituições estaduais, federais e municipais e organizações privadas, para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum;

- articular-se com órgãos e instituições públicas e organizações privadas, para captação de recursos para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum;
- atuar no Processo de Planejamento Metropolitano Integrado, anuindo previamente os Planos Diretores Municipais e suas respectivas Leis de Uso e Ocupação do Solo;
- atuar na anuência de parcelamentos urbanos (Conforme Lei Federal n.º 6.766/1979);
- realizar o secretariado executivo das demais instâncias do ente metropolitano;
- atestar a validade de solicitações de Pagamentos por Serviços Ambientais;
- promover, gerir e atualizar o Sistema de Informações Metropolitanas e monitorar os dados municipais;
- acompanhar o licenciamento ambiental e a outorga do uso dos recursos hídricos em áreas de interesse metropolitano atuando subsidiariamente no processo de Gestão Ambiental;
- emitir pareceres técnicos, quando de interesse metropolitano, nos processos de elaboração de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV);
- implementar, acompanhar, monitorar e revisar o PDUI;
- divulgar ações e realizações do ente metropolitano;
- propor a criação de Câmaras Técnicas sobre temáticas específicas;
- gerir as Câmaras Técnicas;
- consultar as Câmaras Técnicas;
- emitir pareceres técnicos, conforme demanda das demais instâncias;
- auxiliar tecnicamente os municípios na elaboração de projetos de interesse metropolitano;
- realizar a gestão e a prestação de contas do Sistema de Alocação de recursos da RM;
- apoiar e atuar subsidiariamente junto a Consórcios Intermunicipais que tratem de temas relacionados às FPICs.

Em relação às competências assumidas pela Instância Técnico-Consultiva, cabe destacar que há a possibilidade de que seja conferido à instância o exercício de poder de polícia administrativa. Nesse aspecto, considera-se como referencial o caso da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que

atua na fiscalização do cumprimento da regulação urbana metropolitana⁹. Contudo, é necessário que a instância possua perfil legal e administrativo compatível — fazendo parte da administração pública indireta — e que a competência delegada seja conferida em lei.

1.1.1.9. Composição

Para a realização das competências previstas, é proposto que a Instância Técnico-Consultiva seja composta por um corpo técnico dividido nas seguintes unidades: Diretoria Administrativa; Diretoria Técnica; Assessoria Jurídica; e demais técnicos.

A proposta de composição do corpo técnico prevê 15 servidores (e 2 estagiários), com cargos e alocações, nas subdivisões supracitadas, traçados conforme as atribuições e necessidades da Instância Técnico-Consultiva, como apresentado no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

A indicação dos profissionais está relacionada às FPICs priorizadas na elaboração do PDUI e considera o modelo provisório de governança proposto pelo Documento de Referências para a Política de Desenvolvimento Urbano Regional do Estado do Paraná (PDUR, 2017-2019).

Quadro 3 — Proposta de Composição para a Instância Técnico-Consultiva

SUBVISÃO	CARGOS PREVISTOS
Diretoria Administrativa	Diretoria
	Assessoria
	Gerência Administrativa Financeira
	Gerência Recursos Humanos
	Gerência de Serviços
Assessoria Jurídica	Consultor Jurídico
	Assessoria
Diretoria Técnica	Diretoria
	Assessoria
Técnicos	Técnico em gestão ambiental

⁹ MINAS GERAIS. Lei Complementar Estadual 107 de 2009. Cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Agência RMBH). Belo Horizonte, 2009. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=107&comp=&ano=2009>> Acesso em: 20/08/2022.

SUBVISÃO	CARGOS PREVISTOS
	Técnico em gestão territorial
	Técnico em mobilidade
	Técnico em geoprocessamento
	Técnico em planejamento urbano
	Técnico em informática
	Estagiários (2)

Fonte: URBTEC™ (2022).

VERSÃO PRELIMINAR

1.1.1.10. Perfil legal e administrativo

Para a composição da governança metropolitana, o Estatuto da MetrÓpole determina a criação de “organização pública com funções técnico-consultivas” (BRASIL, 2015, s/p.). Em geral, no presente trabalho, interpreta-se que o termo “organização pública” refere-se aos órgãos e às instituições componentes da administração pública.

Considerando as atribuições previstas para a governança, compreende-se que a organização pública deva deter personalidade jurídica, que a permita assumir direitos e deveres. Portanto, a proposta para o perfil legal e administrativo da Instância Técnico-Consultiva prevê a constituição de uma entidade da administração pública indireta.

Conforme determinado pelo Decreto-Lei Federal n.º 200 de 1967, a administração pública indireta é composta pelas seguintes entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

- I. Autarquias;
- II. Empresas Públicas;
- III. Sociedades de Economia Mista;
- IV. Fundações.

Ainda, a Lei Federal n.º 11.107 de 2005 determina que os consórcios públicos de personalidade jurídica de direito público também integrem a administração indireta dos entes consorciados.

É importante considerar que outros modelos, como o Serviço Social Autônomo, não foram considerados na proposta pela compreensão de que esses não integram a administração pública. Conforme pontua Alcântara (2009)¹⁰, os Serviços Sociais são entes de cooperação instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado e que não prestam serviços públicos, mas serviços de interesse público.

Ao longo dos debates com os atores envolvidos na elaboração do PDUI, a figura do “Instituto” também foi citada como uma possibilidade para definição do perfil administrativo da Instância Técnico-Consultiva. Compreende-se, contudo, que

¹⁰ ALCÂNTARA, C.M. Serviços Sociais Autônomos e a Administração Pública Brasileira. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Ano 9, n.37, p. 175–199. Belo Horizonte, 2009.

a denominação de determinada entidade como “Instituto” não a enquadra, necessariamente, em certa categoria da administração indireta. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por exemplo, tem natureza jurídica de Fundação (IBGE, 2022)¹¹, enquanto o Instituto Rio Metr pole trata-se de uma entidade de regime aut rquico especial (IRM,2022)¹².

Considerando o exposto, a seguir s o realizadas pondera es acerca do perfil legal e administrativo a ser adotado na Inst ncia T cnico-Consultiva do ente metropolitano.

Quadro 4 — S ntese — Administra o Indireta

CATEGORIA	PERSONALIDADE JUR�DICA	DEFINI�O (CONFORME DEFINIDO PELO DECRETO-LEI FEDERAL N. 200 DE 1967 E PELA LEI FEDERAL N. 11.107 DE 2005)
Autarquias	Do Direito P�blico	Servi�o aut�nomo, criado por lei, com personalidade jur�dica, patrim�nio e receita pr�prios, para executar atividades t�picas da Administra�o P�blica , que requeiram, para seu melhor funcionamento, gest�o administrativa e financeira descentralizada.
Empresas P�blicas	Do Direito Privado	Entidade com patrim�nio pr�prio e capital exclusivo da Uni�o, criado por lei para a explora�o de atividade econ�mica que o Governo seja levado a exercer por for�a de conting�ncia ou de conveni�ncia administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.
Sociedades de Economia Mista	Do Direito Privado	Entidade criada por lei para a explora�o de atividade econ�mica , sob a forma de sociedade an�nima, cujas a�es com direito a voto perten�am em sua maioria � Uni�o ou a entidade da Administra�o Indireta.
Funda�es	Do Direito Privado	Entidade sem fins lucrativos, criada em virtude de autoriza�o legislativa, para o desenvolvimento de atividades que n�o exijam execu�o por �rg�os ou entidades de direito p�blico , com autonomia administrativa, patrim�nio pr�prio gerido pelos respectivos �rg�os de dire�o, e funcionamento custeado por recursos da Uni�o e de outras fontes.
Associa�o P�blica	Do Direito P�blico	Sob forma de Cons�rcio P�blico de Direito P�blico constitui-se com a finalidade de realizar objetivos de interesse comum ou de possibilitar a coopera�o entre os entes consorciados , sendo dotada de personalidade jur�dica pr�pria e integrando a administra�o indireta dos entes federativos consorciados. O regime jur�dico da associa�o p�blica tamb�m pode ser entendido como aut�rquico.

Fonte: URBTEC™ (2022).

¹¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica (IBGE). Institucional: O IBGE. 2022. Dispon vel em: < <https://www.ibge.gov.br/aceso-informacao/institucional/o-ibge.html> > Acesso em: 20/09/2022

¹² Instituto Rio Metr pole (IRM). Sobre: Governan a Metropolitana. 2022. Dispon vel em: < <http://www.irm.rj.gov.br/sobre.html> > Acesso em: 20/09/2022.

Considerando a finalidade das categorias de entidades apresentadas, verifica-se que há uma incompatibilidade entre as competências previstas para o ente metropolitano e os regimes de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundação. No caso das duas primeiras, a exploração de atividade econômica não se constitui como finalidade da governança interfederativa. Em relação à Fundação, a governança interfederativa terá por competência o desenvolvimento de atividades que exigem a execução por entidades da administração pública.

Nesse sentido, compreende-se então que as entidades autárquicas constituem a categoria mais indicada para integrar a governança interfederativa, sendo consideradas também as Associações Públicas. Essas entidades têm seu funcionamento estabelecido na lei que as institui, assumindo as atividades outorgadas pela entidade estatal a que está vinculada, porém sem que esteja subordinada a mesma.

As autarquias podem ocorrer em regime comum ou em regime especial. Aquele, ocorre conforme a definição supracitada e apresentada no Decreto-Lei Federal n. 200 de 1967. Este, pode ser aplicado a qualquer autarquia que disponha em sua lei instituidora maior autonomia em relação à autarquia comum, seja ela financeira, administrativa ou técnica. Conforme aponta (MEIRELLES, 2013 [1998]¹³), “o que posiciona a autarquia como de regime especial são as regalias que a lei criadora lhe confere para o pleno desempenho de suas finalidades específicas, observadas as restrições constitucionais”.

Outro aspecto comumente relacionado às autarquias especiais relaciona-se à estabilidade na atuação de seus dirigentes. Estes, assim como nas autarquias comuns, são indicados de forma política. Contudo, possuem um mandato estabelecido e sua destituição observa critérios mais rígidos que das autarquias comuns.

Nos debates junto aos atores envolvidos na elaboração do PDUI, também foi cogitada a criação de uma “Agência”. As formas mais comuns de agências são as autarquias em regime especial: Agências Reguladoras e Executivas. As Agências

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Reguladoras são autarquias em regime especial normalmente com funções relacionadas à fiscalização e regulamentação de serviços exercidos por concessionários, com elevada autonomia em sua área de atuação. No caso das Agências Executivas, essa denominação é conferida às entidades autárquicas em regime especial que celebram contrato de gestão com as entidades com as quais estão vinculadas.

Considerando a atual estrutura administrativa do Estado do Paraná, considera-se que a entidade autárquica poderia ser criada vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU) ou à Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL).

Em relação as Associações Públicas, constituídas de forma consorciada, é importante pontuar que estas terão regime jurídico similar às autarquias. Contudo, a constituição da Associação Pública deverá observar os processos previstos na Lei Federal n. 11.107 de 2005, a qual trata da contratação de consórcios públicos. Uma vez instituída, a Associação Pública passa a compor um órgão da administração indireta de todos os entes federativos envolvidos.

Uma das fragilidades apontadas na utilização do instrumento de consórcio relaciona-se ao fato de que os participantes não podem ser obrigados a participar ou manter-se consorciados. Essa questão pode ser interpretada como um desafio na continuidade da Associação, ainda que seja possível considerar mecanismos para reforçar a permanência dessa entidade.

A princípio, é possível recomendar que o perfil legal e administrativo da Instância Técnico-Consultiva considere a criação de uma entidade autárquica. A partir da consolidação das competências do ente metropolitano e do debate público, a proposição deverá ser detalhada, com a indicação técnica da categoria mais adequada.

1.1.1.11. Custos Operacionais

Os custos operacionais referem-se aos investimentos realizados por parte dos entes federativos que compõem a governança metropolitana para a manutenção de sua estrutura. Considerando a participação dos municípios e do Estado do Paraná, é necessário que o compartilhamento dos referidos custos seja balizado de

forma a viabilizar a gestão do território metropolitano e a otimização do uso dos recursos públicos.

Nesse sentido, o presente capítulo está estruturado da seguinte forma:

- retomada das estimativas de custos operacionais referentes à Instância Técnico-Consultiva;
- análise da fragilidade fiscal dos municípios metropolitanos, utilizando como base o índice FIRJAN;
- proposição de cenários para o custeio da Instância Técnico-Consultiva.

É relevante destacar a interdependência entre as propostas para a conformação das instâncias que compõem o ente metropolitano, o perfil legal assumido pela Instância Técnico-Consultiva e o compartilhamento das responsabilidades entre os entes federativos. A observância dessa relação deverá permear o debate público sobre o conteúdo técnico apresentado, devendo compor os argumentos entre gestores públicos, sociedade civil, técnicos e demais interessados. A partir dessa ponderação, os atores envolvidos na elaboração do PDUI poderão não apenas identificar, mas também construir ativamente os bônus e ônus da participação de cada ente na região metropolitana.

Estimativa de Custos

A operação cotidiana do Ente envolve custos relacionados à remuneração dos funcionários integrantes do corpo técnico previsto para a Instância Técnico-Consultiva, assim como as despesas provenientes da estrutura física que abrigará o novo Ente.

O cálculo aproximado dos custos de remuneração toma como base a alocação de técnicos específicos entre as subdivisões internas ao corpo técnico, sendo essas: Diretoria Administrativa; Diretoria Técnica; Assessoria Jurídica; e demais técnicos.

A proposta de composição do corpo técnico prevê 15 servidores e 2 estagiários, com cargos e alocações, nas subdivisões supracitadas, traçados conforme as atribuições e necessidades da Instância Técnico-Consultiva, como apresentado no **Erro! Autoreferência de indicador não válida..**

Quadro 5 — Profissionais previstos para a Instância Técnico-Consultiva

SUBVISÃO	CARGOS PREVISTOS
Diretoria Administrativa	Diretoria
	Assessoria
	Gerência Administrativa Financeira
	Gerência Recursos Humanos
	Gerência de Serviços
Assessoria Jurídica	Consultor Jurídico
	Assessoria
Diretoria Técnica	Diretoria
	Assessoria
Técnicos	Técnico em gestão ambiental
	Técnico em gestão territorial
	Técnico em mobilidade
	Técnico em geoprocessamento
	Técnico em planejamento urbano
	Técnico em informática
	Estagiários (2)

Fonte: URBTEC™ (2022).

Por sua vez, a relação dos profissionais possíveis para cada cargo se baseia nos quadros de funcionários dos municípios de Londrina, Maringá e Cascavel. Há cargos previstos para os quais não foram encontrados profissionais análogos nas informações municipais em questão. A complementação dos dados faltantes se deu pelo uso de informações da Prefeitura Municipal de Curitiba e da Prefeitura Municipal de Maringá, conforme indicado no Quadro 6.

Entende-se que a comparação entre esses três municípios garante propostas mais alinhadas com as demandas públicas de gestão, além de permitir também o cálculo em média aritmética dos diferentes salários dos profissionais selecionados, estabelecendo, portanto, a estimativa mensal de gastos com folha de pagamento para o Ente Metropolitano.

Sobre a média obtida é necessário considerar ainda, os encargos trabalhistas implicados. Como referência é possível aplicar a porcentagem adotada pelo DNIT¹⁴ de 80,08% sobre o montante salarial. A listagem obtida, assim como o cálculo realizado são apresentados no Quadro a seguir.

¹⁴ Documento de Consolidação dos Custos se Mão De Obra - Tabela de Preços de Consultoria - abril de 2022

Quadro 6 — Cálculo base de remuneração do corpo técnico do Ente Metropolitano

SUBDIVISÃO	CARGO PREVISTO	CASCAVEL		LONDRINA		MARINGÁ		MÉDIA ENTRE OS SALÁRIOS (R\$)
		Profissional	Salário (R\$)	Profissional	Salário (R\$)	Profissional	Salário (R\$)	
Diretoria Administrativa	Diretoria	Pres. Do Instituto de Planejamento	13.934,76	Diretor-Presidente	12.560,84	Diretor Executivo	8.732,02	11.742,54
	Assessoria	Administrador	2.102,08	Assistente da Diretoria	10.423,58	Assessoria de Gestão Pública	7.632,88	6.719,51
	Gerência Administrativa Financeira	Administrador	2.102,08	Contador	8.491,84	Gerente Financeiro	5.556,72	5.383,55
	Gerência Recursos Humanos	Administrador	2.102,08	Gestor Social	16.968,95	Gerente de Recursos Humanos e Processos	3.903,47	7.658,17
	Gerência de Serviços	Administrador	2.102,08	Assistente Administrativo	3.728,69	Assessoria de Gestão Pública	7.632,88	4.487,88
Assessoria Jurídica	Consultor Jurídico*	Advogado	7.464,86	Advogado	7.464,86	Advogado	7.464,86	7.464,86
	Assessoria	Administrador	2.102,08	Assistente Administrativo	3.728,69	Assessoria de Gestão Pública	7.632,88	4.487,88
Diretoria Técnica	Diretoria	Pres. Do Instituto de Planejamento	13.934,76	Diretor-Presidente	12.560,84	Diretor Executivo	8.732,02	11.742,54
	Assessoria	Administrador	2.102,08	Assistente da Diretoria	10.423,58	Assessoria de Gestão Pública	7.632,88	6.719,51
Técnicos	Técnico em gestão ambiental	Engenheiro Ambiental**	5.015,00	Técnico Ambiental	10.447,21	Engenheiro Ambiental	5.015,00	6.825,74
	Técnico em gestão territorial	Arquiteto	10.231,88	Gestor de engenharia e arquitetura	10.718,56	Arquiteto	5.339,47	8.763,30
	Técnico em mobilidade	Arquiteto	10.231,88	Gestor de engenharia e arquitetura	10.718,56	Arquiteto	5.339,47	8.763,30
	Técnico em geoprocessamento	Gerente de geoprocessamento**	5.556,72	Gestor de engenharia e arquitetura	10.718,56	Gerente de geoprocessamento	5.556,72	7.014,36

SUBDIVISÃO	CARGO PREVISTO	CASCAVEL		LONDRINA		MARINGÁ		MÉDIA ENTRE OS SALÁRIOS (R\$)
		Profissional	Salário (R\$)	Profissional	Salário (R\$)	Profissional	Salário (R\$)	
	Técnico em planejamento urbano	Arquiteto	10.231,88	Serviço de arquitetura	10.718,56	Arquiteto	5.339,47	8.763,30
	Técnico em informática	Analista de Sistemas	6.261,56	Assistência Técnica de Informática	5.232,48	Gerente de produção tecnológica	3.308,15	4.934,06
	Estagiários (2)**	Estagiário	1.852,48	Estagiário	1.852,48	Estagiário	1.852,48	1.852,48
Total mensal (R\$)								115.414,66
Total anual (R\$)								1.500.390,62
Encargos anuais — 80,08%								1.201.512,81
Total anual (R\$) com encargos — 80,08%								2.701.903,43
Legenda								
*	Profissional análogo e valor base não encontrado na(s) fonte(s) em questão e oriundo de informações da Prefeitura Municipal de Curitiba							
**	Profissional análogo e valor base não encontrado na(s) fonte(s) em questão e oriundo de informações da Prefeitura Municipal de Maringá							

Fonte: URBTEC™ (2022).

ELIMINAR

Como estimativa inicial, portanto, é possível partir do valor anual de R\$ 2.701.903,43 referente ao custo de remuneração do corpo técnico integrante do Ente Metropolitano.

Ressalta-se que se trata de um cálculo base, com a função de subsidiar a discussão técnica e política acerca do custeio da Governança Metropolitana. A composição dessa Governança, assim como seus custos e rateio serão definidos pelos técnicos e pelas autoridades municipais, junto aos representantes estaduais atuantes na Região Metropolitana.

Por sua vez, os custos da estrutura física que abrigará o Ente Metropolitano e de sua operação foram estimados com base nas diretrizes do PDUR (2017). O documento indica que o escritório sede deverá ser instalado no município polo. Considerando o previsto no PDUR, foram estimados valores para: computadores, licenças de *software*, mobiliário, veículo de apoio e utilização de espaço físico.

Os valores levantados se dividem em iniciais e mensais. Aos iniciais estão atribuídos os investimentos para obtenção do espaço, assim como para os principais equipamentos. Esses investimentos precisam ser realizados, em um primeiro momento, para viabilizar a operação do Ente Metropolitano e devem ocorrer periodicamente para atualização dos equipamentos e manutenção da estrutura do Ente. Para a presente estimativa, considerou-se o período de três anos. Por sua vez, os valores mensais se referem aos gastos de manutenção da estrutura, como água, luz, licenças de *software* e gasolina.

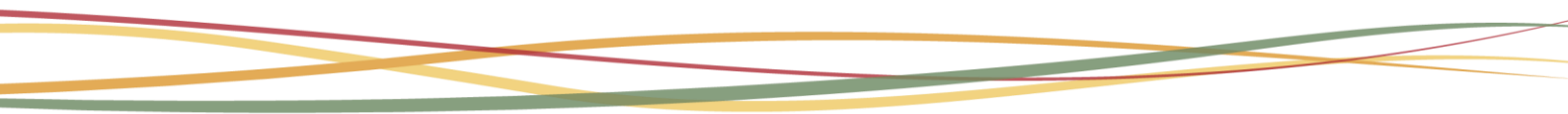
Destaca-se que os valores apresentados têm o objetivo estratégico de embasar o debate de rateio do Ente Metropolitano e, portanto, consideram os principais custos em questão e não a totalidade dos custos do Ente. Outros gastos e variáveis também serão componentes de seu orçamento e, conforme apontado anteriormente, devem ser definidos em debate entre os integrantes da Governança. É válido citar que parte desses valores só será completamente compreendida quando de fato o novo Ente entrar em operação.

Entre esses investimentos, há a instalação do Sistema de Informações Metropolitanas (SIM), como forma de fomentar a cultura metropolitana e facilitar o andamento dos processos de gestão da Governança. Como citado acima, tal valor

será compreendido somente quando o Ente estiver em operação, visto que assim as necessidades implicadas nessa instalação serão mais claras.

Os valores estimados são apresentados nos Quadros a seguir.

VERSÃO PRELIMINAR



Quadro 7 — Cálculo base de infraestrutura do Ente Metropolitano — Valores iniciais

EQUIPAMENTO/INFRAESTRUTURA	VALOR BASE (R\$)	FATOR MULTIPLICADOR	TOTAL (R\$)	FONTE/METODOLOGIA DE CÁLCULO
Espaço de escritório	4.946,00 (m2)	150	741.900,00	Média entre o valor do m ² nas cidades de Londrina, Maringá e Cascavel. (Fonte: Agente imóvel — inteligência de busca. Mercado Imobiliário a venda. Disponível em: https://www.agenteimovel.com.br/mercado-imobiliario/a-venda/pr)
Computadores	2.463,12 (unid.)	17 funcionários	41.873,04	(Fonte: Positivo. All In One. All in One Positivo Union C 4500B-21 Intel® Celeron® Dual-Core™ Windows 11 Home 21" Full HD — Preto. Disponível em: https://loja.meupositivo.com.br/positivo-union-c4500b-21-1702504/p)
Impressora	1.034,10 (unid.)	4	4.136,40	(Fonte: HP. Impressora HP Laser 107 ^a . Disponível em: https://www.hp.com/br-pt/shop/impressoras/impressoras-para-o-seu-negocio/impressora-hp-laser-107a-4zb77a.html)
Mobiliário (sala de reuniões, mesas e cadeiras)	41.986,00 (conjunto)	1	41.986,00	Valor calculado com base nas despesas empenhas de 2022 da Prefeitura Municipal de Maringá, em relação aos mobiliários adquiridos em empresa especializada de fabricação e instalação de móveis.
Veículo de apoio (compra) — Volkswagen Gol	75.830,00 (unid.)	1	75.830,00	(Fonte: Volkswagen Brasil. Modelos e configurador. Disponível em: www.vw.com.br)
			Total geral para 3 anos (R\$)	905.725,44
			Total anual (R\$)	301.908,48

Quadro 8 — Cálculo base de infraestrutura do Ente Metropolitano — Valores mensais

EQUIPAMENTO/INFRAESTRUTURA	VALOR BASE (R\$)	FATOR MULTIPLICADOR	TOTAL	FONTE/METODOLOGIA DE CÁLCULO
Licença software AutoCAD	1.132 (unid.)	7 (metade do quadro de funcionários)	7.924,00	(Fonte: Autodesk. Produtos Autodesk. Disponível em: https://www.autodesk.com.br/)
Manutenção escritório (água e esgoto)	-	17,85 (m ³ — consumo <i>per capita</i> em um mês, considerando dias úteis)	315,27	Valor calculado com base na tabela de consumos potenciais da Sanepar, junto ao seu portal de simulações. (Fonte: Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR. Simulador de conta. Disponível em: https://atvn.sanepar.com.br/simuladorconta Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR. Informações Técnicas. Disponível em: https://site.sanepar.com.br/sites/site.sanepar.com.br/files/informacoes-tecnicas/projeto-hidrossanitario/tabela_consumos_potenciais_2010.pdf)
Manutenção escritório (energia)	1.081,91	1	1.081,91	Valor calculado com base no portal de simulações da COPEL, considerando os equipamentos eletrônicos previstos, junto à iluminação do espaço (Fonte: Companhia Paranaense de Energia — COPEL. Meu simulador de Consumo. Disponível em: https://www.copel.com/scnweb/simulador)
Veículo de apoio (combustível) — <i>Volkswagen Gol</i>	7,00 (litro de gasolina)	1.511,72 km (considerando consumo 13,10 l/km)	807,79	Valor de quilometragem calculado com base na extensão territorial da RMM, partindo da premissa que devem visitados ao menos quatro municípios ao mês.
			Total mensal	10.128,97
			Total anual	121.547,63

Fonte: URBTEC™ (2022).

Sendo assim, considerando os valores apresentados (custos de funcionários e infraestrutura), chega-se ao total anual de R\$ 3.125.359,54 como estimativa para o custeio operacional do Ente Metropolitano.

É válido salientar, novamente, que esse montante não define o orçamento e o total de gastos da Governança Metropolitana, se tratando somente de uma estimativa orientativa. A definição orçamentária do Ente se dará por meio do debate entre seus integrantes.

Fragilidade fiscal dos municípios metropolitanos

Considerando as especificidades dos municípios que compõem atualmente a Região Metropolitana de Maringá e visando compreender o panorama geral das gestões municipais, a seguir é apresentada uma análise da fragilidade fiscal dos municípios segundo a avaliação do índice FIRJAN.

No que se refere à administração pública municipal, o Índice FIRJAN de Gestão Fiscal (IFGF) vem se revelando um instrumento útil e de boa qualidade para analisar a situação financeira dos municípios brasileiros.¹⁵ O Anexo I apresenta os aspectos metodológicos referentes a esse Índice.

As condições de gestão fiscal dos municípios da Região Metropolitana de Maringá definidas pelo Índice Firjan de Gestão Fiscal, em 2018, podem ser observadas no quadro a seguir.

Dos 26 municípios dessa Região, 12 apresentam condições de gestão fiscal Crítica (4) ou em Dificuldades (8). Vários municípios que apresentam essa condição apresentam IFGF-Geral próximos ao limiar de gestão crítica (0,4), a exemplo de Ângulo, Atalaia, Doutor Camargo, e Ivatuba.

Doze (12) municípios apresentam condições de Boa Gestão Fiscal. No entanto, vários desses municípios apresentam IFGF-Geral próximos ao limiar de gestão em dificuldades (0,6), a exemplo de Floresta, Itambé, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Nova Esperança, Santa Fé e Sarandi. Entre esses municípios,

¹⁵ As informações sobre o IFGF têm como plataforma a “Consulta ao Índice” e a “Metodologia IFGF 2019”. FIRJAN — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN, 2019a; FIRJAN, 2019b).

somente Floresta não apresenta algum indicador parcial de gestão fiscal (Autonomia, Gastos com Pessoal, Liquidez e Investimentos) em condições de dificuldades e/ou crítica. Somente dois municípios apresentam condições de Gestão de Excelência: Munhoz de Melo e São Jorge do Ivaí.

Quadro 9 — Condição dos municípios da Região Metropolitana de Maringá relativas ao Índice Firjan de Gestão Fiscal — 2019

Municípios	Condições relativas ao Índice Firjan, 2019				
	Geral	Autonomia	Gastos com Pessoal	Investimento	Liquidez
1. Ângulo	Gestão em Dificuldades (0,4149)	Gestão Crítica (0,0802)	Gestão Crítica (0,1278)	Gestão de Excelência (1,000)	Gestão em Dificuldades (0,4517)
2. Astorga	Gestão em Dificuldades (0,5391)	Gestão de Excelência (1,000)	Gestão Crítica (0,3298)	Gestão Crítica (0,2910)	Gestão em Dificuldades (0,5357)
3. Atalaia	Gestão em Dificuldades (0,4627)	Gestão Crítica (0,1968)	Gestão Crítica (0,0000)	Boa Gestão (0,6520)	Gestão de Excelência (1,0000)
4. Bom Sucesso	Gestão Crítica (0,3893)	Boa Gestão (0,7019)	Gestão Crítica (0,1657)	Gestão Crítica (0,2446)	Gestão em Dificuldades (0,4447)
5. Cambira	Gestão em Dificuldades (0,5602)	Gestão em Dificuldades (0,4953)	Gestão Crítica (0,2056)	Boa Gestão (0,7789)	Boa Gestão (0,7611)
6. Doutor Camargo	Gestão em Dificuldades (0,4096)	Gestão Crítica (0,0000)	Gestão Crítica (0,0819)	Boa Gestão (0,9068)	Boa Gestão (0,6498)
7. Florai	Boa Gestão (0,7131)	Gestão em Dificuldades (0,4803)	Gestão de Excelência (1,0000)	Gestão de Excelência (0,8372)	Gestão em Dificuldades (0,5348)
8. Floresta*	Boa Gestão (0,6470)	Boa Gestão (0,7376)	Boa Gestão (0,7918)	Gestão de Excelência (0,8372)	Boa Gestão (0,7061)

Municípios	Condições relativas ao Índice Firjan, 2019				
	Geral	Autonomia	Gastos com Pessoal	Investimento	Liquidez
9. Flórida	Gestão em Dificuldades (0,5723)	Gestão Crítica (0,1408)	Gestão em Dificuldades (0,4371)	Gestão de Excelência (1,0000)	Boa Gestão (0,7115)
10. Iguaraçu*	Gestão Crítica (0,3408, 2013)	Boa Gestão (0,6005, 2013)	Gestão Crítica (0,0000, 2013)	Gestão Crítica (0,1688, 2013)	Gestão em Dificuldades (0,5940, 2013)
11. Itambé*	Boa Gestão (0,6072)	Gestão Crítica (0,0078)	Gestão em Dificuldades (0,5570)	Gestão de Excelência (0,992)	Gestão de Excelência (0,8717)
12. Ivatuba	Gestão em Dificuldades (0,4340)	Gestão Crítica (0,0000)	Gestão Crítica (0,2861)	Boa Gestão (0,7632)	Boa Gestão (0,6868)
13. Jandaia do Sul	Boa Gestão (0,7434)	Gestão de Excelência (1,0000)	Gestão em Dificuldades (0,4601)	Gestão em Dificuldades (0,5135)	Gestão de Excelência (1,0000)
14. Lobato	Boa Gestão (0,7254)	Boa Gestão (0,7038)	Gestão Crítica (0,2960)	Gestão de Excelência (0,9018)	Gestão de Excelência (1,0000)
15. Mandaguçu*	Boa Gestão (0,6689)	Boa Gestão (0,6711)	Boa Gestão (0,6399)	Gestão Crítica (0,3646)	Gestão de Excelência (1,0000)
16. Mandaguari	Boa Gestão (0,6617)	Gestão de Excelência (1,000)	Gestão em Dificuldades (0,5891)	Gestão Crítica (0,2490)	Gestão de Excelência (0,8087)
17. Marialva*	Boa Gestão (0,6254)	Gestão de Excelência (0,9864)	Gestão Crítica (0,3621)	Gestão em Dificuldades (0,4614)	Boa Gestão (0,6901)

Municípios	Condições relativas ao Índice Firjan, 2019				
	Geral	Autonomia	Gastos com Pessoal	Investimento	Liquidez
18. Maringá*	Boa Gestão (0,7708)	Gestão de Excelência (1,000)	Gestão em Dificuldades (0,5742)	Boa Gestão (0,7715)	Boa Gestão (0,7374)
19. Munhoz de Mello	Gestão de Excelência (0,8771)	Gestão em Dificuldades (0,5985)	Gestão de Excelência (1,0000)	Gestão de Excelência (1,0000)	Gestão de Excelência (1,0000)
20. Nova Esperança	Boa Gestão (0,6725)	Gestão de Excelência (0,9674)	Gestão em Dificuldades (0,5334)	Gestão em Dificuldades (0,5513)	Boa Gestão (0,6379)
21. Ourizona*	Gestão em Dificuldades (0,5461)	Gestão Crítica (0,1945)	Boa Gestão (0,6159)	Boa Gestão (0,7704)	Boa Gestão (0,6037)
22. Paiçandu*	Gestão Crítica (0,3285)	Gestão em Dificuldades (0,4511)	Gestão Crítica (0,0260)	Gestão Crítica (0,1812)	Boa Gestão (0,6557)
23. Presidente Castelo Branco*	Gestão Crítica (0,3516)	Gestão Crítica (0,2737)	Gestão Crítica (0,2147)	Gestão Crítica (0,1943)	Boa Gestão (0,7238)
24. Santa Fé	Boa Gestão (0,6608)	Boa Gestão (0,6983)	Boa Gestão (0,6506)	Gestão em Dificuldades (0,5949)	Boa Gestão (0,7238)
25. São Jorge do Ivaí	Gestão de Excelência (0,9647)	Gestão de Excelência (0,9633)	Gestão de Excelência (0,9510)	Gestão de Excelência (1,000)	Gestão de Excelência (0,9443)
26. Sarandi*	Boa Gestão (0,6540)	Gestão de Excelência (0,8885)	Gestão em Dificuldades (0,4913)	Gestão Crítica (0,3761)	Gestão de Excelência (0,8601)

Fonte: Firjan, 2019a. (*) Municípios do Arranjo Populacional de Maringá.

Merece também destaque o fato dos municípios de Iguaraçu, Ourizona, Paiçandu e Presidente Castelo Branco, pertencentes do Arranjo Populacional de Maringá, apresentarem condição de Gestão Crítica ou em Dificuldades. A condição

dos demais municípios desse arranjo (Floresta, Itambé, Mandaguaçu, Marialva e Maringá) é de Boa Gestão. Segundo o IBGE (2016), um arranjo populacional é o agrupamento de dois ou mais municípios onde há uma forte integração populacional devido aos movimentos pendulares para trabalho ou estudo, ou devido à contiguidade entre as manchas urbanizadas principais.

Esses arranjos apresentam alto grau de integração entre os municípios componentes, em particular com o núcleo, possuindo grande tamanho populacional e podendo ter manchas de urbanização que resultam da expansão de uma ou mais cidades, formando conurbações com formas variadas (IBGE, 2016, p. 35).

Nesse contexto de fragilidade fiscal de grande parte dos municípios da Região Metropolitana de Maringá, é possível afirmar que o arranjo metropolitano pode favorecer iniciativas ou projetos de políticas públicas que vão além das possibilidades fiscais de cada município isoladamente.

Nesse contexto de fragilidade fiscal de grande parte dos municípios da RMM, verifica-se um cenário de fragilidade, o qual deverá ser considerado nas proposições para a implementação da governança metropolitana e nos debates acerca da participação municipal na disponibilização de recursos para tanto. Por um lado, é possível avaliar, em um primeiro momento, que o cenário representa um desafio para a efetiva participação dos municípios na RM. Contudo, é possível afirmar que o arranjo metropolitano pode favorecer iniciativas ou projetos de políticas públicas que vão além das possibilidades fiscais de cada município isoladamente. Ou seja, o fortalecimento da região metropolitana e o compartilhamento das responsabilidades na execução das funções públicas de interesse comum podem se constituir como uma resposta ao cenário atual, apoiando as gestões municipais e favorecendo ampliação e qualificação dos serviços prestados à população.

Cenários para o rateio dos custos operacionais

Tendo em vista o conteúdo exposto anteriormente, foram constituídos três cenários para debate sobre a participação do Estado do Paraná e dos municípios na disponibilização de recursos para o custeio operacional do ente metropolitano.

Os cenários consideram as práticas e percentuais adotados em outras regiões metropolitanas brasileiras, mas também os debates realizados até o momento junto aos técnicos municipais e estaduais.

Quadro 10 — Cenários para o rateio de custos operacionais entre o estado e municípios

CENÁRIO	PARTICIPAÇÃO ESTADUAL	PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL	OBSERVAÇÕES
01	<p>Irá arcar com 100% do custeio operacional do ente a partir do primeiro ano de operação do mesmo.</p>		<p>No caso do Estado do Paraná, esse cenário ocorre atualmente em relação à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), sendo seu custeio previsto no Plano Plurianual e nas leis orçamentárias do estado. Ressalta-se que a instituição da COMEC ocorreu anteriormente ao Estatuto da Metrôpole e que o debate para revisão de sua estrutura administrativa ainda é incipiente, devendo ocorrer em paralelo à atualização de seu PDUI. Em um primeiro momento, avalia-se que esse cenário poderia facilitar a implementação da governança e a mobilização dos municípios. Contudo, perde-se, em parte, o caráter associativo e interfederativo preconizado no Estatuto da Metrôpole. Também é necessário avaliar que o custeio total pelo estado deverá interferir no perfil legal da instância a ser instituída. Cabe destacar que outras RMs também adotam esse modelo, como o caso das RMs de São Luís e de Recife.</p>
02	<p>Irá arcar com 50% do custeio operacional do ente a partir do primeiro ano de operação do mesmo.</p>	<p>Irão arcar com 50% do custeio operacional do ente a partir do primeiro ano de operação do mesmo.</p>	<p>O cenário considera o caráter de compartilhamento de responsabilidades entre os entes federativos participantes da RM. Possibilita uma participação mais efetiva do município polo e a redistribuição dos bônus resultantes das dinâmicas metropolitanas ao mesmo. Deve ser ponderado nesse cenário as limitações da capacidade de gestão de parte considerável dos municípios da RMM, que pode influenciar na</p>

CENÁRIO	PARTICIPAÇÃO ESTADUAL	PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL	OBSERVAÇÕES
			<p>mobilização dos municípios metropolitanos.</p> <p>Esse formato de rateio é praticado em outras RMs como a de Belo Horizonte, da Baixada Santista e do Vale do Rio Cuiabá.</p>
03	<p>Irá arcar com 100% do custeio operacional a partir do primeiro ano de operação do ente metropolitano. A participação do estado será reduzida anualmente até atingir 50% da seguinte forma:</p> <p>1º ano de operação do ente — 100% do custeio; 2º ano de operação do ente — 90% do custeio; 3º ano de operação do ente — 80% do custeio; 4º ano de operação do ente — 70% do custeio; 5º ano de operação do ente — 60% do custeio; 6º ano de operação do ente — 50% do custeio.</p>	<p>Não irão arcar com o custeio operacional no primeiro ano de operação do ente metropolitano. A participação dos municípios será ampliada anualmente até atingir 50% da seguinte forma:</p> <p>1º ano de operação do ente — 0% do custeio; 2º ano de operação do ente — 10% do custeio; 3º ano de operação do ente — 20% do custeio; 4º ano de operação do ente — 30% do custeio; 5º ano de operação do ente — 40% do custeio; 6º ano de operação do ente — 50% do custeio.</p>	<p>Este cenário busca operacionalizar a atuação do ente metropolitano em menor período de tempo, contando com o aporte do estado para tanto. Contudo, também considera a relevância da participação municipal e da construção progressiva de adequação das gestões municipais à cultura metropolitana.</p> <p>O cenário dialoga com as proposições do PDUR (2017–2019), que propõe a instituição de um modelo provisório de governança por quatro anos, custeado pelo estado do Paraná. Na sequência, o custeio operacional do ente seria realizado de forma paritária entre estado e municípios.</p>

Fonte: URBTEC™ (2022).

Reforça-se, novamente, que os cenários apresentados buscam fomentar o debate público e a tomada de decisão dos atores envolvidos na implementação e gestão da RM de Maringá. Contudo, também é necessário destacar que há critérios técnicos e legais que devem ser observados em todos os casos.

Em relação à participação dos municípios, conforme previamente mencionado, o Estatuto da MetrÓpole — em seu artigo 7º — preconiza que o

compartilhamento das responsabilidades considere as especificidades locais. Portanto, compreende-se que a participação dos municípios no custeio operacional do ente, se for o caso, deverá observar critérios para a diferenciação entre os mesmos.

Em específico, o parágrafo único do artigo 7º do Estatuto da Metrópole determina que sejam considerados aspectos relacionados à população, à renda, ao território e às características ambientais dos municípios.

Por conseguinte, o rateio dos custos entre os municípios metropolitanos pode considerar critérios e indicadores, tais como:

- I. **Participação na arrecadação do ICMS:** A participação do município é proporcional a sua participação na arrecadação do ICMS. Compreende-se que nesse caso, os municípios com maiores participações na arrecadação do ICMS poderiam contribuir com mais recursos para o custeio do ente, desconsiderando o ICMS Ecológico.
- II. **Relação entre renda per capita e população:** A participação do município é proporcional à relação entre a renda per capita municipal e a população. Quanto maior a renda per capita e a população do município, maior sua contribuição.
- III. **Relação entre IDHM, população e dependência de repasses estaduais:** A participação do município é calculada a partir da relação entre o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), população e dependência de repasses estaduais. Nesse caso, quanto maiores os indicadores de IDHM e população, maior deverá ser a participação municipal no custeio do ente, sendo balizada inversamente pela proporção da arrecadação decorrente de repasses estaduais.

Se for o caso, a escolha da forma de rateio entre os municípios metropolitanos poderá impactar também a composição e funcionamento das instâncias deliberativa e executiva. Sendo que o percentual de contribuição de cada município pode vir a influenciar o peso de seu voto e vice-versa. Portanto, mais uma vez, é reforçada a importância de que essas definições sejam realizadas de

forma conjunta e com ampla participação dos gestores públicos, técnicos e da sociedade civil.

1.1.1.12. SISTEMA INTEGRADO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em obediência ao preconizado pelo Estatuto da Metrópole, em seu Art. 8º, a Governança Metropolitana Interfederativa deve contar com um sistema integrado de alocação de recursos e prestação de contas. A depender do perfil legal a ser adotado para o Ente, ferramentas já existentes na administração pública dos entes federados podem ser aproveitadas para desempenhar as funções do sistema, tal qual o Sistema Estadual de Informações.

É proposto que a gestão do referido sistema seja realizada pela instância técnico-consultiva e a aprovação de suas movimentações pela instância executiva. A definição das prioridades para a aplicação dos recursos e a aprovação das contas do sistema ocorreriam no âmbito do Conselho Deliberativo.

A estrutura do sistema deverá contemplar também a criação de Fundo específico, o qual terá por objetivo assegurar recursos para o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e para a realização de investimentos relacionados à execução das Funções Públicas de Interesse Comum na RM.

1.2. CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCIPAIS PROCESSOS DE GESTÃO POR FPIC

A definição dos processos de gestão das FPICs priorizadas compreende o conteúdo do Produto 04 de elaboração do PDUI da RMM, conforme preconizado pelo Termo de Referência. Dada a interdependência entre os processos de gestão e o modelo de governança interfederativa, assim como o presente aprofundamento desse modelo — também contemplado no Produto 04 — os processos apresentados anteriormente são retomados nesse capítulo de forma sintética, em compatibilidade com o detalhamento da Governança Metropolitana.

1.2.1.1. FPIC DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

1.2.1.2. PROCESSOS RELACIONADOS À FPIC

Os processos relacionados à FPIC de Planejamento Territorial e Uso e Ocupação do Solo contemplam as ações de gestão a serem executadas em prol da implementação e execução da FPIC na Região Metropolitana. A definição desses processos toma como base o arcabouço legal abarcado no contexto metropolitano, assim como o diagnóstico obtido em etapas anteriores do PDUI e os relatos dos técnicos e gestores públicos das Prefeituras Municipais e dos demais órgãos e instituições atuantes na região.

A seguir, listam-se os processos propostos, assim como os atores envolvidos.

Quadro 11 — Processos metropolitanos da FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo

N.º	Processo	Embasamento	Atores
1	Anuência prévia de parcelamentos urbanos	Conforme definições da Lei Federal n.º 6.766/1979 e Lei Federal n.º 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Parte Interessada 2. Prefeituras Municipais 3. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva
2	Auxílio técnico na avaliação de EIVs	Aplicável no caso de empreendimentos de impacto metropolitano	
3	Emissão de consultas prévias para alvarás e licenças.		

N.º	Processo	Embasamento	Atores
4	Anuência e acompanhamento de Planos Diretores Municipais	Conforme definições da Lei Federal n.º 6.766/1979 e Lei Federal n.º 13.089/2015 (Estatuto da Metr�pole)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Prefeituras Municipais 2. Ente Metropolitano: Inst�ncia T�cnico-Consultiva
5	Anuência de altera�es de per�metros urbanos.	Conforme defini�es da Lei Federal n.º 6.766/1979	<ol style="list-style-type: none"> 1. Prefeituras Municipais 2. Ente Metropolitano: Inst�ncia T�cnico-Consultiva
6	Implementa�o do Sistema de Informa�es Metropolitanas	Conforme previsto na Diretriz 04, do subproduto P3A, do presente PDUI	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ente Metropolitano: Inst�ncia T�cnico-Consultiva 2. Prefeituras Municipais 3. Parte Interessada
7	Altera�es do PDUI e de seu macrozoneamento	Conforme a promulga�o de novas normativas impactantes, assim como de solicita�es de altera�o.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Solicitante 2. Ente Metropolitano: Inst�ncia Deliberativa 3. Ente Metropolitano: Inst�ncia T�cnico-Consultiva 4. Assembleia Legislativa do Estado do Paran�

Fonte: URBTEC™ (2022).

Nos subcap tulos a seguir os processos listados s o detalhados, a partir da atribui o de seus atores e do fluxo a ser seguido.

1.2.1.3. PROCESSO 01 — ANU NCIA PR VIA DE PARCELAMENTOS DO SOLO

A anu ncia pr via de parcelamentos do solo urbano, por parte do Ente Metropolitano   prevista na Lei Federal n.º 6.766/1979, Art. 13:

Par grafo  nico - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em  rea de munic pio integrante de regi o metropolitana, o exame e a anu ncia pr via   aprova o do projeto caber o   autoridade metropolitana. (BRASIL, 1979, s/p.)

A legisla o federal n o faz distin o sobre o porte, caracter stica ou mesmo localiza o dos parcelamentos do solo para a anu ncia do ente metropolitano, indicando apenas sua incid ncia sobre o territ rio da regi o.

Contudo, entende-se que nem todos os parcelamentos do solo metropolitano possuem impacto regional ou ocorrem em áreas de interesse para a RM.

Por conseguinte, em um primeiro momento, é necessário esclarecer os critérios para que determinado empreendimento seja considerado “de impacto regional” e para determinação das áreas “de interesse” para a RM. A proposta é de que esses critérios sejam pactuados no âmbito da futura Governança Interfederativa para, posteriormente, serem regulamentados por meio de ato legal, em conjunto o processo de anuência prévia de parcelamento do solo.

No que diz respeito aos critérios a serem adotados, a seguir são sugeridos alguns indicadores para auxiliar em sua definição, a saber:

- Porte do empreendimento ou da edificação: condomínios/edificações a partir de 10.000 m² indicam porte relevante.
- Porte do empreendimento: loteamentos a partir de 1.000.000 m² indicam porte relevante.
- Atividade a ser fixada: determinação de caráter poluidor ou não poluidor.
- Localização do empreendimento: localizações em áreas de relevância ambiental ou de interesse metropolitano devem ser encaminhadas à avaliação do Ente.

Parte-se do princípio que esses indicadores e seus cruzamentos contribuem para a avaliação do impacto do empreendimento e de sua relevância metropolitana. Ressalta-se que atividades poluidoras devem ter o limiar de seu porte — como critério de submissão à avaliação metropolitana — reduzidos, visto que a atividade implica em impactos de maior relevância, não necessariamente associados ao porte do lote ou empreendimento.

Quanto à localização do empreendimento, destaca-se a aplicabilidade do Macrozoneamento Metropolitano como instrumento de avaliação da relevância ambiental e metropolitana da área em questão. É importante frisar a necessidade de consideração das áreas de mananciais incidentes sobre a RM. Tais áreas são representadas no Macrozoneamento Metropolitano a partir das Macrozonas de Conservação de Mananciais e de Conservação Ambiental, no entanto, conforme

exposto no Produto 3C do presente PDUI, é pendente ainda a delimitação acurada e específica das áreas de mananciais metropolitanas em ato legal. A seguir, é detalhada a atribuição dos atores indicados para esse processo, considerando o estabelecimento de regulamentação específica.

Quadro 12 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 01 — Atores e Atribuições

Processo de Anuência Prévia de Parcelamentos Urbanos	
Atores	Atribuições
Parte Interessada	Solicita o início do processo administrativo, protocolando o processo junto à Prefeitura Municipal a partir do conjunto de documentos exigidos.
Prefeitura Municipal — Secretaria Competente.	Analisa o processo solicitado, a partir da legislação municipal e metropolitana. Identifica e encaminha, a partir de critérios pré-definidos no PDUI e na legislação metropolitana, o processo para a avaliação do Ente metropolitano. Retorna o parecer final à parte interessada.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Recebe o encaminhamento da Prefeitura e analisa o processo a partir da legislação metropolitana. Retorna o parecer à Prefeitura.

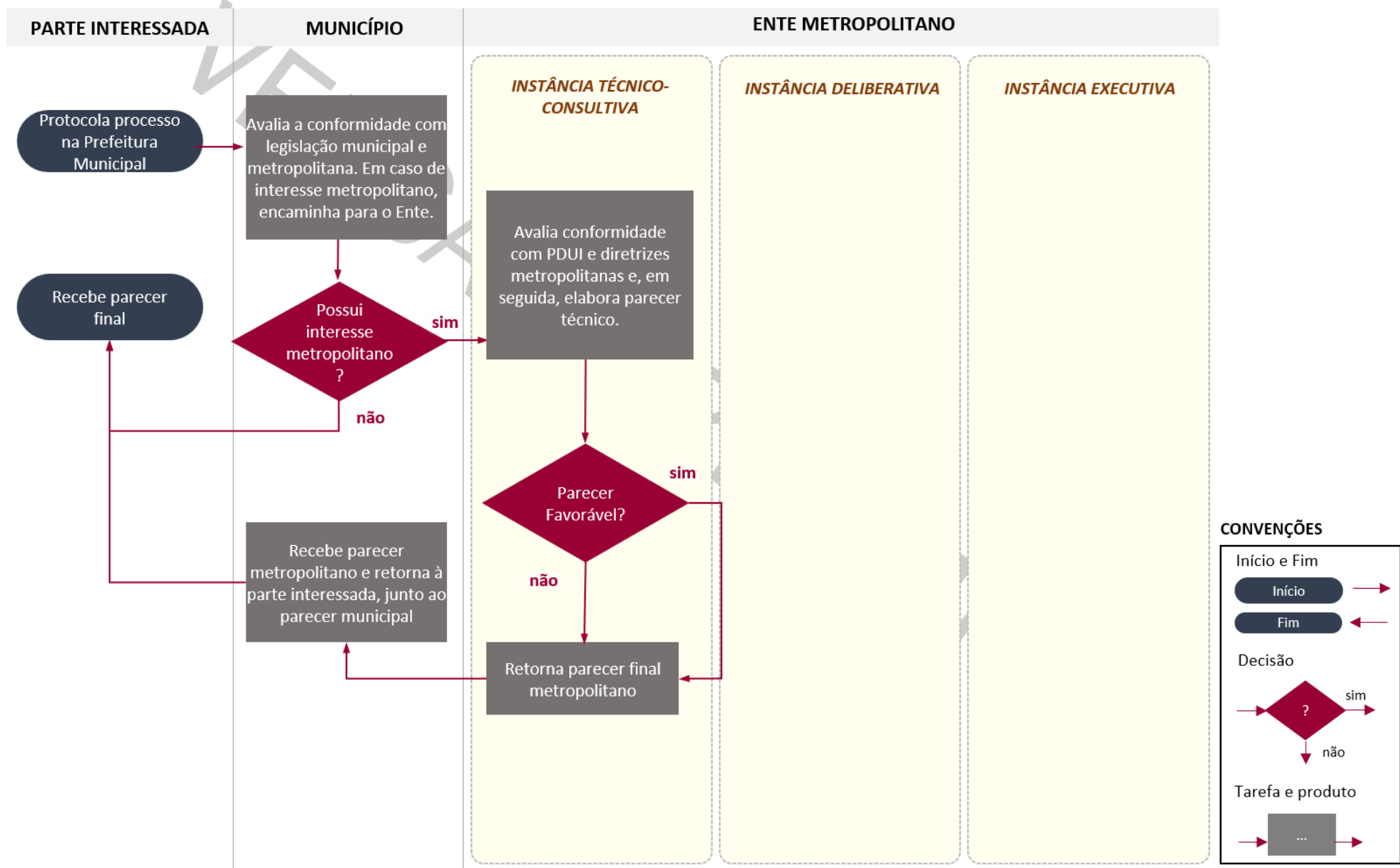
Fonte: URBTEC™ (2022).

O processo tem início a partir da solicitação da parte interessada, junto à Prefeitura Municipal, que deve iniciar a análise sobre a ótica municipal. A Prefeitura, a partir do órgão competente identifica, com base nos critérios previstos na legislação metropolitana, se o processo deverá passar pela avaliação metropolitana.¹⁶

Em caso positivo, o Ente Metropolitano, a partir de sua Instância Técnico-Consultiva, analisará a solicitação com base nas diretrizes do PDUI e demais resoluções acordadas pela Governança. Após a finalização da análise, é retornado à Prefeitura Municipal o parecer metropolitano, favorável ou não à solicitação inicial. A Prefeitura retornará em seguida o conjunto dos pareceres municipal e metropolitano à parte interessada. O fluxograma do processo é ilustrado a seguir.

¹⁶ Até que o processo de anuência seja devidamente regulamentado, sugere-se que o Ente Metropolitano participe da anuência prévia de todos os parcelamentos do solo em território metropolitano. Nesse cenário, a atuação do órgão municipal iria se restringir à avaliação dos critérios municipais, sendo que qualquer processo aberto seria encaminhado para o Ente.

Figura 2 – FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo – Fluxograma do Processo 01: Anuência prévia de Parcelamentos do Solo



1.2.1.4. PROCESSO 02 E 03 — EMISSÃO DE CONSULTAS PRÉVIAS E AUXÍLIO TÉCNICO NA AVALIAÇÃO DE EIVs

Por sua vez, as emissões de consultas prévias e auxílio técnico na avaliação de EIVs também têm início por uma parte interessada, com avaliação intermediária da Prefeitura Municipal.

As consultas prévias emitidas pelo Ente Metropolitano têm por objetivo compor processos de alvarás e licenciamentos, a depender do empreendimento em questão. A definição dos processos cabíveis de solicitação de consulta prévia também deve partir da fixação critérios de análise, capazes de determinar se a área em questão representa interesse ou impacto metropolitano. Para tanto, sugere-se o uso dos indicadores citados no Processo 01 (Anuência prévia de parcelamentos do solo) da FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo.

O mesmo se aplica à análise de EIVs. Para o caso de empreendimentos de impacto ou interesse metropolitano, as Prefeituras Municipais devem demandar manifestações do Ente Metropolitano, com a função de subsidiar a definição de contrapartidas e ações de mitigação de impacto.

Ressalta-se que em ambos esses processos — emissão de consultas prévias e avaliação de EIVs — o Ente se manifestará unicamente a partir da ótica metropolitana, com base nas diretrizes definidas no PDUI e acordadas pela futura Governança.

A seguir, são compiladas as atribuições dos atores envolvidos no processo.

Quadro 13 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processos 02 e 03 — Atores e Atribuições

Processos de Emissão de Consultas Prévias e Auxílio na Avaliação de EIVs	
Atores	Atribuições
Parte Interessada	Solicita o início do processo administrativo, protocolando o processo junto à Prefeitura Municipal a partir do conjunto de documentos exigidos.
Prefeitura Municipal — Secretaria Competente	Analisa o processo solicitado a partir da legislação municipal e metropolitana. Encaminha, a partir de critérios pré-definidos, a necessidade de avaliação metropolitana e encaminha o processo ao Ente. Retorna o parecer final à parte interessada.

Processos de Emissão de Consultas Prévias e Auxílio na Avaliação de EIVs	
Atores	Atribuições
Ente Metropolitano	Recebe o encaminhamento da Prefeitura e analisa o processo a partir da legislação metropolitana. Retorna o parecer à Prefeitura.

Fonte: URBTEC™ (2022).

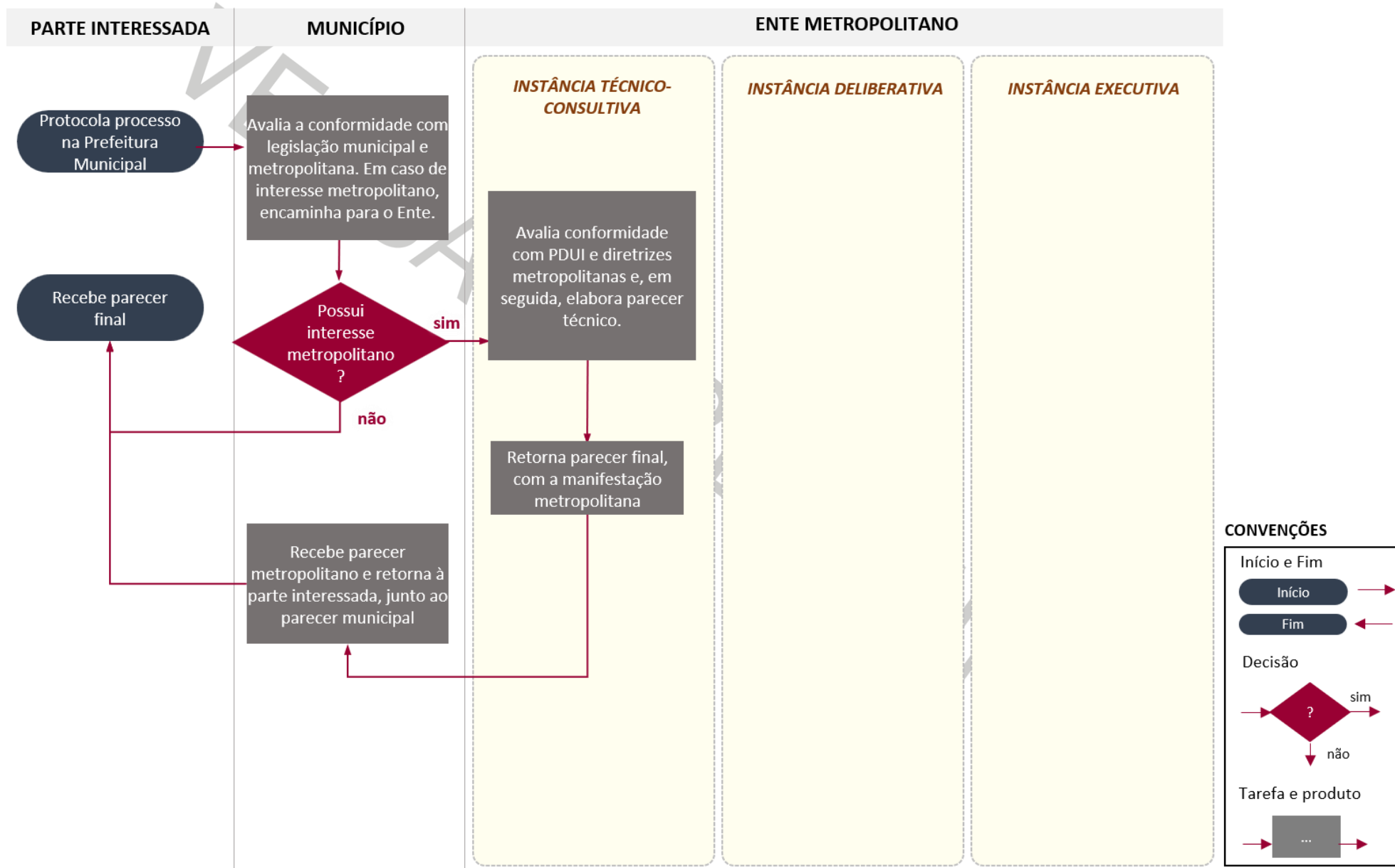
Sendo assim, o processo se mantém semelhante ao descrito anteriormente, a Prefeitura Municipal recebe a solicitação da parte interessada e junto à avaliação municipal determina a necessidade do crivo metropolitano. Caso o Entidade Metropolitana seja demandado, caberá à Instância Técnico-Consultiva analisar o processo com base nas diretrizes metropolitanas e retornar à Prefeitura o parecer metropolitano. Por fim, é retornado o parecer final à parte interessada, através da Prefeitura Municipal.

A seguir, o fluxograma dos processos em questão é ilustrado.

VERSÃO PRELIMINAR



Figura 3 – FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo – Fluxograma dos Processo 02 e 03: Emissão de Consultas Prévias e Avaliação de EIVs



1.2.1.5. PROCESSO 04 — ACOMPANHAMENTO E ANUÊNCIA DE PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS

O acompanhamento e anuência de Planos Diretores Municipais (PDMs) por parte do Ente Metropolitano, visa o atendimento do preconizado pelo Estatuto da Metr pole, Lei Federal n.º 13.089/2015 em seu Art. 10:

§ 3º Nas regi es metropolitanas e nas aglomera es urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, **o Munic pio dever  compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.**

Sendo assim, o in cio do processo de revis o do PDM deve ser comunicado ao Ente Metropolitano e os produtos resultantes de cada etapa de elabora o devem ser submetidos   sua avalia o, conforme o decorrer do Plano.

Caso o Ente Interfederativo identifique a necessidade de complementa o do conte do apresentado, ele retornar  ao munic pio com suas considera es t cnicas. Ap s as complementa es necess rias, o munic pio acionar  novamente o Ente, solicitando uma nova an lise. Quando aprovado pela Inst ncia T cnico-Consultiva, o PDM poder  ser encaminhado   C mara Municipal para sua aprova o final e institucionaliza o. O in cio desse processo tamb m dever  ser comunicado ao Ente, para que o acompanhe.

Na eventualidade de aprova o pela C mara Municipal de defini es n o compat veis  s determina es do PDUI, o Ente Metropolitano poder  acionar o Minist rio P blico.

Assim como para o processo de anu ncia pr via de parcelamentos do solo, sugere-se que seja desenvolvida normativa espec fica no  mbito do Ente Metropolitano para avalia o da compatibilidade entre os Planos Diretores Municipais e o PDUI por parte da Inst ncia T cnico-Consultiva.

A seguir, s o compiladas as atribui es dos atores envolvidos no processo.

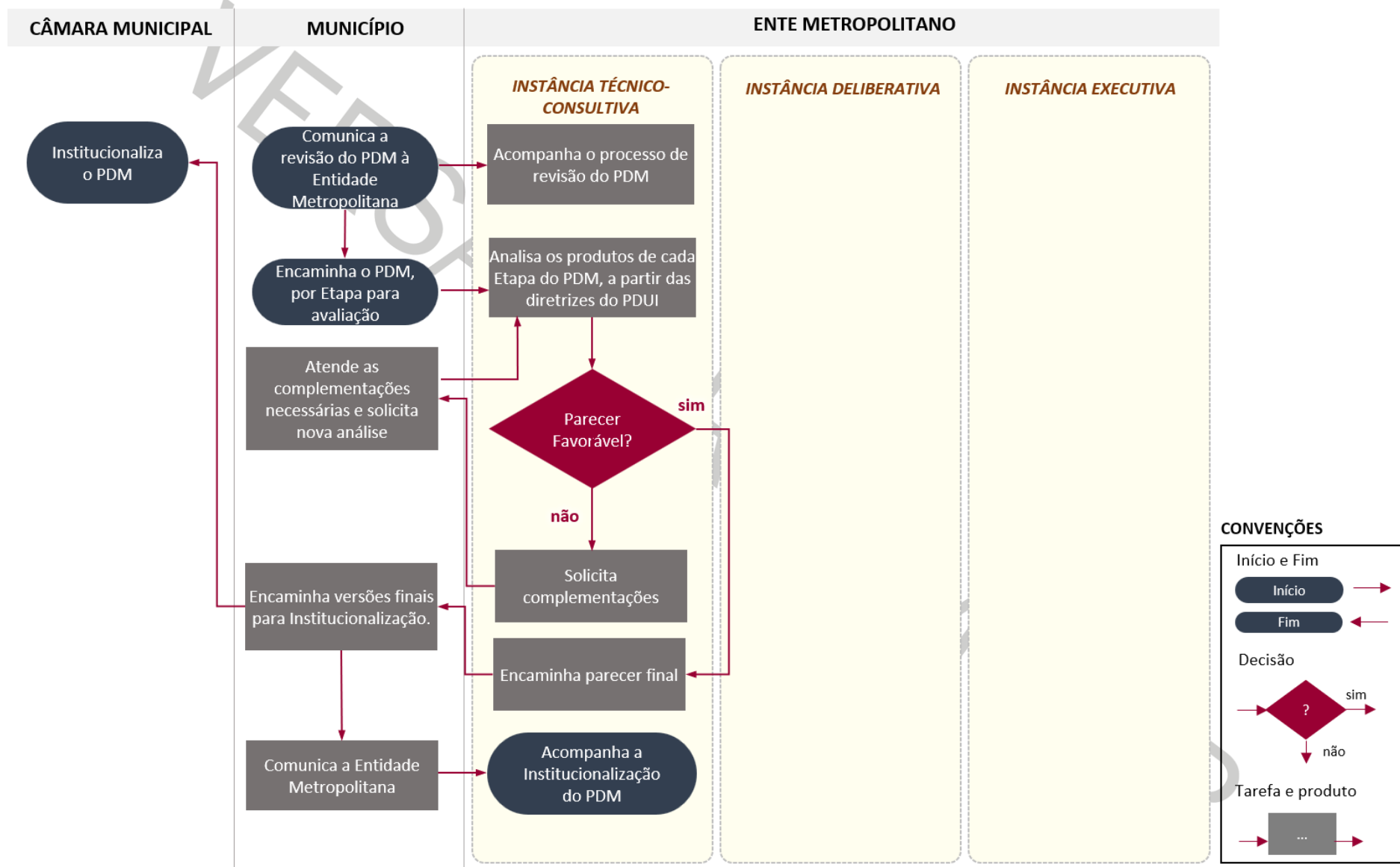
Quadro 14 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 04 — Atores e Atribuições

Processo de Acompanhamento e Anuência de Planos Diretores Municipais	
Atores	Atribuições
Prefeitura Municipal — Secretaria Competente	Comunica o Ente Metropolitano o início da revisão do PDM. Encaminha à Entidade os Produtos do Plano, conforme a conclusão das Etapas. Atende os pareceres de retorno da Entidade. Comunica a Entidade do processo de institucionalização do PDM.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Recebe o encaminhamento da Prefeitura e analisa os Produtos do PDM a partir das diretrizes do PDUI. Retorna os pareceres à Prefeitura.
Câmara Municipal	Institucionaliza o PDM.

Fonte: URBTEC™ (2022).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 4 – FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo – Fluxograma do Processo 04: Acompanhamento e Anuência de Planos Diretores Municipais



1.2.1.6. PROCESSO 05 — ANUÊNCIA DE ALTERAÇÕES DE PERÍMETROS URBANOS

Além das revisões de perímetro urbano contempladas nos processos de elaboração dos Planos Diretores Municipais, há processos exclusivos de revisão dos perímetros urbanos, conforme previsto no Estatuto da Cidade — Lei Federal n.º 10.257/2001, em seu Art. 42-B:

Art. 42-B. Os **Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano** após a data de publicação desta Lei **deverão elaborar projeto específico** que contenha, no mínimo:

I — demarcação do novo perímetro urbano

II — delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público (BRASIL, 2001, s/p.)

Sendo assim, dado o preconizado pela Lei Federal n.º 6.766/1979, em seu Art. 53 a atuação metropolitana nesses processos também se faz necessária:

Art. 53. Todas as **alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência** do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, **do Órgão Metropolitano**, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

O processo se assemelha ao descrito anteriormente, em que o município comunica o início da elaboração do projeto de lei ao Ente Metropolitano, que o acompanha. Ao final do processo de elaboração, o projeto passa pela avaliação do Ente, que analisará sua compatibilidade com as diretrizes metropolitanas definidas pelo PDUI. Com a anuência metropolitana o projeto de lei segue para institucionalização por parte da Câmara Municipal.

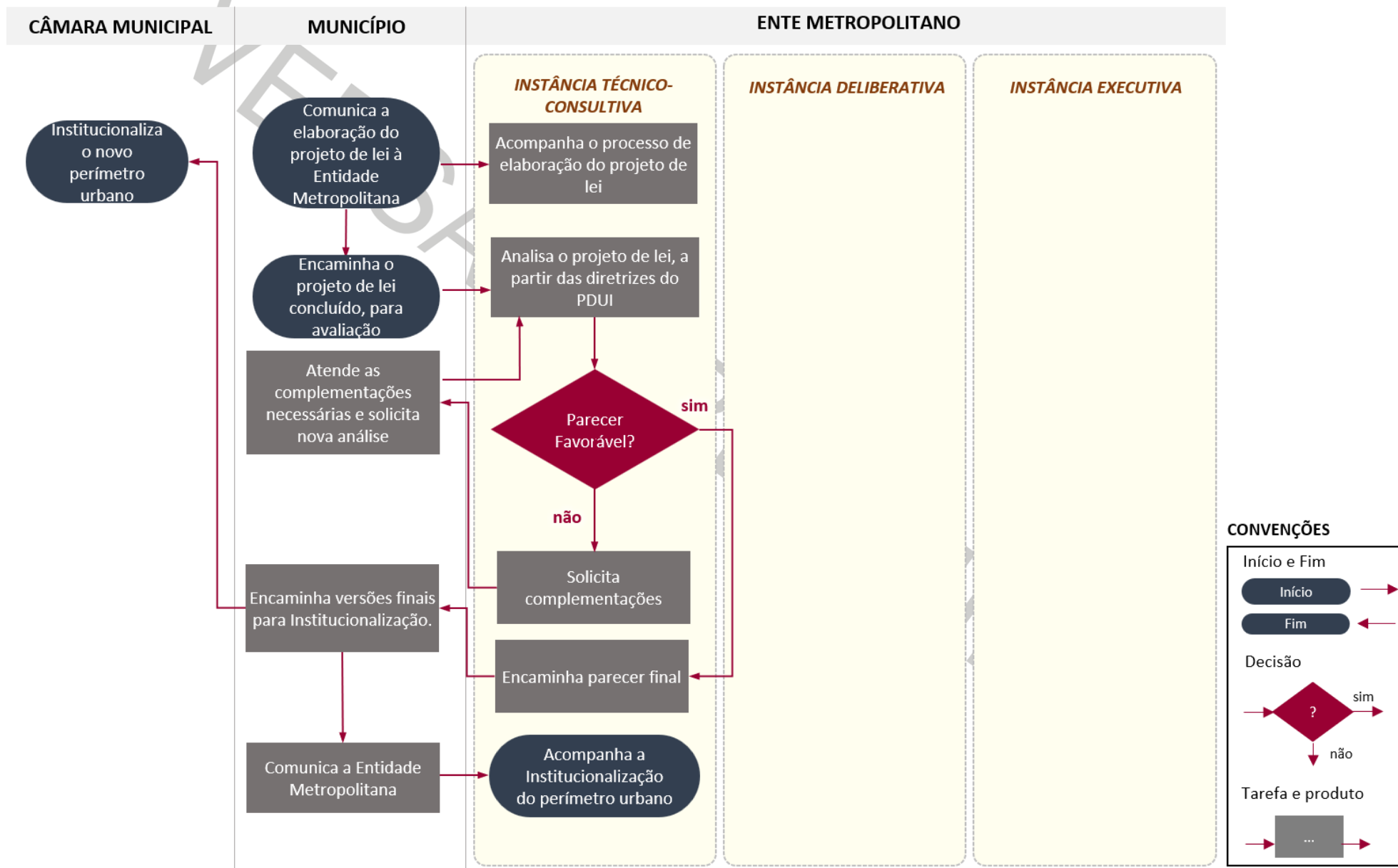
A seguir, são compiladas as atribuições dos atores envolvidos no processo e na sequência é apresentado seu fluxograma.

Quadro 15 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 05 — Atores e Atribuições

Processo de Anuência de Alterações de Perímetros Urbanos	
Atores	Atribuições
Prefeitura Municipal	Comunica ao Ente Metropolitano o início da elaboração do projeto de lei. Encaminha à Entidade o projeto de lei elaborado. Atende aos pareceres de retorno da Entidade. Comunica à Entidade do processo de institucionalização do perímetro urbano.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Recebe o encaminhamento da Prefeitura e analisa o projeto de lei a partir das diretrizes do PDUI. Retorna os pareceres à Prefeitura.
Câmara Municipal	Institucionaliza o perímetro urbano.

Fonte: URBTEC™ (2022).

Figura 5 – FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo – Fluxograma do Processo 05: Anuência de Alteração de Perímetros Urbanos



CONVENÇÕES

- Início e Fim:**
 - Início (dark blue oval with right arrow)
 - Fim (dark blue oval with left arrow)
- Decisão:**
 - Red diamond with a question mark and arrows for "sim" (right) and "não" (down).
- Tarefa e produto:**
 - Grey rectangle with arrows on both sides.

1.2.1.7. PROCESSO 06 — IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES METROPOLITANAS

O Sistema de Informações Metropolitanas (SIM) terá a função de concentrar todos os dados de relevância para a Governança Metropolitana — tanto no âmbito de sua gestão, quanto planejamento. Destacam-se o armazenamento e divulgação de dados geoespaciais regionais, metropolitanos e municipais, como meio de subsidiar a formulação de diagnósticos, planos, programas e projetos.

A implementação e administração geral do SIM é de responsabilidade da Instância Técnico-Consultiva, a partir de seu corpo técnico. A obtenção e acompanhamento dos dados a serem integrados no Sistema também é atribuição do corpo técnico, para isso é necessária articulação em especial com os municípios e demais órgãos que concentrem dados de relevância regional.

Ressalta-se que, apesar de alocado como um processo da FPIC de Uso do Solo, o SIM abará dados das três FPICs priorizadas, subsidiando os demais processos metropolitanos.

Após a obtenção dos dados, esses devem ser tratados e normalizados para armazenamento no SIM. Entende-se que a divulgação das informações deve se dar por meio de portal próprio, de caráter público e que permita interação dos usuários — novamente, com enfoque geoespacial.

Aqueles com necessidade de manipular os dados (parte interessada) para fins acadêmicos ou técnicos podem solicitá-los ao Ente, também a partir de sua Instância Técnico-Consultiva.

A seguir, são compiladas as atribuições dos atores envolvidos no processo.

Quadro 16 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 06 — Atores e Atribuições

Processo de Implementação do Sistema de Informações Metropolitanas	
Atores	Atribuições
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Solicita o encaminhamento de dados. Normaliza, armazena e divulga os dados. Encaminha dados específicos, quando viável.
Prefeitura Municipal	Encaminha os dados solicitados e de relevância. Interage com os dados via portal.

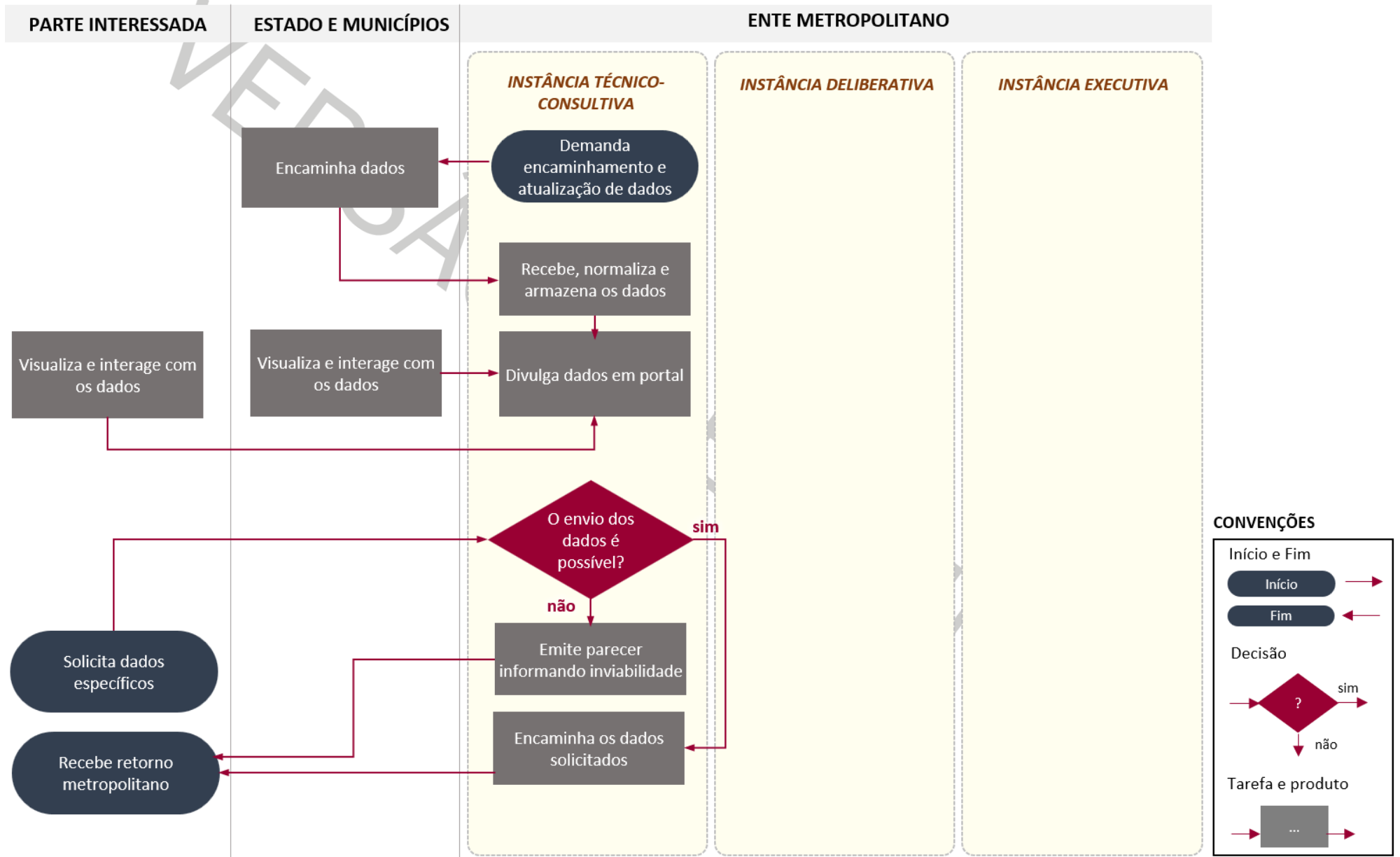
Processo de Implementação do Sistema de Informações Metropolitanas	
Atores	Atribuições
Estado — órgãos/instituições que concentram dados de relevância regional	Encaminha os dados solicitados e de relevância. Interage com os dados via portal.
Parte Interessada	Interage com os dados via portal. Solicita o encaminhamento de dados específicos.

Fonte: URBTEC™ (2022).

A seguir, o fluxo proposto para o processo é ilustrado.

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 7 – FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo – Fluxograma do Processo 06: Implementação do Sistema de Informações Metropolitanas



1.2.1.8. PROCESSO 07 — ALTERAÇÃO DO PDUI E DO MACROZONEAMENTO METROPOLITANO

É preciso esclarecer também o procedimento de alteração do PDUI ou do Macrozoneamento Metropolitano, como processo próprio, fora do ciclo de revisão do Plano. Entende-se que esse processo pode ser tanto provocado pelo próprio Ente Metropolitano, a partir da identificação de atualizações necessárias ou de novas normativas de impacto — conforme apontado nos processos da FPIC de Meio Ambiente —, ou pelas Prefeituras Municipais e partes interessadas.

Para tanto, o solicitante da atualização — Ente Metropolitano, Prefeitura Municipal ou parte interessada — encaminha à Instância Deliberativa a solicitação, junto às suas justificativas técnicas. A Instância Deliberativa avaliará a pertinência da alteração, em caso positivo segue o procedimento repassando a solicitação à Instância Técnico-Consultiva que deverá elaborar a atualização do conteúdo técnico, contemplando uma minuta de alteração da Lei vigente do PDUI. Nessa fase deve ser considerada, ainda, a realização de eventos públicos como oficinas e audiências públicas, em prol da validação da alteração em questão.

Uma vez concluída a elaboração e validação, o projeto de lei contendo a alteração é encaminhada, por parte da Instância Deliberativa, à Assembleia Legislativa Estadual (ALEP) para institucionalização.

A seguir, a atribuição dos atores desse processo é compilada.

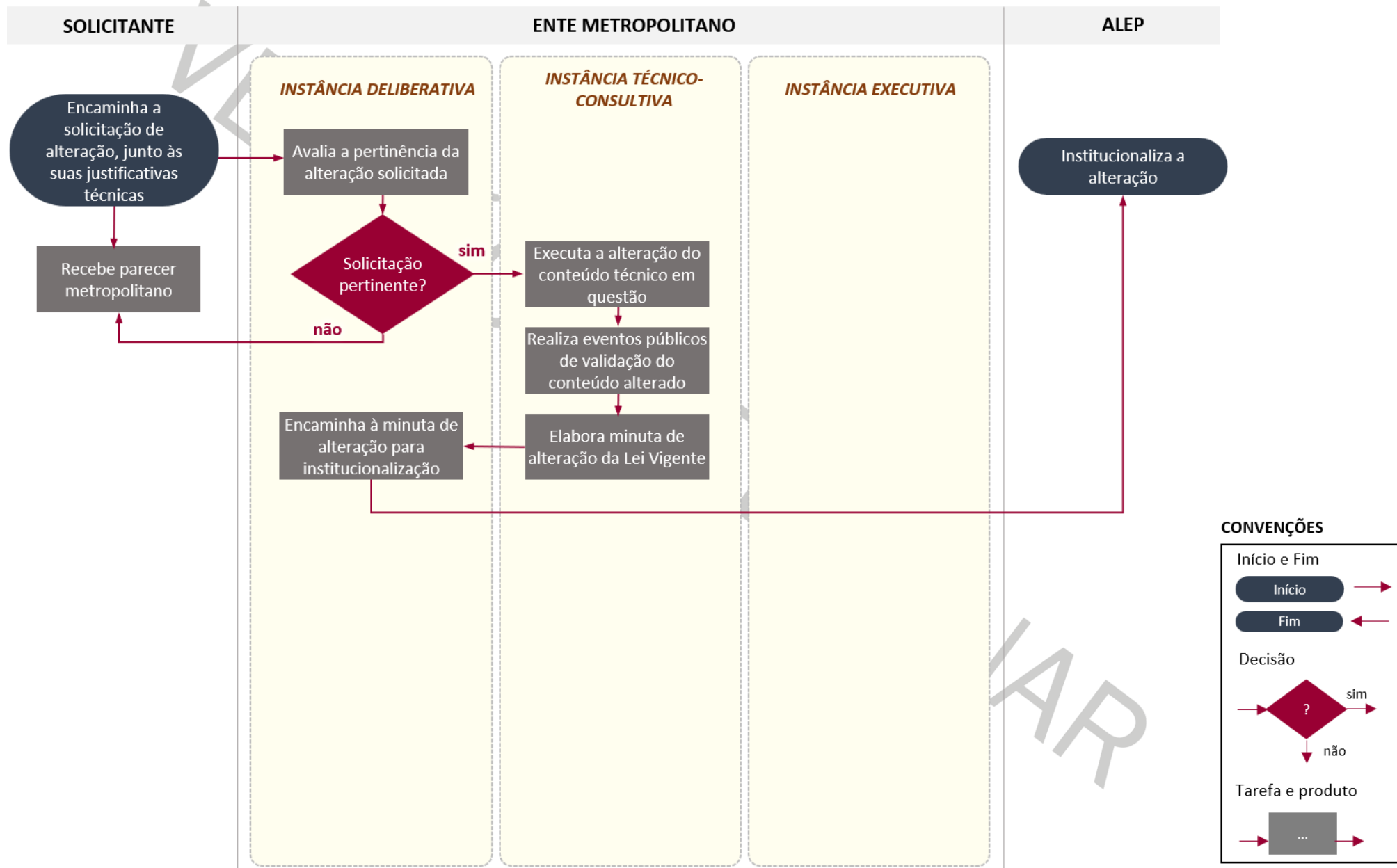
Quadro 17 — FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo: Processo 07 — Atores e Atribuições

Alteração do PDUI e do Macrozoneamento Metropolitano	
Atores	Atribuições
Solicitante — Ente Metropolitano, Prefeituras Municipais ou Parte Interessada	Apresenta a solicitação de alteração, junto às suas justificativas técnicas.
Ente Metropolitano — Instância Deliberativa	Recebe e delibera acerca da solicitação de alteração. Encaminha a minuta de alteração à institucionalização na ALEP.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Altera o conteúdo técnico em questão. Elabora a minuta de alteração. Realiza eventos públicos de validação do conteúdo alterado.

Fonte: URBTEC™ (2022).

A seguir, o fluxo proposto para o processo é ilustrado.

Figura 8 – FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo – Fluxograma do Processo 07: Alteração do PDUI e do Macrozoneamento Metropolitano



1.2.1.9. FPIC DE MOBILIDADE METROPOLITANA

1.2.1.10. PROCESSOS RELACIONADOS À FPIC

A análise para a FPIC de Mobilidade Metropolitana com base nas diretrizes elaboradas no âmbito do PDUI — subproduto P3B — foi organizada em três grupos principais: gestão da mobilidade metropolitana, planejamento da mobilidade metropolitana e execução de projetos e obras de relevância regional. A partir dessa análise foram identificados os processos prioritários à FPIC de Mobilidade Metropolitana. Considera-se que os processos devem abranger as temáticas de: transporte público coletivo metropolitano, infraestruturas de mobilidade, planos de mobilidade municipais e sistema viário.

A seguir, listam-se os processos propostos, os atores envolvidos e as fontes para o embasamento dos processos.

Quadro 18 — Processos metropolitanos da FPIC de Mobilidade Metropolitana

N.º	PROCESSO	EMBASAMENTO	ATORES
1	Implementação de novas linhas de transporte metropolitano e integração de linhas metropolitanas e municipais	Conforme previsto na Diretriz 01, do subproduto P3B, do presente PDUI	<ol style="list-style-type: none"> Ente Metropolitano: Instância Deliberativa Parte Interessada Consórcio Metropolitano de Transportes
2	Implementação de novas infraestruturas de mobilidade e aprimoramento das existentes de relevância metropolitana ¹⁷	Planos de Mobilidade Municipais PDUI	<ol style="list-style-type: none"> Prefeituras Municipais Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva Consórcio Metropolitano de Transportes

¹⁷ A princípio, “a implementação de novas infraestruturas de mobilidade” e o “aprimoramento das existentes de relevância metropolitana” foram identificados como processos a serem considerados pelo Ente Metropolitano. Contudo, com o aprofundamento dos debates acerca das competências do Ente, verificou-se que o acompanhamento da implementação de novas infraestruturas tratava-se de uma atribuição que deveria ser desempenhada pelo Ente Metropolitano de forma permanente e que não resultava em um processo específico. Situações correlatas — como, por exemplo, a da abertura de vias de interesse metropolitano — já estão contempladas nos processos de acompanhamento dos Planos de Mobilidade Municipais, de acompanhamento das alterações na hierarquia viária. Assim sendo, o acompanhamento da implementação e da melhoria das infraestruturas de mobilidade na RM foi adaptado na proposta de minuta de anteprojeto de lei como uma atribuição do Ente Metropolitano.

N.º	PROCESSO	EMBASAMENTO	ATORES
3	Elaboração e Revisão dos Planos de Mobilidade Municipais	Conforme previsto na Diretriz 01, do subproduto P3B, do presente PDUI	<ol style="list-style-type: none"> 1. Prefeituras Municipais 2. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva 3. Câmaras Municipais
4	Definição da hierarquia viária municipal	Planos Diretores e de Mobilidade Municipais. Conforme previsto na Diretriz 01, do subproduto P3B, do presente PDUI	<ol style="list-style-type: none"> 1. Prefeituras Municipais 2. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva 3. Câmaras Municipais

Fonte: URBTEC™ (2022).

Nos subcapítulos a seguir os processos listados são detalhados, a partir da atribuição de seus atores e do fluxo a ser seguido.

1.2.1.11. PROCESSO 01 — IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS LINHAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO E INTEGRAÇÃO DE LINHAS METROPOLITANAS E MUNICIPAIS

Conforme contextualizado no Produto 04, atualmente a gestão e o planejamento do transporte intermunicipal de passageiros (rodoviário e metropolitano) é de responsabilidade do DER-PR. Entende-se que, a partir de sua instituição, o Ente Metropolitano poderia assumir essa competência. Em virtude da complexidade da temática, dos desafios de gestão inerentes ao transporte coletivo, somados à incipiência da gestão metropolitana, recomenda-se a criação de um Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT).

Apesar da autonomia do CMT em relação ao Ente Metropolitano, o Consórcio deve estar subordinado às diretrizes metropolitanas para Mobilidade, tanto a partir do PDUI, quanto outros instrumentos, como contrato de programa. Recomenda-se que a estrutura do CMT conte com um corpo técnico especializado, um Conselho Metropolitano de Transportes, com função deliberativa, e um Fundo Metropolitano de Transportes, para subsidiar suas ações. Parte-se do princípio que, abarcada no CMT estaria a totalidade dos municípios metropolitanos. Caso seja definida outra composição, um procedimento específico de adesão de novos municípios deverá ser determinado.

Sendo assim, o Ente Metropolitano deverá estabelecer diretrizes gerais para o transporte coletivo, sendo de responsabilidade da Instância Técnico-Consultiva a proposição das diretrizes e da Instância Deliberativa a aprovação. Por sua vez, o CMT terá por atribuições: (1) a elaboração de estudos, planos e programas específicos, (2) o planejamento dos serviços de transporte metropolitano, (3) a definição da política tarifária, (4) a integração entre o transporte metropolitano e municipal, (5) a implementação, o gerenciamento, a manutenção e a fiscalização dos equipamentos relacionados ao transporte metropolitano de passageiros, (6) a articulação da operação dos serviços de transporte metropolitano com os demais modos e serviços municipais. Portanto, especificamente sobre o processo de implantação de novas linhas de transporte metropolitano, ou integração de linhas metropolitanas e municipais, são considerados os seguintes atores:

Quadro 19 — FPIC de Mobilidade Metropolitana: Processo 01 — Atores e Atribuições

IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS LINHAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO E INTEGRAÇÃO DE LINHAS METROPOLITANAS E MUNICIPAIS	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Propõe diretrizes norteadoras do transporte coletivo metropolitano.
Ente Metropolitano — Instância Deliberativa	Aprova as diretrizes do transporte coletivo metropolitano.
Parte Interessada — solicitante de novas linhas ou integração de linhas: empresas atuantes no transporte ou Prefeitura Municipais	Propõe a implantação de novas linhas de transporte ou integração de linhas, apresentando justificativa técnica. Recebe o parecer final do Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT).
Consórcio Metropolitano de Transportes (CMT)	Analisa a solicitação, avaliando a pertinência da implantação e sua compatibilidade com as diretrizes metropolitanas. Retorna à parte interessada. Implanta a solicitação, caso viável.

Fonte: URBTEC™ (2022).

A parte interessada (Prefeituras Municipais ou Empresas operadoras) deverá encaminhar a proposta e justificativa técnica para avaliação do corpo técnico do Consórcio Metropolitano de Transportes. Em seguida, a viabilidade e a compatibilidade da proposta com as diretrizes metropolitanas são analisadas pelo CMT. Caso a análise do Consórcio seja desfavorável à solicitação, é retornado à parte interessada um parecer técnico informando o motivo. Caso a análise seja

favorável, o CMT segue com os procedimentos de implantação da proposta. A seguir, o fluxograma do processo de implementação de novas linhas de transporte metropolitano e integração de linhas metropolitanas e municipais é ilustrado.

VERSÃO PRELIMINAR

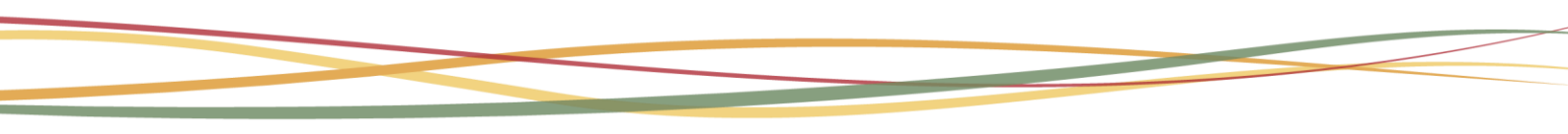
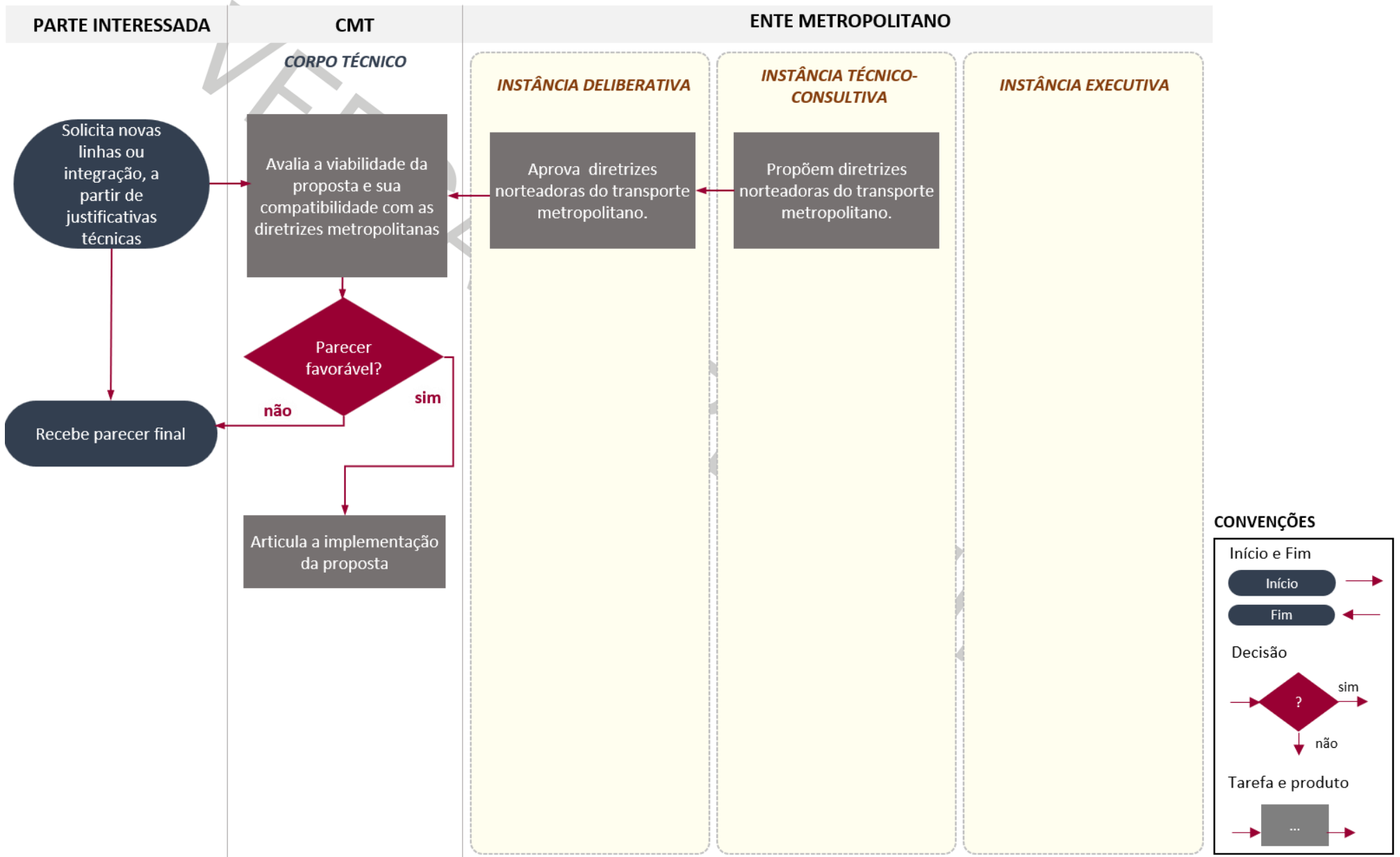


Figura 9 – FPIC de Mobilidade Metropolitana – Fluxograma do Processo 01: Implementação de novas linhas de transporte metropolitano e integração de linhas metropolitanas e municipais



1.2.1.12. PROCESSO 02 — ACOMPANHAMENTO E REVISÃO DOS PLANOS DE MOBILIDADE MUNICIPAIS

Semelhantemente à participação metropolitana no acompanhamento dos Planos Diretores Municipais, apresentada nos processos da FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo, a atuação no acompanhamento e na revisão de Planos de Mobilidade Municipais (PLANMOB) visa a compatibilização das diretrizes municipais às metropolitanas. Para isso, o procedimento previsto se assemelha ao proposto para a análise dos PDMs, conforme será descrito a seguir.

O início do processo de revisão do PLANMOB deve ser comunicado ao Ente Metropolitano e os produtos resultantes de cada etapa de elaboração devem ser submetidos à sua avaliação, conforme o decorrer do Plano.

Caso o Ente Interfederativo identifique a necessidade de revisão do conteúdo apresentado, ele enviará suas considerações técnicas ao município. Após as revisões necessárias, o município acionará novamente o Ente, solicitando uma nova análise. Uma vez contemplados os apontamentos da Instância Técnico-Consultiva, o PLANMOB deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para sua aprovação final e institucionalização (esse processo também deverá ser comunicado ao Ente).

Ressalta-se que durante a elaboração do Plano de Mobilidade Municipal, assim como no desenvolvimento dos Planos Diretores Municipais, é definida a hierarquia viária municipal. Caso as Prefeituras Municipais alterem suas hierarquias em processos externos aos de revisão dos PDMs ou PLANMOBs, as alterações também devem ser encaminhadas ao Ente Metropolitano, conforme detalhado no Processo 03 de Acompanhamento de alterações da hierarquia viária.

A seguir, listam-se os atores envolvidos nesse processo.

Quadro 20 — FPIC de Mobilidade Metropolitana: Processo 02 — Atores e Atribuições

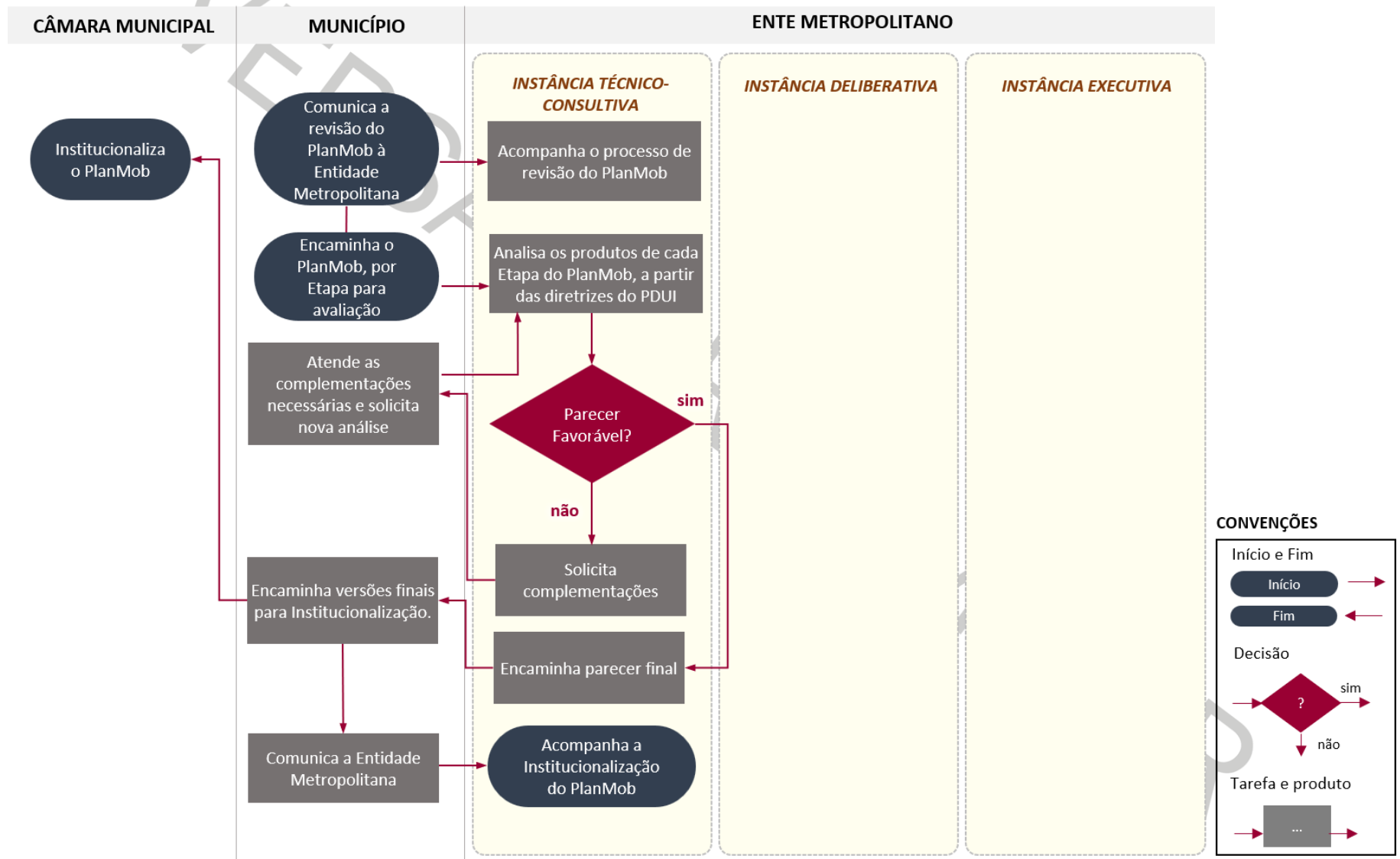
ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE MOBILIDADE MUNICIPAIS	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Prefeituras Municipais — Secretaria Competente	Submeter à análise os resultados obtidos ao final de cada etapa de elaboração do Plano de Mobilidade Municipal. Informar a Institucionalização do PLANMOB.

ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE MOBILIDADE MUNICIPAIS	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Ente Interfederativo: Instância Técnico-Consultiva	Acompanha o processo de elaboração do PLANMOB. Analisa os produtos de cada etapa do PLANMOB. Acompanha a institucionalização do Plano.
Câmara Municipal	Institucionaliza o PLANMOB.

Fonte: URBTEC™ (2022).

VERSÃO PRELIMINAR

Figura 10 — FPIC de Mobilidade Metropolitana — Fluxograma do Processo 02: Elaboração e Revisão dos Planos de Mobilidade Municipais



1.2.1.13. PROCESSO 03 — ACOMPANHAMENTO DE ALTERAÇÕES DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL

Em geral, a definição da hierarquia viária municipal deverá ocorrer em conjunto com a elaboração dos Planos Diretores e de Mobilidade Municipais, os quais deverão ser submetidos à análise do Ente Metropolitano, conforme apontado em processos anteriores.

No caso de alterações ou revisões pontuais sobre a hierarquia viária, a Prefeitura Municipal deverá identificar se a alteração em questão é de impacto ou relevância metropolitana¹⁸. Caso seja, deverá ser solicitada a manifestação do Ente Metropolitano junto à sua Instância Técnico-Consultiva. A partir das justificativas técnicas apresentadas, o Ente avaliará a compatibilidade da proposta com as diretrizes metropolitanas, solicitando complementações, caso necessário.

Após a avaliação positiva metropolitana, a Prefeitura Municipal poderá seguir com a institucionalização da hierarquia viária, a partir da alteração da lei vigente.

A seguir, listam-se os atores envolvidos no processo e suas atribuições.

Quadro 21 — FPIC de Mobilidade Metropolitana: Processo 03 — Atores e Atribuições

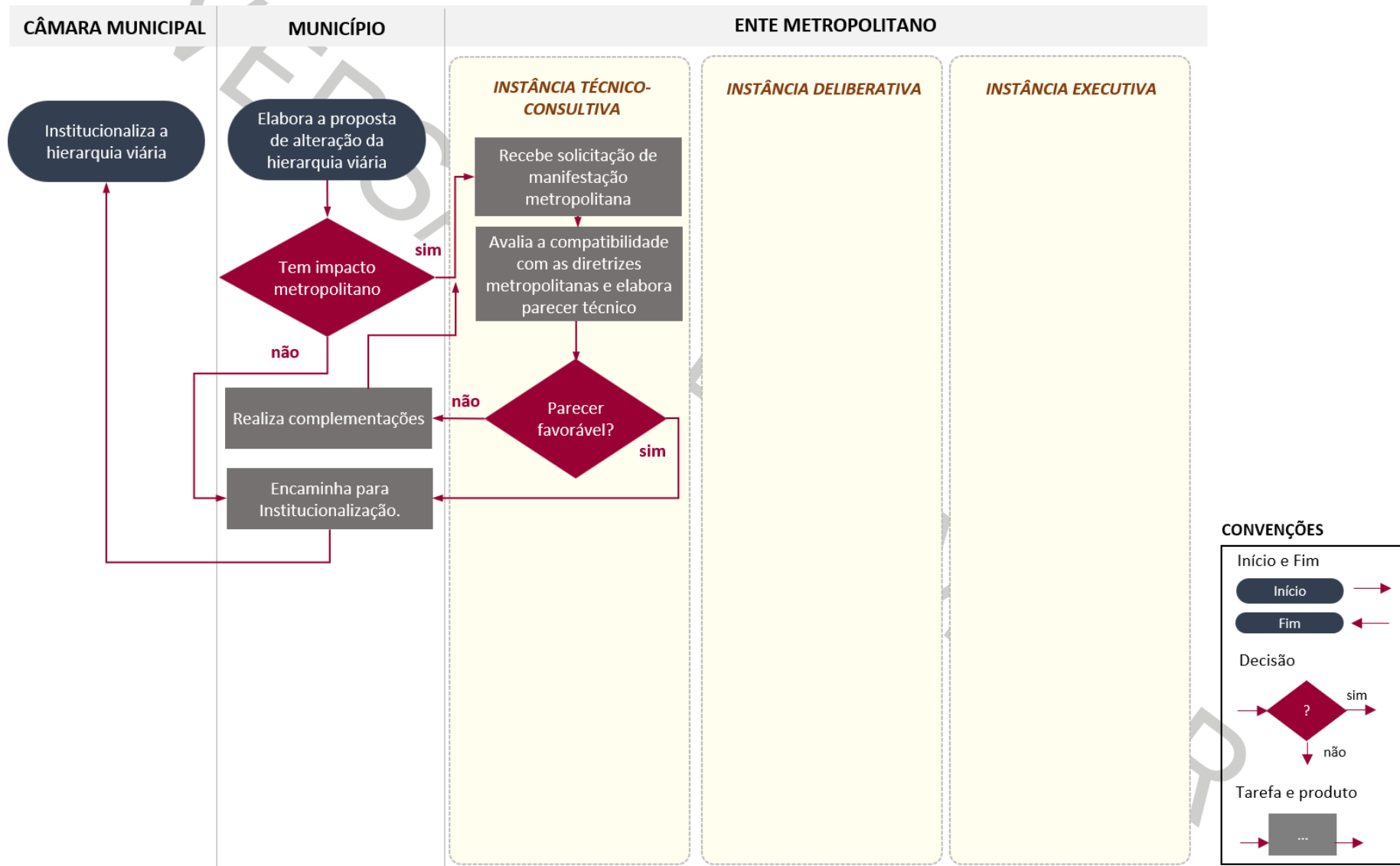
ACOMPANHAMENTO DE ALTERAÇÕES DA HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Prefeitura Municipal — Secretaria Competente	Solicita manifestação metropolitana, caso a alteração seja de impacto metropolitano. Encaminha a proposta para institucionalização.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Analisa a proposta de alteração. Retorna parecer à Prefeitura Municipal.
Câmara Municipal	Institucionaliza a alteração da hierarquia viária.

Fonte: URBTEC™ (2022).

A seguir, o fluxograma do processo de acompanhamento de alterações da hierarquia viária municipal é ilustrado.

¹⁸ Para tanto, é sugerido que a hierarquia viária metropolitana seja pactuada no âmbito da Governança Interfederativa para que, na sequência, seja regulamentada por ato legal. Recomenda-se que a normativa contemple as vias existentes de interesse metropolitano e também diretrizes viárias.

Figura 11 – FPIC de Mobilidade Metropolitana – Fluxograma do Processo 03: Acompanhamento de alterações da hierarquia viária municipal



1.2.1.14. FPIC DE MEIO AMBIENTE**1.2.1.15. PROCESSOS RELACIONADOS À FPIC**

Quanto à FPIC de Meio Ambiente, os processos assumidos tomam como base a implementação e a efetividade das propostas apresentadas no Subproduto P3C do presente PDUI. De maneira geral, entende-se que o Ente deverá atuar nas seguintes temáticas: Unidades de Conservação e Áreas Estratégicas, Licenciamento Ambiental, Áreas de Risco e Resíduos Sólidos. Entre essas temáticas, destaca-se a atuação de órgãos/instituições ambientais competentes; sendo assim, o papel do Ente Metropolitano estará centrado na articulação desses órgãos e na atuação conjunta, a partir da ótica metropolitana.

Ressalta-se a temática de Recursos Hídricos, também de relevância metropolitana, já abarcada nas atribuições das Microrregiões de Saneamento do Estado do Paraná, conforme definido na Lei Complementar Estadual n.º 237/2021.

A seguir, listam-se os processos propostos, assim como os atores envolvidos.

Quadro 22 — Processos metropolitanos da FPIC de Meio Ambiente

N.º	Processo	Embasamento	Atores
1	Coordenação e Planejamento de Unidades de Conservação (UCs), Áreas Estratégicas (AEs) e Parques	Diretriz 1 — Subproduto P3C do presente PDUI: Manutenção da biodiversidade metropolitana Implantação do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).	4. Ente Metropolitano: Instância Deliberativo 5. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva 6. Órgãos /Instituições atuantes- IAT, SEDEST e Secretarias Municipais de Meio Ambiente
2	Atuação subsidiária em processos de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos	Resolução n.º 107/2020 do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Paraná (CEMA-PR). Diretriz 4, Subproduto P3C do presente PDUI: necessidade de delimitação legal das áreas de mananciais da RMM.	1. Parte Interessada 2. Órgão Ambiental Licenciador 3. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva
3	Gestão integrada de áreas de risco	Diretriz 3 — Subproduto P3C do presente PDUI:	1. Ente Metropolitano: Instância Deliberativa

N.º	Processo	Embasamento	Atores
		Coordenação e gestão das informações das áreas de risco metropolitanas.	<ol style="list-style-type: none"> 2. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva 3. Ente Metropolitano: Instância Executiva 4. Órgãos/Instituições atuantes
4	Gestão integrada de áreas de mananciais	Decreto Estadual n.º 10.499/2022. Diretriz 4 — Subproduto P3C do presente PDUI: Constituição do Sistema Metropolitano para a Gestão Integrada de Proteção e Manutenção das Áreas de Mananciais	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva 2. Órgãos/Instituições atuantes 3. Ente Metropolitano: Instância Deliberativa 4. Ente Metropolitano: Conselho Gestor dos Mananciais
5	Planejamento da gestão de resíduos sólidos	Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS/PR) — Lei Estadual Complementar n.º 20.607/2021 Diretriz 5 — Subproduto P3C do presente PDUI: Regionalização da prestação de serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos.	<ol style="list-style-type: none"> 1. Ente Metropolitano: Instância Deliberativa 2. Ente Metropolitano: Instância Técnico-Consultiva 3. Ente Metropolitano: Instância Executiva 4. Municípios/Organizações Associadas 5. Consórcio Metropolitano de Resíduos Sólidos 6. Órgãos/Instituições atuantes

Fonte: URBTEC™ (2022).

Nos subcapítulos a seguir os processos listados são detalhados, a partir da atribuição de seus atores e do fluxo a ser seguido.

1.2.1.16. PROCESSO 01 — COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DE UCs, AEs E PARQUES

A coordenação e o planejamento de Unidades de Conservação (UCs), Áreas Estratégicas (AEs) e Parques Urbanos e Lineares visa a manutenção da biodiversidade metropolitana, a partir da atuação conjunta entre o Ente Metropolitano e demais órgãos e instituições com a competência de implantar os instrumentos em questão, como IAT, SEDEST e Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Nesse sentido, destaca-se a Diretriz 1, contida no subproduto P3C do presente PDUI, em que é prevista a identificação e o cadastro de remanescentes florestais de relevância regional, passíveis de implantação de Unidades de Conservação, Parques ou Áreas Estratégicas. A partir dessa identificação e mapeamento, a atuação metropolitana junto aos órgãos/instituições com a competência de implantar esses instrumentos é subsidiada. Para tanto, evidencia-se também a articulação com os municípios metropolitanos, a partir do estímulo à implantação desses instrumentos em especial em prol da conservação de áreas relevantes ao abastecimento hídrico.

Ademais, como meio de reforço da relevância ambiental do território metropolitano, o Ente tomará como referência o Macrozoneamento Metropolitano. Em sua versão preliminar, proposta no Subproduto P3D do PDUI, o Macrozoneamento demarca as áreas de relevância ambiental nas Macrozonas de Conservação Ambiental e Conservação de Mananciais.

Entende-se que a identificação de remanescentes florestais, assim como a atualizações nas UCs, AEs ou Parques, incidentes sobre a RMM, implica na atualização do Macrozoneamento Metropolitano, mantendo seu caráter de referência. Sendo assim, o presente processo relaciona-se ao Processo 04 da FPIC de Uso do Solo (Acompanhamento e anuência de Planos Diretores Municipais), visto que tais atualizações deverão ser contempladas também nos Planos Diretores Municipais.

Como instrumento de compensação, considera-se ainda o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), o qual poderia ser aplicado considerando a incidência no território metropolitano das Áreas Estratégicas para Conservação e Restauração da Biodiversidade (AEER), definidas pelo IAT. A Resolução Conjunta SEMA/IAP n.º 05/2009, em seu Art. 4º, estabelece incentivos econômicos para proprietários inseridos nessas áreas, por meio do PSA, desde que atendidos critérios específicos. Tal previsão ainda não foi implantada e, portanto, poderia integrar a pauta de atuação do Ente Metropolitano para a FPIC de Meio Ambiente.

A seguir, é detalhada a atribuição dos atores indicados para o processo.

Quadro 23 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 01 — Atores e Atribuições

PROCESSO DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DE UCs, AEs E PARQUES	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Ente Metropolitano — Instância Deliberativa	Aprova o PDUI, o Macrozoneamento Metropolitano e o orçamento metropolitano. Articulação da implantação do PSA e definição de seus critérios.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Elabora e/ou contrata estudos e projetos. Coordena o planejamento. Orienta os órgãos/instituições atuantes na implantação das estratégias.
Ente Metropolitano — Instância Executiva	Aprova movimentações financeiras.
Órgãos/Instituições atuantes — IAT, SEDEST e Secretarias Municipais de Meio Ambiente.	Implantam UCs, AEs e Parques. Implanta o PSA.

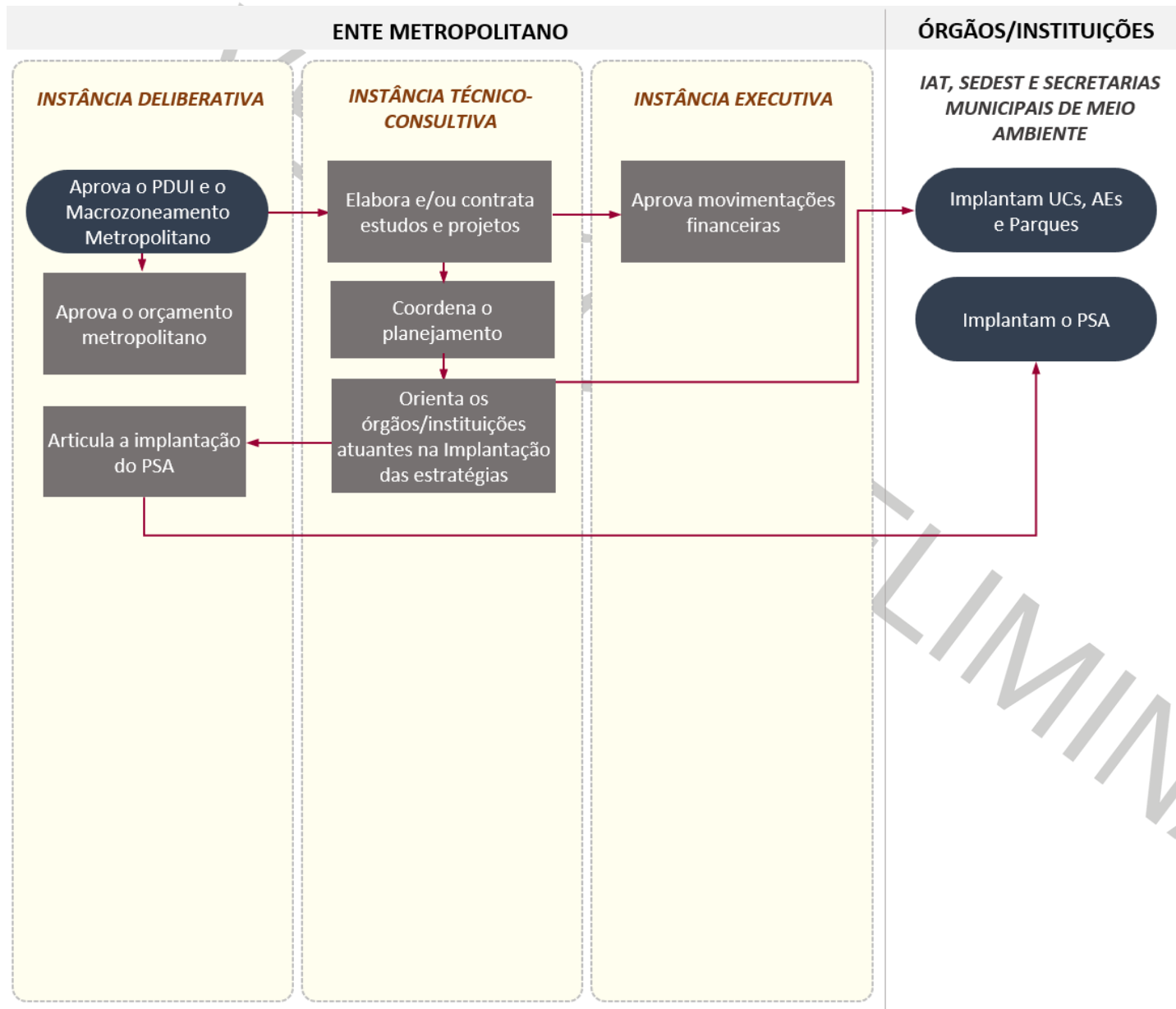
Fonte: URBTEC™ (2022).

O processo parte, portanto, da aprovação do PDUI e do Macrozoneamento Metropolitano, como ferramentas de orientação, pela Instância Deliberativa do Ente Metropolitano. Em complementação, a partir da Instância Técnico-Consultiva, são elaborados ou contratados estudos, em especial de identificação e cadastro de remanescentes florestais de relevância metropolitana, como citado anteriormente. Esses estudos devem ser contemplados no orçamento metropolitano, a ser aprovado pela Instância Deliberativa. Já as movimentações financeiras implicadas em sua realização devem ser aprovadas pela Instância Executiva.

Com base nesses estudos, a Instância Técnico-Consultiva consolida o planejamento das áreas em questão, orientando tecnicamente os demais órgãos/instituições atuantes na definição de novas UCs, AEs ou parques. Entre o processo, será articulada ainda a implantação PSA, por parte da Instância Deliberativa, acordando junto ao IAT, SEDEST e municípios os critérios a serem seguidos e as ações implicadas na aplicação do instrumento.

A seguir, o fluxo proposto para o processo é ilustrado.

Figura 12 – FPIC de Meio Ambiente – Fluxograma do Processo 01: Coordenação e Planejamento de UCs, AEs e Parques



CONVENÇÕES



ELIMINAR

1.2.1.17. PROCESSO 02 — ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL e OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS

No Estado do Paraná, o IAT é a Instituição responsável pelo licenciamento ambiental, podendo os municípios assumirem parte dessa atribuição, para atividades específicas, conforme disposto na Resolução n.º 88/2013 do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Paraná (CEMA-PR). Na RMM, atualmente o único município a assumir esse processo foi o polo Maringá.

Similarmente ao entendimento de “atuação subsidiária” previsto na Lei Federal n. 140 de 2011¹⁹, compreende-se que quando solicitado pelo órgão/instituição licenciador, o Ente Metropolitano poderá atuar no processo de licenciamento fornecendo informações técnicas e emitindo pareceres consultivos como forma de auxiliar a tomada de decisão do órgão/instituição licenciador.

No que diz respeito à regulamentação da atuação subsidiária no Paraná, a Resolução n.º 107/2020, do CEMA-PR, Art. 11, define órgãos específicos que podem ser consultados pelo órgão ambiental licenciador. No âmbito metropolitano, há o precedente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), definida no inciso II do referido artigo como o órgão de consulta no caso de atividades ou empreendimentos localizados em áreas de mananciais da Região Metropolitana. Entende-se que competência similar deve ser conferida ao Ente Metropolitano da RM de Maringá.

Para tanto, é necessária a delimitação territorial dos mananciais de abastecimento da RMM por ato legal. Este, dependerá de estudos técnicos de embasamento, elaborados pelo Ente Metropolitano em conjunto com órgãos e instituições competentes. A delimitação viabiliza a atuação subsidiária do Ente no processo de licenciamento, mas também auxilia na proteção dessas áreas, possibilitando a aplicação de instrumentos de compensação e de controle de uso e

¹⁹ O inciso III do artigo 2º da Lei Federal n. 140/2011 define a atuação subsidiária como “ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.” (BRASIL, 2011, s/p)

ocupação do solo. Essa questão também é abordada em outros processos relativos à FPIC de Meio Ambiente e à FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo, apresentados neste documento. A partir da promulgação do ato legal, deve ser promovida a atualização da Resolução nº 107/2020 do CEMA-PR.

Apesar da referida Resolução preconizar a participação das entidades metropolitanas nas questões relativas aos mananciais de abastecimento, compreende-se que atuação subsidiária do Ente pode ocorrer em outros processos de licenciamento, desde que sua participação seja demandada pelo órgão licenciador. Nesse sentido, recomenda-se que a atuação do Ente Metropolitano também ocorra em processos de outorga de recursos hídricos. A importância da atuação do Ente nesse tema é evidenciada pela tendência de sobrecarga dos recursos hídricos metropolitanos e a consequente necessidade de controle de usos e atividades contribuintes para essa tendência, conforme diagnosticado no subproduto P3C do PDUI. Ademais, destaca-se ainda a inter-relação entre os processos de outorga de recursos hídricos e de licenciamentos ambientais, conforme disposto no Decreto Estadual n.º 9.957/2014, Art. 11.

A título de esclarecimento, a participação do Ente Metropolitano nos processos de licenciamento também pode ocorrer por meio da emissão de Consulta Prévia – processo contemplado pela FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo.

Na Resolução n.º 50/2022, da SEDEST, nos Art. 9º e 10, são definidas as documentações necessárias para os requerimentos de Licença Ambiental Simplificada (LAS) e de Licença Prévia (LP), sendo exigida a Consulta Prévia ao Ente Metropolitano em ambos processos. No caso da LAS, o inciso VIII do Art. 9º indica que a Consulta Prévia apenas será exigida caso o Ente Metropolitano esteja em funcionamento e com procedimentos regulamentados. Para a LP, o inciso IX do Art. 10 especifica que a Consulta Prévia seja emitida conforme parâmetros de uso e ocupação do solo legalmente estabelecidos.

Assim, a regulamentação do procedimento de Consulta Prévia, conforme já abordado no capítulo anterior da FPIC de Planejamento Territorial e Uso do Solo, é prioritária para possibilitar a participação do Ente Metropolitano da RMM nos

processos de licenciamento ambiental. Para isso, é necessária a definição de critérios de uso e de ocupação do solo e das áreas de interesse ambiental e seu estabelecimento por ato legal. A definição deverá estar embasada em estudos técnicos, cuja elaboração será capitaneada pelo Ente Metropolitano em conjunto com demais órgãos envolvidos.

A seguir, é detalhada a atribuição dos atores indicados para o processo.

Quadro 24 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 02 — Atores e Atribuições

PROCESSO DE ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Parte Interessada	Inicia o processo junto ao órgão ambiental licenciador. Recebe o parecer de retorno.
Órgão Ambiental Licenciador	Administra os processos de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos. Determina a necessidade de manifestação metropolitana, com base nas normativas vigentes. Consulta o Ente Interfederativo se necessário. Retorna o parecer final à parte interessada.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Recebe solicitações de manifestação. Retorna o parecer metropolitano.

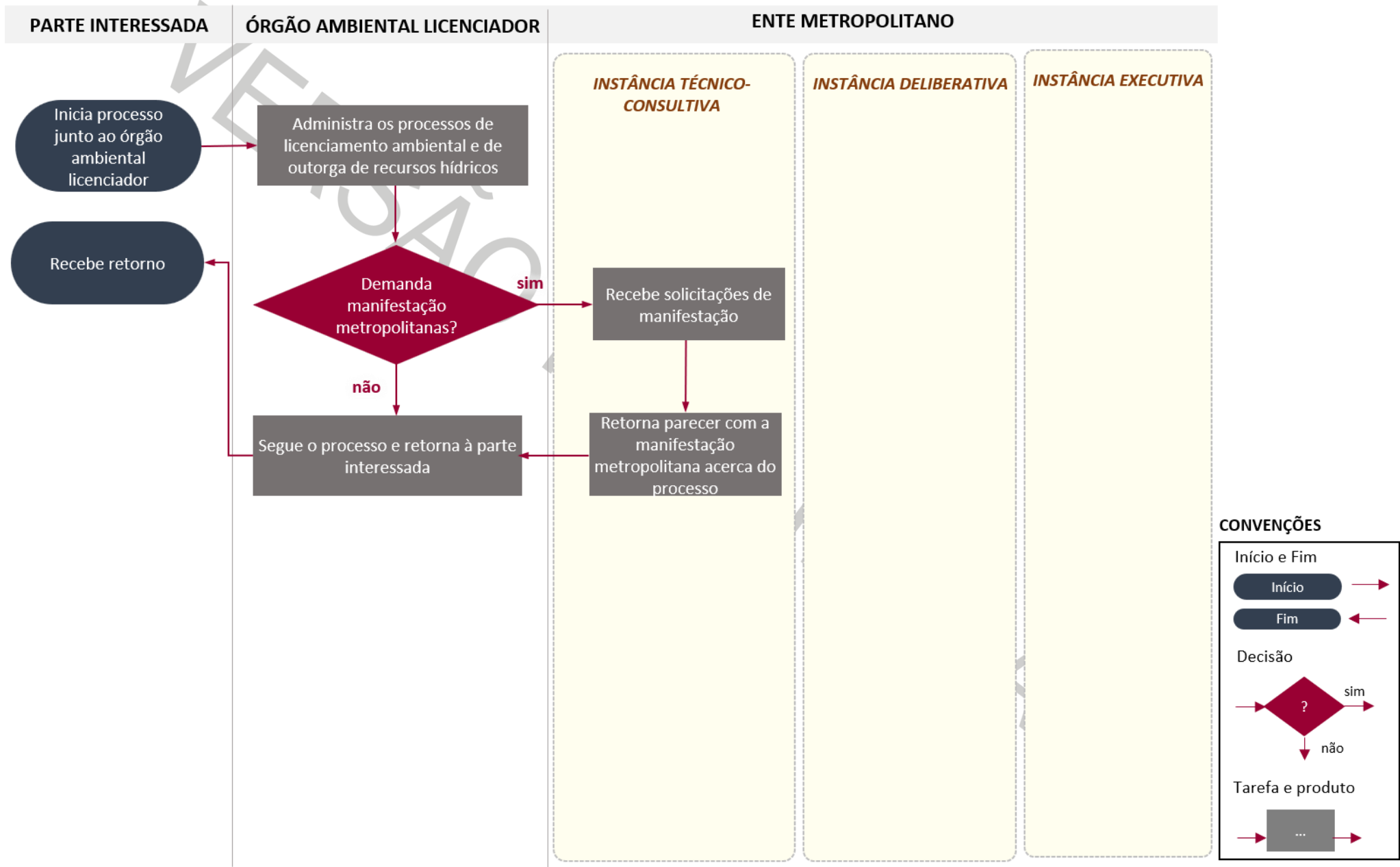
Fonte: URBTEC™ (2022).

O processo tem início com a solicitação da parte interessada junto ao Órgão Ambiental Licenciador. O Órgão deverá analisar a necessidade de manifestação do Ente Metropolitano. Em caso positivo, o Órgão acionará a Instância Técnico-Consultiva, solicitando a manifestação.

A Instância Técnico-Consultiva irá emitir um parecer técnico e encaminhar ao Órgão Licenciador. Este, retornará um parecer à Parte Interessada, contemplando os apontamentos técnicos do Ente Metropolitano.

A seguir, o fluxo proposto para o processo é ilustrado.

Figura 13 – FPIC de Meio Ambiente – Fluxograma do Processo 02: Atuação subsidiária em processos de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos



1.2.1.18. PROCESSO 03 — GESTÃO INTEGRADA DE ÁREAS DE RISCO

A atuação do Ente Metropolitano na gestão integrada das Áreas de Risco está centrada na coordenação das informações acerca da temática, subsidiando novamente as ações dos demais órgãos atuantes — IAT, SEDEST, SEAB, Defesa Civil e Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

Sendo assim, destarte essa atuação demanda a realização de estudos e implantação de programas de aprimoramento das informações das áreas de risco metropolitanas, como: (1) Implantação do Programa de Geração de Informações Básicas e Cartográficas, (2) Mapeamento Metropolitano de Aptidão Geoambiental, (3) Implementação do Programa de Recuperação de Áreas de Risco. Tais ações são previstas na diretriz 3 do subproduto P3C do presente PDUI.

Os dados resultantes dessas ações serão armazenados e publicitados a partir do Sistema Metropolitano de Monitoramento das Áreas de Risco e Alerta às Situações de Eventos Críticos (SMMARA), o qual também foi proposto no âmbito de elaboração deste PDUI. Entende-se que esse sistema está vinculado ao Sistema de Informações Metropolitanas (SIM), descrito no Processo 06 da FPIC de Planejamento Territorial e Uso e Ocupação do Solo.

Por sua vez, os demais órgãos/instituições atuantes contribuem como a geração das informações e participam da implementação dos programas, sendo também usuários e administradores do SMMARA.

Ressalta-se que as informações a serem geradas podem contribuir também para a manifestação metropolitana na atuação subsidiária em processos de licenciamento ambiental e outorga de recursos hídricos, apresentada no capítulo anterior.

A seguir, é detalhada a atribuição dos atores indicados para o processo.

Quadro 25 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 03 — Atores e Atribuições

PROCESSO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁREAS DE RISCO	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Ente Metropolitano — Instância Deliberativa	Aprova o PDUI e o orçamento metropolitano.

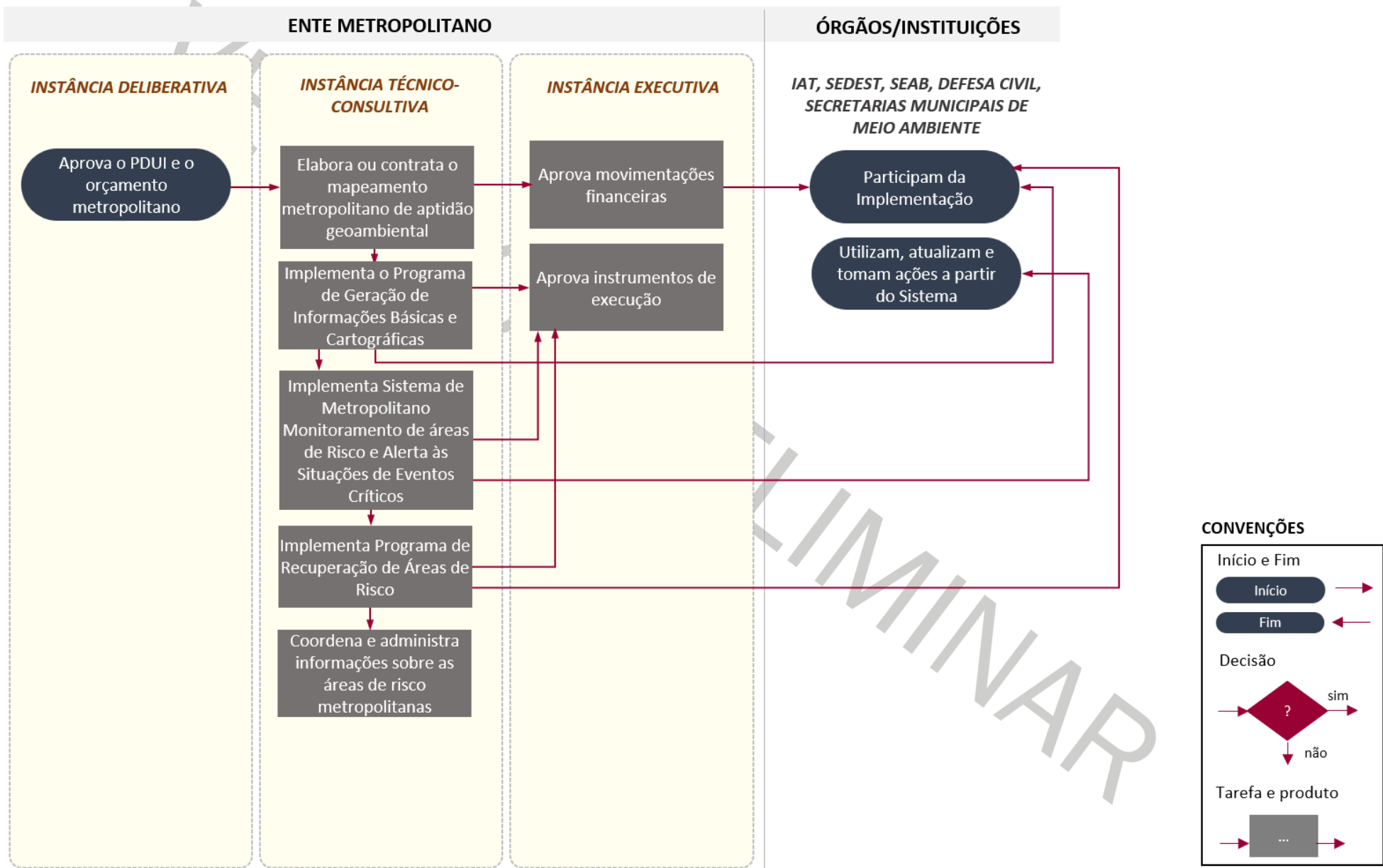
PROCESSO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁREAS DE RISCO	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Elabora ou contrata o mapeamento metropolitano de aptidão geoambiental. Implementa os programas de geração de informações e recuperação de áreas de risco. Implementa o SMMARA. Coordena e administra informações sobre as áreas de risco metropolitanas.
Ente Metropolitano — Instância Executiva	Aprova movimentações financeiras para realização dos estudos. Aprova os instrumentos de execução dos programas.
Órgãos/Instituições atuantes — IAT, SEDEST, SEAB, Defesa Civil e Secretarias Municipais de Meio Ambiente.	Participam da implementação dos programas. Atualizam, utilizam o SMMARA e tomam ações com base no Sistema.

Fonte: URBTEC™ (2022).

O processo de gestão integrada das áreas de risco está embasado nas ações previstas no PDUI, dependendo, portanto, da aprovação do Plano e dos recursos destinados pela Instância Deliberativa. A Instância Técnico-Consultiva será responsável pela implementação dos programas em questão e pela elaboração e/ou contratação dos estudos. Para isso, a Instância Executiva deve aprovar as movimentações financeiras implicadas, assim como os instrumentos de execução dos programas.

Os demais órgãos atuantes participam da implementação dos programas e fazem uso do SMMARA. A seguir, o fluxo do processo é ilustrado.

Figura 14 – FPIC de Meio Ambiente – Fluxograma do Processo 03: Gestão Integrada de Áreas de Risco



1.2.1.19. PROCESSO 04 — GESTÃO INTEGRADA DE ÁREAS DE MANANCIAIS

A atuação metropolitana na gestão integrada de áreas de mananciais tem enfoque na aplicação de instrumentos de regulação do uso do solo dessas áreas. Para a fixação desses instrumentos, recomenda-se a criação de um Conselho Gestor de Mananciais (CGM), figura colegiada com papel deliberativo, consultivo e normativo sobre as áreas de manancial, atrelado e submetido à Instância Deliberativa do Ente Metropolitano. A atuação do Conselho seria dedicada à formulação das normativas relativas às áreas de mananciais, assumindo, portanto, a função de elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção ambiental dos recursos hídricos, sobretudo nos territórios em que incidem os mananciais para o abastecimento público de água potável.

Como instrumentos aplicáveis em prol da regulação do solo e da manutenção da qualidade ambiental, toma-se como base a experiência da Região Metropolitana de Curitiba, em que a gestão das áreas de mananciais apoia-se no Plano de Proteção e Reordenamento Territorial em Áreas de Proteção dos Mananciais (PPART) e nas Unidades Territoriais de Planejamento (UTPs). Ademais, é necessária a definição das áreas de manancial por meio de ato legal. Visando subsidiar essas ações, há a possibilidade de proposição de um Fundo de Preservação dos Mananciais, sob gestão do CGM.

A elaboração e a aplicação do conjunto desses instrumentos seriam abarcadas a partir da instituição legal de um Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais (SIGPROM), definido em lei estadual. As normativas resultantes também devem ser consideradas nos processos de anuência prévia de parcelamentos urbanos (Processo 01 de Anuência Prévia), atuação subsidiária em licenciamentos ambientais e outorgas de recursos hídricos (Processo 02 da FPIC de Meio Ambiente), assim como na implantação do PSA (Processo 01 da FPIC de Meio Ambiente). Além disso, a promulgação das normativas, em especial da definição de UTPs, implica na atualização do Macrozoneamento Metropolitano.

A seguir, é detalhada a atribuição dos atores indicados para o processo.

Quadro 26 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 04 — Atores e Atribuições

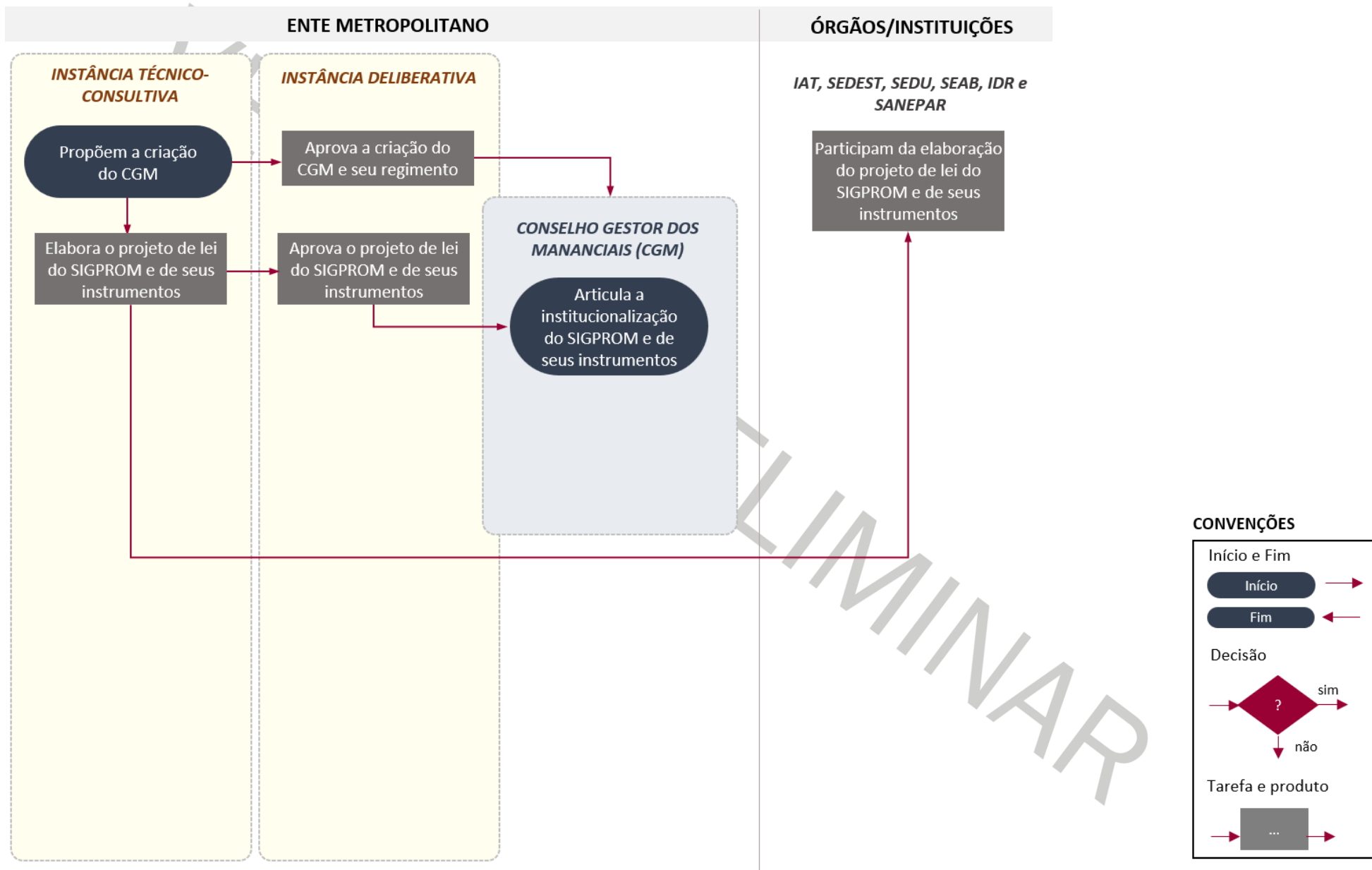
PROCESSO DE GESTÃO INTEGRADA DE ÁREAS DE MANANCIASIS	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Propõem a criação do CGM. Propõem e elabora o projeto de lei de criação do SIGPROM, junto ao seu conjunto de instrumentos (PPART, UTPs, Decreto Estadual de Mananciais e Fundo de Preservação dos Mananciais).
Ente Metropolitano — Instância Deliberativa	Aprova a criação do CGM e seu regimento. Aprova a minuta de lei do SIGPROM e de seus instrumentos.
Ente Metropolitano — Conselho Gestor dos Mananciais	Articula a institucionalização do SIGPROM e de seus instrumentos.
Órgãos/Instituições atuantes — IAT, SEDEST, SEDU, SEAB, IDR e SANEPAR.	Participam da elaboração do projeto de lei do SIGPROM e de seus instrumentos.

Fonte: URBTEC™ (2022).

O processo tem início a partir da Instância Técnico-Consultiva do Ente Metropolitano, responsável pela proposição do CGM e pela elaboração do projeto de lei do SIGPROM, assim como de seus instrumentos em conjunto com os demais órgãos e instituições de Meio Ambiente. Em seguida, a proposta de criação do CGM, seu regimento e a minuta de lei do SIGPROM serão submetidos à aprovação pela Instância Deliberativa. Uma vez instituído, o CGM se torna responsável pela articulação da institucionalização do SIGPROM e de seus instrumentos.

A seguir, o fluxo proposto para o processo é ilustrado.

Figura 15 – FPIC de Meio Ambiente – Fluxograma do Processo 04: Gestão Integrada de Áreas de Mananciais



1.2.1.20. PROCESSO 05 — PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A atuação metropolitana no planejamento da gestão de resíduos sólidos está voltada ao fomento e à garantia do planejamento regional e integrado, conforme preconizado pelo Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS/PR) — Lei Estadual Complementar n.º 20.607/2021.

Para tanto, são previstas diferentes ações do Ente Metropolitano, em conformidade com o proposto no subproduto P3C do PDUI (Diretriz 5), abrangendo:

1. Suporte aos municípios de menor capacidade técnica, financeira e operacional no que compete à gestão de resíduos sólidos.
2. Elaboração e/ou contratação do Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos (PMRS) alinhado ao PDUI — conforme previsto no Art. 9º do PERS/PR.
3. Participação e acompanhamento dos Planos Municipais e Intermunicipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
4. Acompanhamento da implementação das metas e cronograma do PERS/PR.
5. Promoção da gestão consorciada de resíduos sólidos entre os municípios da RMM — conforme previsto no Art. 7º do PERS/PR.

O suporte aos municípios (1) parte da solicitação municipal e depende da aprovação da Instância Deliberativa, com as formas de apoio a serem propostas pela Instância Técnico-Consultiva e aprovação do instrumento de suporte pela Instância Executiva.

Já a elaboração do PMRS (2) e o acompanhamentos dos Planos Municipais e Intermunicipais (3) segue um fluxo semelhante ao acompanhamento de Planos Diretores Municipais (Processo de Acompanhamento e Anuência dos Planos Diretores Municipais). Tal acompanhamento toma como referência o próprio PMRS, assim como o PDUI, garantindo nos demais Planos a compatibilidade com as diretrizes metropolitanas. A elaboração do PMRS, prevista no PDUI, é aprovada pela Instância Deliberativa. Já a própria elaboração, ou contratação, é de

responsabilidade da Instância Técnico-Consultiva, enquanto à Instância Executiva cabe a aprovação das movimentações financeiras necessárias.

Em relação ao PMRS, ressalta-se também a previsão do projeto de implantação da Central Regional de Tratamento e de Valorização dos Resíduos Sólidos, assim como o projeto de Encerramento dos Lixões e Recuperação Ambiental das Áreas Degradadas — conforme colocado na Diretriz 05 do Subproduto P3C.

Por sua vez, a promoção da gestão consorciada de resíduos sólidos (5) se alinha às estratégias do PERS/PR, assim como o suporte aos municípios (1), uma vez que busca contemplar municípios menos equipados. Portanto, é prevista a criação de um Consórcio Metropolitano de Resíduos Sólidos (CMRS), responsável pela gestão integrada dos Resíduos. A atuação do CMRS deverá estar alinhada às diretrizes de planejamento do Ente Metropolitano.

A seguir, é detalhada a atribuição dos atores indicados para o processo.

Quadro 27 — FPIC de Meio Ambiente: Processo 05 — Atores e Atribuições

PROCESSO DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Ente Metropolitano — Instância Deliberativa	Delibera sobre a possibilidade de suporte aos municípios. Aprova o PDUI e o orçamento metropolitano.
Ente Metropolitano — Instância Técnico-Consultiva	Define as formas de suporte aos municípios. Elabora e/ou contrata o Plano Metropolitano de Resíduos Sólidos (PMRS). Acompanha e participa de Planos Municipais ou Intermunicipais de Resíduos Sólidos. Acompanha a implementação do PERS/PR.
Ente Metropolitano — Instância Executiva	Aprova as formas de suporte aos municípios. Aprova movimentações financeiras.
Municípios/Organização Associada	Solicita suporte ao Ente Metropolitano. Elabora Planos Municipais ou Intermunicipais de Resíduos Sólidos.

PROCESSO DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
ATORES	ATRIBUIÇÕES
Consórcio Metropolitano de Resíduos Sólidos (CMRS)	Executa a gestão de resíduos sólidos, com base nas diretrizes do PERS/PR, PDUI, PMRS e demais Planos Municipais e Intermunicipais.
Órgãos/Instituições atuantes — IAT, SEDEST e Secretarias Municipais de Meio Ambiente.	Implementam o PERS/PR. Participam da elaboração do PMRS.

Fonte: URBTEC™ (2022).

A seguir, o fluxo proposto para o processo é ilustrado.

VERSÃO PRELIMINAR

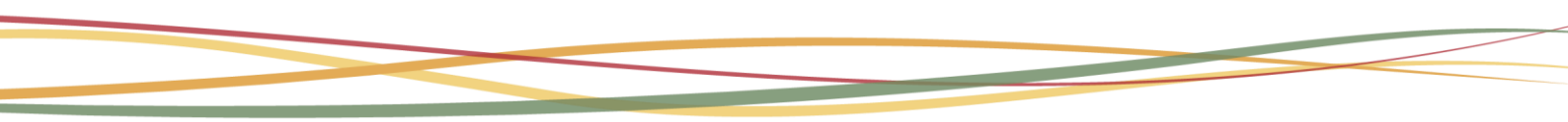
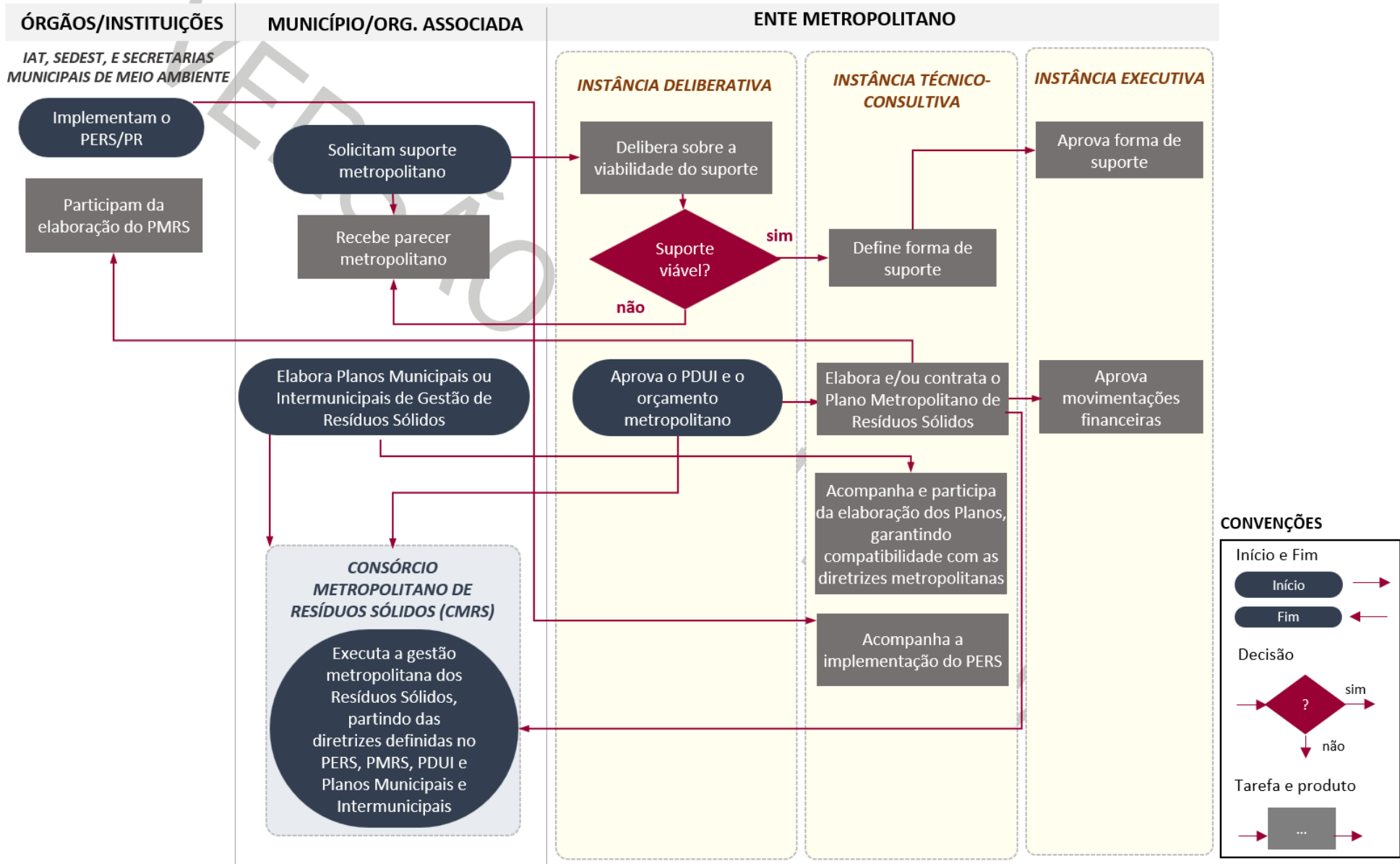


Figura 16 – FPIC de Meio Ambiente – Fluxograma do Processo 05: Planejamento da Gestão de Resíduos Sólidos



2. DEFINIÇÃO DO MODELO DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA

Em conformidade com o preconizado pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001) e pelo Estatuto da Metrópole (Lei Federal n.º 13.089/2015), o Termo de Referência do PDUI previa a definição do Modelo de Governança Interfederativa a partir de uma construção consorciada, ou seja, contemplando a participação dos diversos atores presentes na RM de Maringá e envolvidos no processo de elaboração do PDUI. A participação dos atores nesse processo foi fomentada por meio de eventos participativos — conforme descrito nos Relatórios de Atividades 04 e 05, mas também pelo recebimento de contribuições por meio dos canais oficiais da elaboração do PDUI.

Ressalta-se que, desde a *Etapa 04 — Definição dos processos referentes às FPICs Prioritárias*, a proposta preliminar para o Modelo de Governança Metropolitana tem sido debatida junto às Equipes de Supervisão, de Apoio e de Acompanhamento do Plano, junto aos técnicos municipais, aos gestores públicos e aos representantes da sociedade civil e aos representantes de instituições e órgãos estaduais.

No que diz respeito às contribuições recebidas relacionadas ao Modelo de Governança Metropolitana, destaca-se:

Recorte Territorial da RM — No que diz respeito à delimitação territorial da RM, cabe destacar que houve manifestação formal do Município de Nova Esperança pela saída do município da RMM.²⁰ O posicionamento do município já havia sido indicado pelo Prefeito Municipal durante a realização da Reunião Técnica 12. Outros representantes municipais, no entanto, reforçam a necessidade de participação de seus municípios na RM, como no caso do Prefeito Municipal de Mandaguaçu durante a referida reunião, por exemplo. Tendo por objetivo esclarecer o processo de criação das RMs e de participação dos municípios na unidade territorial, sugere-se que essas definições sejam inclusas na Constituição do Estado. Nesse sentido, é apresentada no Anexo III do presente relatório, uma proposta de Emenda Constitucional,

²⁰ Ver Relatório de Atividades 05.

complementar ao *Capítulo III — das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões*.

Atribuições previstas para o Ente Metropolitano — Observou-se que, enquanto para alguns representantes municipais, a participação do Ente em processos de aprovação de loteamentos ou mesmo no acompanhamento de Planos Diretores seria benéfica para maior segurança técnica na tomada de decisão, em outros casos há dúvidas sobre a burocratização e morosidade desses processos. Tratando-se de uma competência prevista em legislação federal, conforme visto anteriormente, recomenda-se que os critérios para anuência prévia sejam regulamentados no âmbito da governança, de forma a atender às demandas específicas da região.

Perfil legal e administrativo — No que diz respeito ao perfil legal e administrativo da Instância Técnico-Consultiva, a proposta técnica apontava para uma entidade autárquica. Contudo, foram recebidas contribuições questionando outros possíveis arranjos institucionais, tais como: Participação do IPPLAM enquanto Instância Técnico-Consultiva do Ente Metropolitano em seus primeiros anos de implementação; Utilização da estrutura da AMUSEP para dar início ao Ente Metropolitano; Utilização de estrutura existente no Estado do Paraná para desempenhar as atribuições da Instância Técnico-Consultiva.²¹ Por fim, em novembro de 2022, o governo do Estado do Paraná encaminhou para a Assembleia Legislativa do Paraná um projeto de Lei instituindo a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná — AMEP.²² Em conformidade com a orientação da Equipe de Supervisão do PDUI, a proposta de Minuta de Anteprojeto de Lei apresentada a seguir considera a AMEP enquanto Instância Técnico-Consultiva do Ente Metropolitano da RMM.²³

Funções Públicas de Interesse Comum — Além das FPICs já previstas pelo Termo de Referência, diversos atores solicitaram que fossem consideradas outras FPICs, em que se destaca a Saúde e a Educação. No que diz respeito às FPICs contempladas no

²¹ As contribuições podem ser verificadas no Relatório de Atividades 05.

²² Até o momento de elaboração deste documento, o Projeto de Lei seguia em tramitação. O Projeto de Lei foi encaminhado no dia 21 de novembro de 2022, inserido ao Protocolo 19.736.816-0.

²³ Foram apresentadas outras propostas preliminares para a Minuta de Anteprojeto de Lei da Governança Interfederativa, sendo uma orientação da Equipe de Supervisão do PDUI a inclusão da proposta que considera a AMEP enquanto Instância Técnico-Consultiva neste relatório.

escopo deste trabalho, em Oficina Técnica, os participantes relataram que a FPIC de Mobilidade Metropolitana apresentava maior relevância para o município em relação às demais.

Rateio dos custos operacionais do Ente Metropolitano — Na Oficina Técnica 04, realizada junto às Equipes de Apoio e de Acompanhamento Municipal, questionou-se sobre a forma de rateio dos custos operacionais do ente metropolitano, conforme as opções apresentadas neste relatório. Os participantes indicaram a importância da participação do estado no investimento inicial da RM, preferindo os cenários em que o estado seria o único responsável pelo custeio do Ente Metropolitano ou em que o estado arcaria com a maior parte do custeio nos primeiros anos de instituição do ente.

Rateio dos custos operacionais do Ente Metropolitano entre os municípios — Considerando a participação dos municípios no custeio do Ente Metropolitano, os participantes da Oficina Técnica 04 também foram questionados sobre as formas de rateio entre os municípios da RM. Das opções apresentadas os participantes da Oficina tiveram maior preferência pelos cenários em que o rateio é baseado nos repasses de ICMs ou na relação entre IDHM, população e renda (conforme descrito anteriormente nesse documento).

Outros aspectos da proposta para o Modelo de Governança também foram tratados ao longo dos eventos, sendo destacados aqui apenas os temas mais recorrentes nas contribuições. Ressalva-se que o conteúdo supracitado não encerra a participação dos diversos atores na elaboração do PDUI, conforme pode ser observado nos Relatórios de Atividades. Contudo, trata de aspectos que se destacaram para a proposição da Minuta de Anteprojeto de Lei apresentada a seguir (Ver Anexo II do presente relatório).

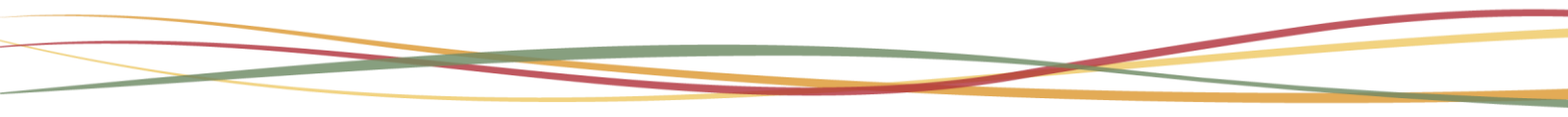
Em relação às contribuições recebidas na Terceira Audiência Pública, além do conteúdo já citado, a maior participação dos atores regionais na tomada de decisão no âmbito de elaboração do PDUI foi outra questão recorrente.

Em atendimento aos apontamentos recebidos em Audiência Pública, as Equipes de Supervisão e de Apoio propuseram uma estratégia para conferir maior robustez às proposições elaboradas ao longo do PDUI junto aos atores regionais,

sobretudo para a consolidação das Minutas de Anteprojeto de Lei da Governança Metropolitana e do PDUI em Projetos de Lei. A estratégia estaria pautada na retomada do Comitê Gestor de Implementação do Estatuto da Metr pole, em  mbito estadual e no estabelecimento de um Grupo de Trabalho na Regi o Metropolitana de Maring .

Portanto, a finaliza o do processo de elabora o do PDUI n o significar  o encerramento dos debates relativos   Regi o Metropolitana e   implementa o do Ente Interfederativo. Assim sendo, a proposta para o Modelo de Governan a produzida at  o presente momento possui um car ter de recomenda o, conforme apresentado no Anexo II.

VERS O PRELIMINAR



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, C.M. Serviços Sociais Autônomos e a Administração Pública Brasileira. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Ano 9, n.37, p. 175 — 199. Belo Horizonte, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19/10/2021.

BRASIL. **Lei Federal 11.107 de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11107.htm>. Acesso em: 09/09/2022.

BRASIL. **Lei Federal 140 de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm#:~:text=III%20%2D%20atua%C3%A7%C3%A3o%20subsidi%C3%A1ria%3A%20a%C3%A7%C3%A3o%20do,atribui%C3%A7%C3%B5es%20definidas%20nesta%20Lei%20Compleme%20ntar>. Acesso em: 09/09/2022.

BRASIL. **Decreto Lei 200 de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: 1967. Disponível em: <DEL 200 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 09/09/2022.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 14 de 8 de junho de 1973**. Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19/10/2011.

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015**. Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13089.htm>. Acesso em: 19/10/2011.

BRASIL. **Lei n.º 14.119, de 13 de Janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Diário Oficial da União: ed. 9, seção 1, p. 7, 14/01/2021.

CUNHA, Dirley. **Formas de realização da função administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração.** JusBrasil, 2014. Disponível em: < <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/164522999/formas-de-realizacao-da-funcao-administrativa-centralizacao-descentralizacao-concentracao-e-desconcentracao> > Acesso em: 14/09/2022.

FIRJAN — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. **Índice Firjan de Gestão Fiscal: Anexo Metodológico.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < <https://www.firjan.com.br/data/files/8A/74/92/F4/352ED5100387AAD5F8A809C2/Anexo-Metodologico-IFGF-2017.pdf> >. Acesso em: 07/2021.

FIRJAN — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. **Índice Firjan de Gestão Fiscal.** Rio de Janeiro, 2019a. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/>>. Acesso em: 07/2021.

FIRJAN — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro. **Índice Firjan de Gestão Fiscal: Metodologia.** Rio de Janeiro, 2019b. Disponível em: <<https://www.firjan.com.br/ifgf/metodologia/>>. Acesso em: 07/2021.

IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **REGIC — Regiões de Influência das Cidades.** 2021. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15798-regioes-de-influencia-das-cidades.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 19/10/2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. **Institucional: O IBGE.** 2022. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/aceso-informacao/institucional/o-ibge.html> > Acesso em: 20/09/2022

Instituto Rio Metr pole — IRM. Sobre: **Governan a Metropolitana.** 2022. Disponível em: < <http://www.irm.rj.gov.br/sobre.html> > Acesso em: 20/09/2022.

MCID — Minist rio das Cidades. **Conselho das Cidades: Um Exerc cio de Gest o Democr tica.** Bras lia, 2006. Disponível em: < <https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Publicacoes/UmExerciciodeGestaoDemocratica.pdf> > Acesso em 11/08/2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 39. ed. S o Paulo: Malheiros, 2013.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar n.º 107/2009.** Institui a Ag ncia da RMBH. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=107&comp=&ano=2009>>. Acesso em: 18/07/2022.

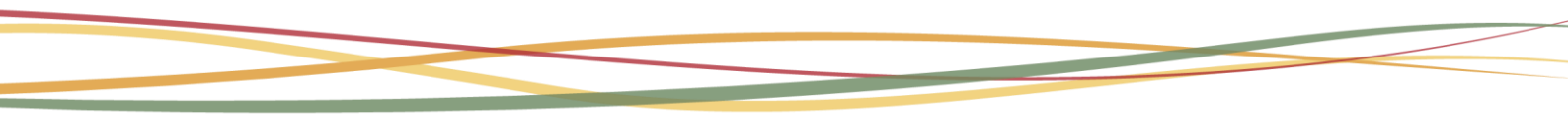
MODESTO, P. Região Metropolitana, Estado e Autonomia Municipal: a governança interfederativa em questão. **Revista de Direito Administrativo**. ANO 2016 n.º 66, 2016.

PARANÁ. **Decreto Estadual n.º 698/1995**. Regulamento da Coordenação Metropolitana de Curitiba. Disponível em: <https://www.comec.pr.gov.br/sites/comec/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/decretoestadual_698_95.pdf>. Acesso em: 15/07/2022.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei Complementar n.º 10/2015**. Cria a Agência Executiva da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.modelarametropole.com.br/wp-content/uploads/2016/08/PLC-10-2015.-1.pdf>>. Acesso em: 18/07/2022.

SEDU — Secretaria De Estado Do Desenvolvimento Urbano E Obras Públicas. Serviço Social Autônomo Paranacidade. **Referências para a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná. Vol 1**. Curitiba: SEDU/PARANACIDADE, 2017. Disponível em: <<http://www.paranacidade.org.br/>> Acesso em 15 de novembro de 2020.

VERSÃO PRELIMINAR



ANEXO I – ÍNDICE FIRJAN DE GESTÃO FISCAL: ASPECTOS METODOLÓGICOS

O IFGF utiliza-se exclusivamente de estatísticas oficiais declaradas pelos próprios municípios.²⁴

Esse Índice é composto por quatro indicadores: Autonomia, Gastos com Pessoal, Liquidez e Investimentos, conforme especificados na figura a seguir.

Figura 17 — Indicadores do Índice Firjan de Gestão Fiscal.

Autonomia	Gastos com pessoal	Liquidez	Investimentos
Capacidade de financiar a estrutura administrativa	Grau de rigidez do orçamento	Cumprimento das obrigações financeiras	Capacidade de gerar bem-estar e competitividade
$\frac{\text{Receita Local - Estrut Admin}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$	$\frac{\text{Gastos com Pessoal}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$	$\frac{\text{Caixa - Restos a Pagar}}{\text{Receita Corrente Líquida}}$	$\frac{\text{Investimentos}}{\text{Receita Total}}$

Fonte: Firjan, 2019b.

Os descritivos desses indicadores são os seguintes:

- Autonomia = (Receitas ligadas à atividade econômica do município²⁵ — Custo de manutenção da Câmara de Vereadores e da função

²⁴ “Conforme estabelecido pelo Artigo 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), os municípios devem encaminhar suas contas para a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o dia 30 de Abril do ano seguinte ao exercício de referência, a partir de quando o órgão dispõe de 60 dias para disponibilizá-las ao público, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Esta ferramenta consolida informações contábeis, financeiras e estatísticas fiscais oriundas de um universo que compreende 5.568 Municípios, 26 Estados, o Distrito Federal e a União. O Siconfi é a principal fonte de dados sobre as administrações públicas municipais e estaduais. Por isso, foi utilizado como referência para o cálculo do IFGF, que analisa as contas dos municípios entre os anos 2013 e 2018” (FIRJAN, 2019b, p.2).

²⁵ Segundo a FIRJAN (2019b, p. 3), “além das receitas de arrecadação própria (tributárias, patrimoniais, serviços, industriais e agropecuárias), também são contabilizadas as transferências devolutivas de ICMS, IPVA, ITR e IPI-Exportação, que estão diretamente ligadas à economia local”.

Administrativa do Poder Executivo²⁶)/Receita Corrente Líquida.²⁷

[Esse indicador] evidencia um dos pontos mais críticos para a gestão fiscal eficiente das prefeituras: a baixa capacidade de se sustentarem. [...] quanto mais próximo de zero o IFGF Autonomia do município, menor a capacidade dele em gerar receitas locais para arcar com os custos de sua estrutura administrativa (FIRJAN, 2019b).

- IFGF Gasto com Pessoal = Despesa Líquida com Pessoal nos últimos 12 meses/ /Receita Corrente Líquida.

O IFGF Gastos com Pessoal busca avaliar o comprometimento das receitas com as despesas de pessoal. A fórmula de cálculo é idêntica à utilizada para apuração dos limites da LRF. Com o objetivo de penalizar os municípios que descumpriram os limites impostos pela LRF, o IFGF considera como nota de corte o teto oficial para os gastos com funcionalismo estabelecido por aquela lei: 60% da RCL. Ou seja, o município que superar os 60% receberá zero no IFGF Gastos com Pessoal (FIRJAN, 2019b, p. 4);

- IFGF Liquidez = (Caixa e equivalentes de Caixa — Restos a Pagar inscritos nom ano) /Receita Corrente Líquida.

[...] os restos a pagar passaram a ser utilizados pelos municípios como uma forma de financiamento, através da simples postergação de despesas já contratadas para outros anos, gerando assim uma um problema de liquidez para as prefeituras. Visando estancar essa prática, a LRF estabeleceu que, em último ano de mandato, a gestão municipal possua recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas que foram postergadas para o ano seguinte. Com base nessa lógica foi construído o IFGF Liquidez. Na leitura dos resultados, quanto mais próximo de 1,00, menos o município está postergando pagamentos para o exercício seguinte sem a devida cobertura. [...] (FIRJAN, 2019b, p. 5-6); e

- IFGF Investimentos = Investimentos/Receita Total. O objetivo desse Índice é avaliar a capacidade de investimentos das Prefeituras Municipais.

Escolas e hospitais bem equipados, ruas pavimentadas, saneamento, iluminação pública, entre outros, são investimentos tipicamente municipais que fomentam as atividades econômicas locais e geram bem-estar para a população. [...] Estabeleceu-se uma nota de corte para este indicador: **para os municípios que investiram mais de 12% da sua Receita Total foi atribuída nota 1,00**. Na leitura dos resultados, quanto mais próximo de 1,00, mais investimentos foram realizados pelas prefeituras (FIRJAN, 2019b, p. 6).

No cômputo do IFGF Geral, os quatro primeiros Índices acima especificados possuem peso 22,5% e o último, 10,0%. “Isto se deve ao fato de que para a grande

²⁶ Segundo a FIRJAN (2019b, p. 3), “É importante frisar que não são contabilizadas nesse cálculo as despesas com atividades-fim como Saúde, Educação, Urbanismo, Saneamento, entre outras.”

²⁷ Receita Corrente Líquida = Receita Corrente – (Contribuições para Regime Próprio do Servidor Público + Deduções para o FUNDEB + Compensação entre Regimes Previdenciários).

maioria dos municípios brasileiros o endividamento de longo prazo não é utilizado como forma de financiamento” (FIRJAN, 2017, p. 3).

Segundo a FIRJAN, “a leitura dos resultados é bastante simples: a pontuação varia entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1, melhor a gestão fiscal do município no ano em observação” (FIRJAN, 2019a). Outra importante característica do IFGF é que sua metodologia permite tanto comparação relativa quanto absoluta, isto é, “o índice não se restringe a uma fotografia anual, podendo ser comparado ao longo dos anos” (FIRJAN, 2019a).

Com o objetivo de estabelecer valores de referência que facilitem a análise, foram convencionados quatro conceitos para o IFGF:

- Gestão de Excelência: resultados superiores a 0,8;
- Boa Gestão: resultados entre 0,6 e 0,8 pontos;
- Gestão em Dificuldades: resultados entre 0,4 e 0,6; e
- Gestão Crítica: resultados e inferiores a 0,4.

Os resultados disponíveis referentes ao IFGF são reletivos ao período 2013-2018.²⁸

²⁸ Os dados IFGF para o período 2013-2018 se referem aos sistematizados conforme a Metodologia IFGF 2019.

ANEXO II – MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Conforme orientação da Equipe de Supervisão e de Apoio do PDUI, a presente proposta de Minuta de Anteprojeto de Lei tem um caráter preliminar, devendo ser utilizada como insumo para os debates que ainda devem ocorrer acerca da implementação do PDUI e da governança da RM. Estes, de acordo com a proposição das Equipes de Supervisão e de Apoio do PDUI, deverão ser estruturados a partir de duas frentes:

- 1) Retomada do Comitê Gestor de Implantação do Estatuto da Metrópole no Estado do Paraná — instituído pelo Decreto Estadual n.º 2.635 de 2015 — em nível estadual;
- 2) Criação de Grupo de Trabalho na Região Metropolitana de Maringá — Grupo a ser formado com atores locais, envolvendo os gestores públicos, técnicos municipais, representantes da sociedade civil e do Ministério Público da Região. A participação estadual no Grupo de Trabalho seria a partir de representantes do Comitê Gestor.

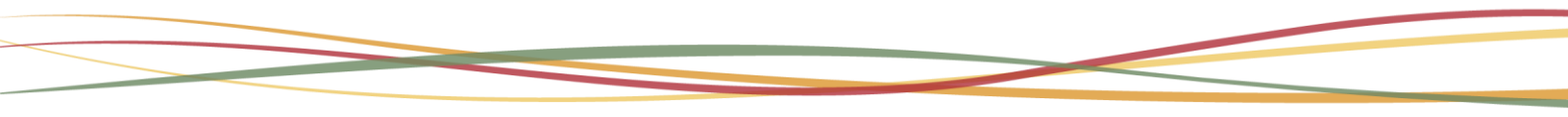
Tanto o Comitê quanto o Grupo de Trabalho têm por objetivo ampliar o processo de debate iniciado no PDUI, de forma a consolidar as propostas para o Projeto de Lei de instituição da Governança Interfederativa, balizando as expectativas dos atores locais e garantindo a observância das disposições contidas nas legislações estaduais e federais vigentes. O referido Projeto deverá ser encaminhado para aprovação na Assembleia Legislativa do Paraná.

A orientação supracitada foi deliberada pelas Equipes de Supervisão e Apoio do PDUI durante a Reunião Técnica 13, ocorrida no dia 17 de novembro de 2022, conforme registrado no Relatório de Atividades 05 do PDUI.

ANEXO III – MINUTA DE ANTEPROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Conforme descrito no Capítulo 2 — Definição do Modelo de Governança Interfederativa, tendo por objetivo esclarecer os critérios a serem adotados no estabelecimento de Regiões Metropolitanas no Estado do Paraná e na participação dos municípios na referida unidade territorial, é proposta uma emenda à Constituição do Estado do Paraná em seu *Capítulo III — das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões*.

VERSÃO PRELIMINAR



ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (RMM), SUA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO, DEFINE AS FUNÇÕES PÚBLICAS E OS SERVIÇOS DE INTERESSE COMUM, ESTABELECE O ENTE INTERFEDERATIVO DA REGIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I — DA COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (RMM).....	2
CAPÍTULO II — DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM (FPICs) E DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	3
CAPÍTULO III — DA GOVERNANÇA METROPOLITANA INTERFEDERATIVA	6
Seção I — Do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM)	8
Seção II — Do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM) .	14
Seção III — Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)	17
CAPÍTULO IV — DAS DESPESAS	20
CAPÍTULO V — DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (FDURMM)	21
CAPÍTULO VI — DOS PROCESSOS DE ANUÊNCIA E INFRAÇÕES	25

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º<<xx>>, DE 2022**(Autoria do Projeto: Poder Executivo)**

Dispõe sobre a Região Metropolitana De Maringá (RMM), sua composição, organização e gestão, define as Funções Públicas e Interesse Comum (FPICs), estabelece o ente interfederativo da Região Metropolitana de Maringá (RMM) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu, **CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**, promulguei, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DA COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (RMM)

Art. 1º A Região Metropolitana da Maringá (RMM), regida pela Lei Complementar n.º 83, de 17 de junho de 1998¹, pelos Arts. 21 – 26 da Constituição do Estado do Paraná e pela Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, nomeada como Estatuto da MetrÓpole, é composta pelos Municípios Metropolitanos de: Ângulo; Astorga; Atalaia; Bom Sucesso; Cambira; Doutor Camargo; Floraí; Floresta; Flórida; Iguaçu; Itambé; Ivatuba; Jandaia do Sul; Lobato; Mandaguaçu; Mandaguari; Marialva; Maringá; Munhoz de Mello; Nova Esperança; Ourizona; Paiçandu; Presidente Castelo Branco; Santa Fé; São Jorge do Ivaí; e Sarandi.

§ 1º Os distritos pertencentes aos municípios que compõem a Região Metropolitana de Maringá (RMM), que vierem a se emancipar, assim como os municípios que vierem a integrar a Região Metropolitana, passarão a fazer parte de sua composição oficial, assegurada sua representação no Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM)² à qual se refere o Art. 8º desta Lei.

¹ Caso haja opção pela revogação da Lei Complementar n.º 83/1998, deverá ser incluso capítulo de instituição da Região Metropolitana. Destaca-se que a revogação pode ser parcial ou completa.

² Nomenclatura sugerida, versão final ainda a ser definida. Compatível com o estabelecido no inc. II do Art. 8º da Lei Federal n.º 13.089 de 12/01/2015.

§ 2º Com exceção do previsto no parágrafo anterior, as alterações que se fizerem necessárias na composição ou na estrutura da Região Metropolitana de Maringá (RMM) deverão ser precedidas de parecer técnico da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)³, a que se refere o Art. 15 desta Lei, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), a que se refere o Art. 8º desta Lei, e respectiva aprovação de Lei Complementar pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II — DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM (FPICs) E DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 2º Considera-se como Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) as políticas públicas ou ações nelas inseridas, cujas implementações por parte de um ou mais municípios, mesmo aquelas restritas ao território de apenas um deles, sejam, de algum modo, dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados entre si, notadamente:

- I. a governança interfederativa das políticas públicas;
- II. o meio ambiente;
- III. o parcelamento, o uso e a ocupação do solo e a regularização fundiária urbana, incluindo o planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social da Região Metropolitana de Maringá (RMM);
- IV. a mobilidade urbana e o transporte coletivo metropolitano;

§ 1º Para a inclusão de quaisquer outras Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) na competência desta Lei, será necessária proposta técnica elaborada pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), a que se refere o Art. 15 desta Lei, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de MARINGÁ (CDRMM), a que se refere o Art. 8º desta Lei, respeitando o processo de

³ Compatibilizado com o Projeto de Lei enviado pelo Governador Carlos Roberto Massa Junior para ALEP em 21/11/2022, protocolo 19.736.816-0.

revisão e alteração estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito de organização, planejamento e execução das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), afetas a dois ou mais municípios integrantes do espaço territorial metropolitano e que exigem ação conjunta dos entes públicos, a Região Metropolitana poderá ser dividida em sub-regiões, a partir de proposta técnica elaborada pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), a que se refere o Art. 15 desta Lei, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), a que se refere o Art. 8º desta Lei.

Art. 3º São instrumentos de Planejamento e Governança Metropolitana:

- I. o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana da Maringá (RMM), instrumento básico de planejamento para o desenvolvimento sustentável da RMM, que consolida as políticas públicas, os princípios, as diretrizes e os objetivos já implantados na RMM, além de incorporar novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às dinâmicas demográfica, social, econômica e ambiental, orientando as futuras ações de adequação da estrutura da governança metropolitana interfederativa;
- II. os Planos Multissetoriais Integrados Metropolitanos, instrumentos técnicos que apresentam o detalhamento das estratégias e dos programas de ação prioritária, garantindo uma visão integradora das atividades e dos serviços a serem executados, em acordo com as diretrizes e definições que constam no Plano de Ações e Investimentos do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana da Maringá (RMM);
- III. o Sistema de Acompanhamento e Monitoramento (SAM), mecanismo de gestão para o planejamento estratégico que visa acompanhar e avaliar o progresso e o desempenho das políticas, dos programas, das ações e dos projetos estratégicos estabelecidos pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana da Maringá (RMM);
- IV. e o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (RMM), fundo orçamentário especial que possui a finalidade de dar suporte financeiro à Região Metropolitana de Maringá.

§ 1º O Sistema de Acompanhamento e Monitoramento (SAM) deverá se estruturar

como plataforma de informações técnicas e cartográficas, de modo a permitir que o Estado e os municípios metropolitanos elaborem com maior precisão seus projetos de caráter metropolitano, setorial ou local, bem como acompanhem suas implementações e os resultados deles advindos.

§ 2º O Estado e os municípios integrantes da Região Metropolitana de Maringá (RMM) deverão compatibilizar seus Planos Regionais e seus Planos Diretores Municipais, bem como demais planos setoriais, legislação urbanística, programas, orçamentos, investimentos e ações, com as metas e diretrizes e os objetivos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM) e nos programas aprovados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), a que se refere o Art. 8º desta Lei.

§ 3º Os planos, programas e projetos do Estado e dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Maringá (RMM) deverão observar o disposto nos instrumentos de que trata este artigo.

§ 4º A elaboração dos instrumentos deverá contar com a participação da sociedade civil, representada nos órgãos colegiados vinculados à Região Metropolitana de Maringá (RMM), na forma estabelecida pela Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015, nomeada como Estatuto da MetrÓpole.

§ 5º Todos os instrumentos de planejamento e gestão deverão ser disponibilizados para consulta pública por meio de sítio na Internet, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 6º Os Planos Diretores Municipais e as legislações urbanísticas dos municípios que integram a Região Metropolitana de Maringá (RMM) deverão estar articulados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM).

§ 7º O Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM), de que trata o Inciso I deste Artigo, aprovado mediante Lei Complementar específica, deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos,

conforme estabelecido no Art. 11 da Lei Federal n.º 13.089, de 2015.

§ 8º Na formulação dos instrumentos mencionados nos itens I e II, que compõem este Artigo, deverão ser observados programas, planos e projetos estaduais, além de Planos Diretores Municipais e legislação urbanística e ambiental do Estado e dos municípios, e da situação operacional específica dos municípios envolvidos.

CAPÍTULO III — DA GOVERNANÇA METROPOLITANA INTERFEDERATIVA

Art. 4º São objetivos da governança metropolitana interfederativa:

- I. combater as desigualdades intrametropolitanas;
- II. buscar o equilíbrio entre os municípios que a compõem;
- III. promover a isonomia das condições e qualidade de vida e de atendimento dos serviços públicos dos cidadãos metropolitanos;
- IV. garantir a integração, a sinergia e a compatibilidade das políticas estaduais, municipais e metropolitanas, no que diz respeito às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs).

Art. 5º Para fins da aplicação desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano integrado e às políticas setoriais metropolitanas afetas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- II. estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) e dos serviços metropolitanos a elas relativos;
- III. estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;
- IV. execução compartilhada das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), mediante o rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança metropolitana interfederativa;

- V. participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão, no acompanhamento da prestação de serviços e na realização de obras afetas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- VI. compatibilização entre planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes federados envolvidos na governança metropolitana interfederativa.

Art. 6º São princípios a serem respeitados na governança metropolitana interfederativa:

- I. prevalência do interesse comum sobre o local;
- II. compartilhamento de responsabilidades para a promoção do desenvolvimento urbano integrado;
- III. observância das peculiaridades regionais e locais;
- IV. gestão democrática das cidades;
- V. efetividade e economicidade no uso dos recursos públicos;
- VI. busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º A governança interfederativa da Região Metropolitana de Maringá (RMM) se dará pela instituição do Ente Metropolitano Interfederativo (EMI), composto pelas seguintes instâncias:

- I. Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), como instância deliberativa superior;⁴
- II. Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM), como

⁴ Nomenclatura sugestiva a ser definida na versão final. Compatível com o estabelecido no Inciso II do Art. 8º da Lei Federal n.º 13.089 de 12/01/2015

instância executiva;⁵

- III. Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), como instância técnico-consultiva e executiva.⁶

Seção I — Do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM)

Art. 8º O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM)⁷ será composto por:

- I. representantes dos Municípios Metropolitanos, indicados pelos Prefeitos Municipais;
- a) 1 (um) representante de cada município do Núcleo Urbano Central (NUC) (Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Paiçandu, Sarandi)
 - b) 2 (dois) representantes do grupo de municípios que compõem o Primeiro (1º) Degrau Metropolitano (Jandaia do Sul, Mandaguari, Presidente Castelo Branco, Nova Esperança, Iguaçu, Itambé, Floresta, Ourizona)
 - c) 2 (dois) representantes do grupo de municípios que compõem o Segundo (2º) Degrau Metropolitano (Cambira, Atalaia, Bom Sucesso, Ivatuba, Doutor Camargo, São Jorge do Ivaí, Floraí, Astorga, Munhoz de Mello, Ângulo, Santa Fé, Flórida e Lobato)
- II. representantes do Estado, que serão indicados pelo Governador do Estado do Paraná;
- a) o Governador do Estado do Paraná, ou 1 (um) representante por ele indicado para ocupar a presidência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM)

⁵ Nomenclatura sugestiva a ser definida na versão final. Compatível com o estabelecido no Inciso. I do Art. 8º da Lei Federal n.º 13.089 de 12/01/2015

⁶ Compatibilizado com o Projeto de Lei enviado pelo Governador Carlos Roberto Massa Junior para ALEP em 21/11/2022, protocolo 19.736.816-0.

⁷ Composição sugestiva. Ressalta-se que foram apresentadas 3 (três) sugestões de composição constantes do Produto 5. Todas as opções são compatíveis com o estabelecido na Lei Federal n.º 13.089, de 12/01/2015, e garantem a participação paritária entre os entes federados e a sociedade civil.

- b) 1 (um) representante da Casa Civil
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU)
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL)
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL)
- f) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST)
- g) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA)
- h) 1 (um) representante da Microrregião Oeste dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, instituída pela Lei Complementar n.º 237, de 9 de julho de 2021

III. e representantes da sociedade civil.

- a) 2 (dois) representantes de Entidades dos Movimentos Populares
- b) 1 (um) representantes de Entidades Empresariais
- c) 1 (um) representante de Entidades dos Trabalhadores
- d) 2 (dois) representantes de Entidades Profissionais, Acadêmicas e de Pesquisa
- e) 2 (dois) representantes de Organizações não Governamentais (ONGs)

§1º O presidente do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM) participará das reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) com direito a voz, mas sem direito a voto, quando houver aporte de recursos por parte dos entes elencados por esta Lei.

§ 3º A participação Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) será considerada como de relevante interesse público, mas não poderá, em nenhuma hipótese, justificar pagamento de remuneração aos membros do Conselho.

Art. 9º O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) é o

órgão de decisão superior do Ente Metropolitano Interfederativo (EMI) e de representação do Estado e dos municípios na Região Metropolitana de Maringá (RMM) e de governança metropolitana interfederativa, responsável por:

- I. aprovar, instituir e fiscalizar a implantação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana da Maringá (RMM) e de suas revisões;
- II. aprovar programas e projetos de interesse da Região Metropolitana, em harmonia com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento municipal, estadual e nacional, objetivando, sempre que possível, a unificação quanto aos serviços comuns, bem como velar pela inclusão dos mesmos nos Planos Plurianuais (PPAs), nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) e nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) estaduais e dos municípios da Região Metropolitana de Maringá (RMM);
- III. definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;
- IV. estabelecer as Políticas Públicas Metropolitanas prioritárias para as Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- V. autorizar a elaboração e a implantação de planos, projetos e programas metropolitanos;
- VI. autorizar todo e qualquer processo de concessão de serviços públicos relacionados ao transporte coletivo metropolitano;
- VII. propor demandas para a elaboração de planos, programas e projetos;
- VIII. promover a articulação dos municípios metropolitanos entre si, com órgãos e instituições estaduais e federais, e com organizações internacionais e nacionais públicas e privadas, para o planejamento e a gestão Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- IX. supervisionar a atuação das demais instâncias do Ente Metropolitano Interfederativo (EMI);
- X. aprovar seu Regimento Interno;
- XI. aprovar o Regimento Interno do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM);

- XII.** aprovar as contas do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas;
- XIII.** instituir Câmaras Técnicas Intersetoriais Metropolitanas, como órgãos colegiados de deliberação técnica, de caráter consultivo, para aprofundar o debate sobre temáticas setoriais de interesse metropolitano relacionadas às políticas públicas das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- XIV.** promover audiências e consultas públicas e outros instrumentos para promoção da gestão democrática do território metropolitano;
- XV.** decidir sobre a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem;
- XVI.** aprovar editais de licitação relacionados a serviços de caráter metropolitano, quando objetos de concessão, a fim de se verificar sua compatibilização com os instrumentos de planejamento e gestão da Região Metropolitana de Maringá (RMM), para encaminhamento na forma do §6º deste Artigo;
- XVII.** deliberar acerca de casos omissos nesta Lei;
- XVIII.** efetuar articulações necessárias ou úteis à fruição de serviços de comunicação digital na Região Metropolitana de Maringá (RMM);
- XIX.** articular-se com a União, o Estado e os municípios sobre quaisquer funções ou serviços que possam ter impacto na Região Metropolitana de Maringá (RMM).

§ 1º Os atos do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) serão publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo que os atos normativos adotarão a forma de resolução e deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico.

§ 2º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) assinar, após a aprovação do referido colegiado, os contratos de concessão que sejam de responsabilidade da Região Metropolitana de Maringá (RMM).

§ 3º O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM)

disporá de uma Secretaria Executiva, dentro da estrutura da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), a que se refere o Art. 15 desta Lei, com as seguintes atribuições:

- I. por determinação do presidente da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), a que se refere o Art. 15 desta Lei, agendar, convocar, organizar e secretariar as reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM);
- II. apoiar o Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) em assuntos de caráter técnico, consultivo e operacional;
- III. preparar e acompanhar a tramitação da documentação de natureza técnica e administrativa;
- IV. preparar, distribuir e arquivar as correspondências afetas ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM);
- V. elaborar relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM).

§ 4º O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) poderá decidir pela celebração de convênios ou outros instrumentos com pessoas jurídicas de direito público e privado, tendo como objeto a execução conjunta, ou por delegação, de atividades específicas e determinadas que sejam de competência da Região Metropolitana de Maringá (RMM).

§ 5º O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) poderá instituir Câmaras Técnicas Intersetoriais Metropolitanas, de caráter permanente ou transitório, compostas por representantes do Estado e dos municípios integrantes da Região Metropolitana (RMM), e por técnicos e especialistas convidados, para tratarem de assuntos de caráter temático específico, entre as áreas de interesse metropolitano.

§ 6º As ações que demandarem concessão, permissão ou alienação de serviço público estadual, deverão ser submetidas à apreciação do Governador do Estado, que ouvirá previamente a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP).

Art. 10. O funcionamento do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) observará:

- I. o Governador do Estado do Paraná ou 1 (um) representante por ele indicado para ser o Presidente do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM);
- II. as sessões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) serão instaladas com a presença de metade de seus integrantes e suas decisões dependerão do voto favorável de 3/5 (três quintos) do total de votos de todos os membros, combinado com o voto favorável de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de conselheiros contados individualmente;
- III. o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada semestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por integrantes que representem um terço dos votos;
- IV. a convocação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico, e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná ou, em caráter emergencial, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, caso em que os conselheiros serão informados por correio eletrônico ou por telefone;
- V. as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizados por publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizados no em sítio eletrônico na rede mundial de computadores;
- VI. a publicação da consulta pública no Diário Oficial do Estado do Paraná poderá se limitar a seu extrato, desde que seu inteiro teor esteja disponível em sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) deverá convocar audiências públicas, que poderão ser locais e setoriais,

para debater estudos, programas e projetos em desenvolvimento na Região Metropolitana de Maringá, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

Seção II — Do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM)

Art. 11. O Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM), como instância executiva componente do Ente Metropolitano Interfederativo (EMI), será composto por⁸:

- I. 1 (um) representante por município metropolitano (Ângulo, Astorga, Atalaia, Bom Sucesso, Cambira, Doutor Camargo, Floraí, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itambé, Ivatuba, Jandaia do Sul, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nova Esperança, Ourizona, Paiçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, São Jorge do Ivaí e Sarandi);
- II. 3 (três) representantes do Estado do Paraná, indicados pelo Governador, sendo
 - a) 1 (um) representante da Casa Civil,
 - b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU),
 - c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes (SEPL),
 - d) 2 (dois) representantes a serem escolhidos entre
 - i. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL),
 - ii. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST),
 - iii. Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA),
 - iv. Secretaria de Estado da Saúde (SESA)
 - v. e Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP),

⁸Composição sugestiva. Ressalta-se que foram apresentadas 3 (três) sugestões de composição constantes do Produto 5. Todas as opções são compatíveis com o estabelecido na Lei Federal n.º 13.089, de 12/01/2015, e garantem a participação paritária entre os entes federados.

- e) 1 (um) representante escolhido entre
- i. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB),
 - ii. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED),
 - iii. Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF)
 - iv. e Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC).

Art. 12. O Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM) tem a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), bem como de assegurar o suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento de diretrizes gerais, ações, planos e normas metropolitanas definidos pelo próprio Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), competindo-lhe ainda:

- I. implementar as ações e os projetos relativos às políticas públicas vinculadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM);
- II. estabelecer e indicar as movimentações do Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas que contará com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM);
- III. definir e aprovar os instrumentos, as ações e os recursos a serem empregados na gestão e na execução das funções públicas de interesse comum e nas deliberações do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM);
- IV. estabelecer critérios para a fixação dos valores a serem aportados por cada um dos entes participantes, para a efetivação das ações e dos projetos relativos às políticas públicas vinculadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), conforme as deliberações do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM);
- V. acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução orçamentária de planos, projetos e programas metropolitanos;

- VI. supervisionar a atuação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) como instância técnico-consultiva e executiva do Ente Metropolitano Interfederativo (EMI);
- VII. realizar ou contratar a realização de estudos determinados pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), ou de outros que se mostrarem necessários;
- VIII. submeter ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) as modificações do seu Regimento Interno.

Art. 13. O funcionamento do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM) observará as seguintes regras:

- I. o Governador do Estado do Paraná deverá indicar o Presidente Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM);
- II. para fins de funcionamento do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM), o Comitê poderá contar com servidores cedidos por integrantes de órgão público componente da Região Metropolitana (o órgão cedente se responsabilizará pela remuneração de seus servidores);
- III. o Comitê disporá de uma Secretaria Executiva dentro da estrutura da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), a que se refere o Art. 15 desta Lei.

Art. 14. Caberá ao Presidente do Comitê Executivo da Região Metropolitana de MARINGÁ (CERMM):

- I. o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes;
- II. o poder de representação para firmar contratos, convênios e outros instrumentos necessários para a execução das ações, planos e projetos relativos à Região Metropolitana de Maringá (RMM), exceto aqueles atos de competência do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM);


III. a representação da Região Metropolitana de Maringá em juízo.

Seção III — Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP)

Art. 15. A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) , entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDU), se constitui com instância técnico-consultiva e executiva para fins de planejamento, assessoramento, regulação urbana, viabilização de instrumentos de desenvolvimento integrado da Região Metropolitana de Maringá (RMM), e apoio à execução de Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), possuindo as seguintes atribuições, além das já estabelecidas na Lei Estadual n.º <<<xx>>>:

- I. operacionalizar a execução das funções públicas de interesse comum, conforme as deliberações do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) e do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM);
- II. elaborar ou contratar estudos, planos, programas e projetos necessários para o planejamento integrado e para a realização das políticas públicas relacionadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- III. promover a execução de projetos e obras com a finalidade de atendimento das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- IV. articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para a consecução do processo de planejamento, gestão e execução das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- V. articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para captação de recursos para o planejamento, gestão e execução das ações, planos e projetos das políticas públicas das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- VI. emitir pareceres, de caráter técnico-consultivo, sobre a necessidade de compatibilização dos Planos Diretores Municipais e das respectivas legislações urbanísticas vigentes, e suas revisões, com as diretrizes de

- planejamento metropolitano estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Maringá (RMM);
- VII.** colaborar com os municípios na elaboração e revisão dos Planos Diretores Municipais e das respectivas legislações urbanísticas vigentes, visando à sua compatibilização com as diretrizes de planejamento metropolitano estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Maringá (RMM);
- VIII.** emitir pareceres de caráter deliberativo e conceder anuência prévia sobre todo e qualquer projeto de parcelamento do solo urbano localizado em área de município integrante da Região Metropolitana de Maringá (RMM), na forma do parágrafo único do Art. 13 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- IX.** emitir pareceres, de caráter deliberativo, e conceder anuência prévia de toda e qualquer legislação ou ato normativo que estabeleça alterações de uso do solo rural para fins urbanos nos municípios metropolitanos integrantes da Região Metropolitana de Maringá (RMM), na forma do Art. 53 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- X.** realizar o secretariado executivo, em caráter permanente, das atividades e reuniões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) e do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM);
- XI.** emitir pareceres, de caráter deliberativo, e atestar a validade de solicitações de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA);
- XII.** promover, gerir e atualizar o Sistema de Acompanhamento e Monitoramento Metropolitano (SAM), além de monitorar dados municipais;
- XIII.** emitir pareceres, de caráter consultivo, e acompanhar o licenciamento ambiental e a outorga do uso dos recursos hídricos em áreas de interesse metropolitano, atuando subsidiariamente no processo de Gestão Ambiental;
- XIV.** emitir pareceres técnicos, de interesse metropolitano, nos processos de Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), quando demandado pelos municípios que compõem a Região Metropolitana de Maringá (RMM);

- XV.** implementar, acompanhar, monitorar e apresentar pareceres técnicos no processo de monitoramento e acompanhamento da implementação das diretrizes estratégicas e objetivos do PDUI;
 - XVI.** propor a criação de Câmaras Técnicas Intersetoriais Metropolitanas sobre temáticas específicas;
 - XVII.** gerir e consultar, sempre que necessário, as Câmaras Técnicas Intersetoriais Metropolitanas;
 - XVIII.** emitir pareceres técnicos, conforme demanda do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM) e do Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM);
 - XIX.** avaliar e elaborar estudos e pareceres técnicos para atualizar ou revisar a delimitação territorial da Região Metropolitana, propondo, se for o caso, a adequação ou revisão da abrangência do seu território;
 - XX.** auxiliar tecnicamente os órgãos e entidades do setor público estadual e municipal na elaboração de planos e projetos de interesse metropolitano, a título gratuito ou oneroso;
 - XXI.** realizar a gestão e a prestação de contas do Sistema de Alocação de Recursos da Região Metropolitana de Maringá (RMM);
 - XXII.** apoiar e atuar, subsidiariamente, junto a Consórcios Intermunicipais que tratem de temas relacionados às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
 - XXIII.** emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de pagamentos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos sob sua administração;
 - XXIV.** realizar contratações, firmar convênios, contratos e acordos, de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais, nacionais e estrangeiros;
- 

- XXV.** promover desapropriações e instituir servidões, nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, emanadas do Chefe do Poder Executivo competente, quando necessárias à realização de atividades de interesse comum;
- XXVI.** participar de operações conjuntas relacionadas à fiscalização Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs);
- XXVII.** fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes de planejamento e execução de Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) na Região Metropolitana de Maringá (RMM), em especial quanto a normas de parcelamento do solo metropolitano para fins urbanos em áreas de interesse especial, áreas limítrofes de municípios metropolitanos, ou em áreas que pertençam a mais de um município, sem prejuízo das competências municipais;
- XXVIII.** aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei às pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado.

CAPÍTULO IV — DAS DESPESAS

Art. 16. Os municípios participarão das despesas da governança da Região Metropolitana de Maringá na forma e segundo os valores a serem fixados por Resolução do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), respeitado:

- I.** quanto à forma, a participação poderá ser feita por meio de:
- i.** cessão de servidores para a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) com ônus para o município,
 - ii.** contratação, execução ou custeio de programas, projetos ou ações específicas,
 - iii.** transferências voluntárias
 - iv.** ou outros meios admitidos na legislação orçamentária;
- II.** quanto ao valor, a participação observará:

- i. a capacidade econômica e dotação orçamentária do município
- ii. e a sua representação, dependendo de cada temática, nas decisões do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM).

CAPÍTULO V — DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ (FDURMM)

Art. 17. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM), fundo orçamentário especial, vinculado ao Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM), que tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) na Região Metropolitana de Maringá (RMM), conforme estabelece o seu Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI).

Parágrafo único. Poderão ser beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) as instituições públicas ou privadas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados à Região Metropolitana de Maringá (RMM).

Art. 18. Constituirão receitas do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM):

- I. recursos do Estado e dos municípios destinados ao FDURMM por disposição legal ou contratual, mesmo que decorrentes de transferências da União, proporcionais à arrecadação de cada município;
- II. transferências da União destinadas ao FDURMM;
- III. empréstimos nacionais e internacionais, recursos provenientes de

- cooperação internacional ou de acordos intergovernamentais;
- IV. produto de operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
 - V. recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras e serviços de interesse comum;
 - VI. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e outros recursos eventuais;
 - VII. recursos decorrentes de transferências financeiras de outros fundos, cujo objeto seja correlato ou compatível com as ações, os programas e os projetos previstos nesta Lei.

§1º As aplicações dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) deverão ser destinadas a programas, projetos e ações que contemplem a consecução das políticas públicas relacionadas às Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs).

§2º O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para o pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDURMM, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§3º No caso de operação de crédito contraída por município e destinada ao Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM), poderá ser feita a transferência de recursos do FDURMM ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pelo Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM).

Art. 19. O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) de natureza e individuação contábeis será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 23 desta Lei complementar, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

- I. o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDURMM deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;
- II. o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM) ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a região metropolitana;
- III. o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM);
- IV. o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;
- V. o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a
 - a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM),
 - b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de MARINGÁ (RMM),
 - c) pesquisa ligada à Função Pública de Interesse Comum (FPICs) e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na região metropolitana.

Art. 20. Compete ao Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM):

- I. aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do FDURMM com observância às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM);
- II. aprovar as contas anuais do FDURMM;

- III. estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FDURMM;
- IV. aprovar seu regimento interno;
- V. fiscalizar a aplicação dos recursos do FDURMM.

Art. 21. O Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) terá a seguinte composição:⁹

- I. 1 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (SEDU);
- II. 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- III. 1 (um) representante do agente financeiro, que será o Banco de Desenvolvimento <<xxx>>;
- IV. 2 (dois) representantes de municípios da Região Metropolitana de Maringá (RMM) a serem indicados pelo respectivo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) cabe ao <<xxx>>.¹⁰

§ 2º As atribuições do Comitê Gestor Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observando o disposto em lei complementar que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos estaduais.

§ 3º O Comitê Gestor Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) e o agente financeiro são obrigados a apresentarem relatórios específicos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Maringá (CDRMM), na forma em que forem solicitados.

⁹ Texto sugestivo — definição deverá ser apresentada em versão final.

¹⁰ Texto sugestivo — definição deverá ser apresentada em versão final.

Art. 22. As operações de financiamento reembolsáveis do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) deverão observar as vedações do Art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e de recursos sem retorno, com recursos do FDURMM.

Art. 23. Os demonstrativos orçamentários e financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 24. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM) serão alocados no Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas que será gerido pelo Comitê Executivo da Região Metropolitana de Maringá (CERMM).

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Alocação de Recursos e Prestação de Contas será regulamentado por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 25. O Poder Executivo Estadual divulgará, em sítio eletrônico e no Diário Oficial, o relatório quadrimestral do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (FDURMM), no qual constará o detalhamento das fontes de receita e respectivas aplicações.

CAPÍTULO VI — DOS PROCESSOS DE ANUÊNCIA E INFRAÇÕES

Art. 26. Cabe à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) conceder anuência prévia sobre todo e qualquer projeto de parcelamento do solo urbano localizado em áreas dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Maringá (RMM), na forma do parágrafo único do Art. 13 da Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. A regulamentação do procedimento de anuência prévia estabelecido no *caput* dá-se por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.¹¹

Art. 27. O parcelamento do solo em zona rural na Região Metropolitana de Maringá (RMM) em mais de 10 (dez) unidades ou quando a área total superar 5 (cinco) módulos rurais mínimos, para fins residenciais, comerciais ou industriais, fica condicionado à anuência prévia da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) e ao licenciamento ambiental prévio pelo Instituto de Água e Terra (IAT), ou órgão municipal competente, emitidos com base na compatibilidade entre a atividade a que se destina o parcelamento do solo e os planos e programas de desenvolvimento metropolitanos, em especial o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maringá (RMM).

Art. 28. Constituem infrações administrativas, além das previstas na legislação federal ou estadual:

- I. promover, por quaisquer meios, parcelamento do solo para fins urbanos na Região Metropolitana de Maringá (RMM) sem amparo de ato administrativo de anuência prévia emanado Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar ou ainda das normas metropolitanas pertinentes;
- II. promover, por quaisquer meios, parcelamento do solo para fins urbanos na Região Metropolitana de Maringá (RMM) sem observância das determinações constantes no ato administrativo de anuência prévia emitido pela autoridade competente;
- III. descumprir ordem administrativa, inclusive embargo ou suspensão de parcelamento do solo urbano, emitida pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) contra parcelamento do solo que caracterize irregularidade face à legislação metropolitana pertinente;
- IV. divulgar, ou veicular em proposta, contrato, peça publicitária ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a

¹¹ Recomendação de regulamentação complementar: estabelecimento de procedimento para Anuência Prévia.

regularidade, perante a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), de parcelamento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a relativo;

- V. descumprir normas e diretrizes específicas relacionadas à ordem urbanístico-metropolitana e com outras Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs), emitidas pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1º Aplicam-se às infrações as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão de instrumentos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- III. embargo da obra;
- IV. demolição da obra em caso de grave prejuízo ao planejamento metropolitano, e aplicação de sanções administrativas.

§2º As penalidades estabelecidas não excluem aquelas estabelecidas no âmbito da competência dos demais entes federativos, nem aquelas inerentes às normas da administração pública.

Art. 29. As graduações das penalidades, o procedimento administrativo de fiscalização e apuração das infrações, os critérios para a aplicação de sanções e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares serão disciplinados por ato do poder executivo estadual.¹²

§ 1º As infrações às normas desta Lei estão sujeitas às sanções estabelecidas observando-se:

- I. o processo administrativo;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista os impactos regionais e suas

¹² Recomendação de regulamentação complementar: estabelecimento da graduação das penalidades e dos procedimentos administrativos aplicáveis.

consequências para o planejamento e o equilíbrio das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) na Região Metropolitana de Maringá (RMM);

- III. os antecedentes do infrator e a natureza do serviço ou do empreendimento relacionados à infração, tendo em vista o descumprimento da legislação metropolitana pertinente;
- IV. a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- V. a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para afastamento do perigo gerado e para correção do dano causado ao território metropolitano;
- VI. a colaboração do infrator com os órgãos estaduais para solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples será aplicada à pessoa física ou jurídica de direito privado que obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator comprove a regularização da situação à autoridade competente.

§ 5º Na reincidência da mesma infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 6º Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei Complementar serão corrigidos monetariamente, e poderão ser pagos em até <<XX>> parcelas mensais e, em caso de inadimplência, o parcelamento concedido dará lugar ao vencimento antecipado.

§ 7º. O valor das multas de que trata esta Lei Complementar poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), mediante assinatura de Termo de Ajuste de Conduta entre o infrator e a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) para fins de saneamento e compensação dos impactos da infração.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ANEXO I — GLOSSÁRIO

- I. Função Pública de Interesse Comum (FPIC): políticas públicas ou ações nela inseridas cujas implementações, por parte de um ou mais municípios, em parte ou isoladamente, possam impactar em municípios limítrofes.
- II. Governança Interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento, financiamento e de execução de Funções Públicas de Interesse Comum.
- III. Ente Metropolitano Interfederativo: estrutura metropolitana administrativa representativa da instituição da Governança Interfederativa.
- IV. Metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- V. Macrozoneamento Metropolitano: instrumento referencial espacial para uso e ocupação dos espaços metropolitanos e implantação de planos, obras e atividades, em atendimento às diretrizes do PDUI, visando à estruturação da RMM, em consonância com os aspectos dos meios físico, político, social, cultural e econômico.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**(TEXTO VIGENTE)****TÍTULO I****DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS****(...)****CAPÍTULO III****DAS REGIÕES METROPOLITANAS, AGLOMERAÇÕES URBANAS E
MICRORREGIÕES**

Art. 21 O Estado instituirá, mediante lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, assegurando-se a participação dos Municípios envolvidos e da sociedade civil organizada na gestão regional.

(vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 81 de 17/06/1998) (vide Lei Complementar 83 de 17/07/1998) (vide Lei Complementar 83 de 17/07/1998) (vide Lei Complementar 83 de 17/07/1998) (vide Lei Complementar 111 de 11/08/2005)

§ 1º A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões se fará com base nos conceitos estabelecidos nesta Constituição e na avaliação, na forma de parecer técnico, do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros, objetivamente apurados:¹

- I. população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;**
- II. grau de conurbação e movimentos pendulares da população;**
- III. atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;**

¹ Texto sugestivo – Inclusão de parâmetros para a instituição de regiões metropolitanas no Estado do Paraná.

- IV. **fatores de polarização;**
- V. **deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.**

§ 2º — Lei complementar estabelecerá os procedimentos para a elaboração e a análise do parecer técnico a que se refere o *caput* deste artigo, indispensável para a apresentação do projeto de lei complementar de instituição de região metropolitana.

§ 2º — A inclusão de Município em região metropolitana já instituída será feita com base em estudo técnico prévio, elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 22 O planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões deverá adequar-se às diretrizes de desenvolvimento do Estado.

Art. 23 É facultada a criação, mediante lei, de órgãos ou entidades de apoio técnico de âmbito regional, para organizar, planejar e executar as funções públicas de interesse comum.

Art. 24 Para a organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, serão destinados recursos financeiros do Estado e dos Municípios integrantes, previstos nos respectivos orçamentos anuais.

Art. 25 Poderão os municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, com a anuência e fiscalização das respectivas Câmaras Municipais, associarem-se uns aos outros, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória. **(Redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**

§ 1º. A associação entre municípios poderá ser feita mediante a constituição de Associações de Municípios, estadual, regionais e locais, bem como Associações de Câmaras Municipais. **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**

§ 2º. A associação entre municípios poderá ocorrer para alcançar as seguintes finalidades: **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**

- I. conceder serviço público, para utilização conjunta, a qualquer entidade, com personalidade jurídica própria, direção autônoma e finalidade específica; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- II. elaborar estudos e planejar a execução de obras e serviços que atendam aos interesses da região, reivindicando soluções junto aos órgãos competentes; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- III. estimular e promover intercâmbio técnico-administrativo, cultural e esportivo entre os municípios associados; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- IV. fomentar a criação de consórcios intermunicipais para um melhor aproveitamento e funcionamento de setores que tragam benefícios para os municípios associados; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- V. conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estados e Municípios associados, mediante acordos, convênios ou contratos intermunicipais, para a solução de problemas socioeconômicos comuns; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- VI. promover, otimizar e estimular a reorganização dos serviços públicos municipais, especialmente na área tributária, fazendária e de recursos humanos; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- VII. estudar, orientar e promover, sugerindo no âmbito dos municípios associados, a adoção de estímulo para a industrialização da região, com aproveitamento de recursos naturais, matérias-primas e mão de obra local; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- VIII. planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento socioeconômico e urbano do aglomerado ou microrregião compreendido pelo território dos municípios consorciados; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- IX. promover a integração regional com os diversos órgãos governamentais da esfera federal e estadual; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**

- X. conjugar recursos técnicos e financeiros da União, Estado e municípios associados mediante acordos, consórcios e convênios para a solução de problemas socioeconômicos comuns; **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- XI. estimular e promover o intercâmbio técnico-administrativo no plano intermunicipal, visando integrar os municípios associados. **(Incluído pela Emenda Constitucional 41 de 12/12/2018)**
- § 3º. A associação entre municípios poderá ocorrer em casos de desastres humanos ou naturais, sendo possível a cessão de bens entre os associados. **(Incluído pela Emenda Constitucional 46 de 17/12/2019)**

Art. 26. Serão instituídos, por lei complementar, mecanismos de compensação financeira para os Municípios que sofrerem diminuição ou perda da receita, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional.

§ 1º Os Municípios que, através de norma estadual, receberem restrições ao seu desenvolvimento socioeconômico, limitações ambientais ou urbanísticas, em virtude de possuírem mananciais de água potável que abastecem outros Municípios, ou por serem depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, absorvendo aterros sanitários, terão direito à compensação financeira mensal. **(Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)**

§1º. Os recursos da compensação de que trata este parágrafo deverão ser integralizados diretamente aos Municípios pelas concessionárias de serviços públicos cuja atividade se beneficie das restrições, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do metro cúbico de água extraída do manancial ou bacia hidrográfica e de 10% (dez por cento) do valor da tonelada de lixo depositada, levando-se em conta os seguintes critérios: **(Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)**

a) somente terão direito a compensação financeira, na hipótese de mananciais, os Municípios com restrições legais de uso, superiores a 75% (setenta e cinco por cento) em seus territórios; **(Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)**

b) quando o aproveitamento do potencial de abastecimento constante da alínea anterior atingir mais de um Município, a distribuição dos percentuais será proporcional, levando-se em consideração, dentre outros parâmetros regulamentados na forma do caput deste artigo, o tamanho das áreas de captação, o volume captado, o impacto ambiental, social, econômico e o interesse público regional; **(Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)**

c) os recursos da compensação deverão ser aplicados pelos Municípios, em programas de urbanização, de desenvolvimento social e de preservação do meio ambiente. **(Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)**

§ 2º A compensação tratada no parágrafo primeiro não dependerá de lei complementar e terá eficácia imediata. **(Incluído pela Emenda Constitucional 28 de 31/08/2010)**

VERSÃO PRELIMINAR